

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E
DIREITOS HUMANOS**

MÁRCIO ANDRÉ DE ALMEIDA CAMPOS

**A UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR POLICIAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA O
REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA VERSANDO SOBRE FATO ATÍPICO
NO 27º DISTRITO POLICIAL DE MANAUS**

**MANAUS
2016**

MÁRCIO ANDRÉ DE ALMEIDA CAMPOS

**A UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR POLICIAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA O
REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA VERSANDO SOBRE FATO ATÍPICO
NO 27º DISTRITO POLICIAL DE MANAUS**

Dissertação apresentada à Universidade do Estado do Amazonas como requisito parcial obrigatório para a obtenção do Título de Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos.

ORIENTADORA: Prof^ª. Dr^ª. Fabiana Lucena Oliveira

**MANAUS
2016**

MÁRCIO ANDRÉ DE ALMEIDA CAMPOS

**A UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR POLICIAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA O
REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA VERSANDO SOBRE FATO ATÍPICO
NO 27º DISTRITO POLICIAL DE MANAUS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da UEA, para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos à Comissão examinadora abaixo denominada, foi aprovada após liberação pela orientadora.

Manaus, 30 de setembro de 2016.

Prof^ª. Dr^ª. Fabiana Lucena Oliveira
Orientadora/Presidente

Prof. Dr. Eivaldo Cavalcanti e Silva Filho
Membro (UEA)

Prof^ª. Dr^ª. Izaura Rodrigues Nascimento
Membro (UEA)

Ao Supremo Criador do Universo, razão primeira de todas as coisas, por ter nos proporcionado mais essa conquista.
À Maria Luzia, mãe, e à José de Ribamar (*in memoriam*), pai, pelo amor e apoio incondicionais.

Se nada mudar, invente. E quando mudar, entenda. Se ficar difícil, enfrente. E quando ficar fácil, agradeça. Se a tristeza rondar, alegre-se. E quando ficar alegre, contagie. Se o caminho for longo, persista. E quando chegar, comemore. Se achar que acabou, recomece. E quando recomeçar, acredite. Você tudo pode. Tudo consegue pelo amor, e pela fé que você tem em Deus!

Autoria desconhecida

AGRADECIMENTOS

É certo que as realizações alcançadas pelo ser humano não são fruto apenas da sua ação isolada. Nesse grande teatro da vida, há outros atores que participam, mesmo que indiretamente, das conquistas alcançadas, porquanto, sozinhos, nada somos. Nessas horas, a gratidão, mais do que sinônimo de reconhecimento pelo auxílio prestado no atingimento de um propósito almejado, revela-se como um valor sublime de boa qualidade moral. Deste modo, reservo algumas linhas para agradecer a colaboração, por mais singela que tenha sido, a todos aqueles que contribuíram nesta jornada para que chegássemos ao seu término com o êxito esperado.

Ao Supremo Criador do Universo, razão primeira de todo o existir, agradeço por determinar os passos da minha vida e por me dar o privilégio de ter tantas pessoas para agradecer.

À minha orientadora, Professora Doutora Fabiana Lucena Oliveira, a quem exteriorizo toda a minha admiração e deferência, mormente porque representa não só uma referência acadêmica, mas indubitavelmente o próprio exemplo de pessoa e profissional a ser reproduzido, obrigado pela atenção e orientação dispensadas ao longo desta pesquisa.

À Universidade do Estado do Amazonas – UEA, agradeço pela oportunidade. Agradeço aos Professores Doutores Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Izaura Rodrigues Nascimento, componentes da banca, que foram escolhidos sob o critério da mais alta reverência intelectual, e ainda, à Professora Doutora Luiza Maria Bessa Rebelo, integrante da banca de qualificação, pelas valiosas sugestões lançadas e que contribuíram sobremaneira para o aperfeiçoamento deste trabalho de pesquisa, em cujas pessoas aproveito para estender também a gratidão a todos os demais professores deste curso, os quais brindaram nosso crescimento acadêmico não só com suas lições técnicas, mas também de vida e retidão de caráter.

Agradeço, ainda, a todos os colegas do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da Universidade do Estado do Amazonas, pela troca de conhecimento realizada pelos estudos e debates, por vezes acalorados, acerca dos mais variados temas postos em discussão em sala de aula.

À minha família, principalmente à minha mãe, meu pai (*in memoriam*), minha irmã, filha, sobrinhos e cunhado, pelo amor e carinho externados ao longo desse hiato temporal em que estou ausente fisicamente dos seus convívios, e por compreenderem que a distância geográfica se dá em razão da busca da minha realização profissional.

Ao amigo da vida, de profissão e de mestrado, Fernando Bezerra de Oliveira Lima, obrigado pelo incentivo em superar os obstáculos, ao mostrar que a persistência e dedicação conduzem aonde se quer chegar e pelas reflexões tão úteis a esta pesquisa.

À Bruna, pessoa doce e sorridente que a vida me apresentou para ser minha companheira, obrigado pela serenidade, dedicação e carinho que nunca me faltaram.

À todas as autoridades policiais e policiais civis que integram os quadros da Polícia Civil do Estado do Amazonas, obrigado pelos conhecimentos práticos e também jurídicos de polícia judiciária adquiridos ao longo desses quase seis anos de atividade policial.

Aos amigos do meu convívio, agradeço pela paciência e compreensão que tiveram para entender a minha ausência.

Agradeço, finalmente, àqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão desta pesquisa. Muito obrigado!

RESUMO

Resolveu-se tratar neste trabalho sobre o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico realizado por servidor policial da polícia judiciária, máxime no âmbito de atuação do 27º Distrito Policial de Manaus. Deste modo, a investigação encetada pretende analisar se o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico realizado por servidor policial da polícia judiciária está compreendido na função essencial para a qual foi idealizado esse organismo policial. Identificou-se, assim, nos softwares destinados à confecção desse documento policial, o quantitativo de boletins de ocorrência registrados no período compreendido entre os anos de 2012 a 2015. Apresentou-se, ademais, o conceito de polícia, finalidade, atribuição, marcos legais e estrutura da polícia judiciária, conforme delineado na Constituição Federal de 1988 e na Carta Política do Estado do Amazonas. Discutiu-se, outrossim, se o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico é atribuição da polícia judiciária. A pesquisa foi direcionada aos boletins de ocorrência registrados no 27º Distrito Policial de Manaus, unidade de polícia judiciária na qual o pesquisador exerceu a chefia como delegado de polícia titular entre outubro de 2015 a junho de 2016. Os dados concernentes ao quantitativo dos boletins de ocorrência, bem como a natureza dos registros foram obtidos junto à Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas. Rematou-se, por fim, que o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico não é atribuição da polícia judiciária, ainda que se admita que essa anotação possa ser realizada na delegacia de polícia por agente diverso do servidor policial civil.

Palavras chave: Polícia Judiciária; Fato Atípico; Boletim de Ocorrência.

ABSTRACT

Resolved treat this work on the record of the police report dealing on atypical fact carried out by police server of the judicial police, celing under performance of the 27th Police District of Manaus. Thus, initiated research to examine whether the registration of police report dealing on atypical fact carried out by police server judicial police are understood in the essential function for which it was designed this law enforcement agency. It was identified, thus the software intended for making this police document, the amount of incident reports recorded in the period between the years 2012 to 2015. He has appeared, moreover, the concept of police, purpose, assignment, legal frameworks and structure of the judicial police, as outlined in the 1988 Federal Constitution and the Charter of the Amazonas State Policy. It was argued, moreover, that the record of the police report dealing on atypical fact is assignment of the judicial police. The research was directed to police reports registered on the 27th Police District of Manaus, judicial police unit in which the researcher exercised the leadership as a titular police chief from October 2015 to June 2016. The data concerning the quantity of police reports as well as the nature of the records were obtained from the Executive Assistant Secretary for Intelligence Department of the State of Amazonas Public Security. Fired up , finally, that the record of the police report dealing on atypical fact is no assignment of the judicial police , even supposing that this annotation can be done at the police station by several civil police agent server.

Key words: Judiciary Police; Atypical Fact; Accident Report.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Sisp.....	78
Figura 2 - Infopol.....	79
Figura 3 - Delegacia Interativa	80
Figura 4 - Formulário para o registro de boletim de ocorrência manual	80
Figura 5 - Fluxograma do boletim de ocorrência sobre fato atípico.....	82
Figura 6 - Fluxograma do boletim de ocorrência sobre fato típico	82

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Boletins de ocorrência registrados no ano de 2012	93
Gráfico 2 - Ocorrências de maior incidência sobre fato atípico no ano de 2012	94
Gráfico 3 - Boletins de ocorrência registrados no ano de 2013	94
Gráfico 4 - Ocorrências de maior incidência sobre fato atípico no ano de 2013	95
Gráfico 5 - Boletins de ocorrência registrados no ano de 2014	95
Gráfico 6 - Ocorrências de maior incidência sobre fato atípico no ano de 2014	96
Gráfico 7 - boletins de ocorrência registrados no ano de 2015	96
Gráfico 8 - Ocorrências de maior incidência sobre fato atípico no ano de 2015	97
Gráfico 9 - Boletins de ocorrência registrados entre os anos de 2012 a 2015	98
Gráfico 10 - Ocorrências de maior incidência sobre fato atípico entre os anos de 2012 a 2015	98

LISTA DE SIGLA E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CBMAM	Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas
c/c	combinado com
CE/89	Constituição Estadual de 1989
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIOPS	Centro Integrado de Operações de Segurança
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPP	Código de Processo Penal
Denarc	Departamento de Investigação sobre Narcóticos
Des.	Desembargador
Detran/AM	Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas
DIP	Delegacia Interativa de Polícia
DPM	Departamento de Polícia Metropolitana
DRAD	Divisão de Recebimento, Análise e Distribuição de Inquéritos e Termos Circunstanciados de Ocorrência, e de Armazenamento de Material Apreendido
ex.	exemplo
Fera	Força Especial de Resgate e Assalto
HC	<i>Habeas Corpus</i>
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
inc.	inciso
j.	julgado
Min.	Ministro
p.	página

PCAM	Polícia Civil do Estado do Amazonas
PMAM	Polícia Militar do Estado do Amazonas
Polinter	Polícia Interestadual
Procon	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
RE	Recurso Extraordinário
rel.	relator
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
SAC	Serviço de Atendimento ao Cidadão
Seai	Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência
Seas	Secretaria de Estado da Assistência Social
Sisp	Sistema Integrado de Segurança Pública
SRTE	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
ss	seguintes
SSP/AM	Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
UEA	Universidade do Estado do Amazonas
v. g.	<i>verbi gratia</i>

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	14
1.	POLÍCIA JUDICIÁRIA	20
1.1	CONCEITO DE POLÍCIA.....	21
1.2	FINALIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA	30
1.3	ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA	33
1.4	MARCOS LEGAIS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL E NO AMAZONAS	37
1.5	ESTRUTURA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	41
2.	FATO ATÍPICO	46
2.1	ANÁLISE SOBRE A TIPICIDADE DO FATO PELA AUTORIDADE POLICIAL	66
3.	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	74
3.1	NATUREZA JURÍDICA.....	75
3.2	O REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA VERSANDO SOBRE FATO TÍPICO E ATÍPICO DE 2012 A 2015 NO 27º DISTRITO POLICIAL	84
	CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES	100
	REFERÊNCIAS.....	103

INTRODUÇÃO

Levando em consideração que o tema “nasce de uma inquietação, de uma curiosidade, de uma relação com os objetos de estudo que compreendem a área de atuação do pesquisador e que necessita de um olhar mais aprofundado” (FONSECA; BARBOSA; MELO, 2005, p. 144), resolveu-se tratar neste trabalho sobre a utilização de servidor policial da polícia judiciária para o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico.

Para tanto, e com o intuito de delimitar o tema, circunscreveu-se os limites da investigação para a utilização de servidor policial da polícia judiciária para o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico no 27º Distrito Policial de Manaus.

O motivo da escolha da referida unidade de polícia judiciária se deveu em razão deste pesquisador ter exercido seu mister como delegado de polícia titular desta delegacia no período estabelecido entre outubro de 2015 a junho de 2016, o que facilitou, sobremaneira, o acesso aos dados primários necessários para a efetivação da investigação.

Assim sendo, a problemática desta pesquisa gira em torno de investigar se o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico realizado por servidor policial civil no 27º Distrito Policial de Manaus é atribuição da polícia judiciária.

Destarte, tendo por objetivo apresentar uma resposta ao problema proposto, a investigação encetada pretende avaliar se o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico é função a ser executada por servidor integrante desse órgão policial de promoção da segurança pública.

Deste modo, como desdobramentos do objetivo geral, identificou-se o quantitativo de boletins de ocorrência registrados no intervalo de tempo compreendido entre o ano de 2012 até o ano de 2015. O marco inicial se justifica em razão de ter sido o momento em que foi implantado o atual software utilizado para a confecção do documento policial, chamado de Sistema Integrado de Segurança Pública – Sisp.

Apresentou-se, ademais, o conceito de polícia, finalidade, atribuição e estrutura da polícia judiciária, conforme delineado na Constituição Federal de 1988, na Carta Política do Estado do Amazonas e nas demais normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, discutiu-se ao longo da pesquisa se o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico é atribuição da polícia judiciária.

De mais a mais, evidenciou-se, igualmente, a importância da investigação deste projeto de pesquisa, bem como a relevância prática dos resultados advindos do trabalho em questão.

À ciência interessa o estudo sobre o caso proposto, pois este fenômeno do registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico ainda encontra pouca discussão no ambiente acadêmico, a despeito de alguns poucos estudiosos se debruçarem acerca do tema.

A investigação levada a cabo é assaz relevante, haja vista impactar diretamente no mister para o qual foi concebida a atividade de polícia judiciária pelo legislador constituinte originário quando da promulgação da Carta Política em 1988.

Logo, este trabalho merece consideração por parte deste pesquisador, porquanto se insere no âmbito da própria experiência profissional, uma vez que empiricamente observa-se uma razoável quantidade de boletins de ocorrência registrados nas repartições policiais que trazem resenhas noticiosas de fatos irrelevantes que não demandam a movimentação deste organismo do aparelho repressor estatal.

De outra banda, a pesquisa encetada também apresenta um viés de relevância prática, pois os resultados advindos do trabalho em questão poderão servir de subsídios para a adoção de medidas que visem à otimização dos serviços desenvolvidos pela Polícia Civil do Estado do Amazonas, não só no âmbito de atuação do 27º Distrito Policial da cidade de Manaus, como também em todas as demais unidades de polícia judiciária do Estado do Amazonas.

Avaliou-se, portanto, se a utilização de servidor policial civil para o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico, ou seja, fato não criminal, no 27º Distrito Policial de Manaus é atribuição da polícia judiciária.

Demais disso, somente com a investigação proposta neste trabalho pode-se constatar se o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico realizado por servidor policial civil é atribuição da polícia judiciária, legitimando-nos a apresentar sugestões que aperfeiçoem a atividade prestada pela instituição Polícia Civil do Estado do Amazonas por meio da atuação do 27º Distrito Policial da cidade de Manaus.

Para satisfazer a pesquisa que se propôs realizar, foram esclarecidos os termos que nortearam a investigação do tema, quais sejam: POLÍCIA JUDICIÁRIA, FATO ATÍPICO e BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Ao mesmo passo, coube selecionar o manancial de referências obtidas da leitura de obras e artigos científicos de estudiosos que serviram de suporte à pesquisa realizada e que serão adiante apresentadas.

A pesquisa foi desenvolvida a partir da adoção do método monográfico, visto que o estudo deste caso pode ser considerado representativo de todos os demais com que guarde similitude. No que concerne à abordagem do problema, a pesquisa revela-se qualitativa, pois tem-se dados que foram expressos numericamente e informações que não

puderam ser mensuradas. Para viabilizar a coleta de dados, adotou-se as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica pela possibilidade de obtenção de dados primários, bem como de obras e artigos científicos produzidos acerca do objeto de estudo proposto neste trabalho.

A metodologia procura responder às seguintes questões: como? Com quê? Onde? E quanto? (MARQUES, 2006), buscando apresentar o caminho percorrido para se atingir um objetivo.

Deste modo, pode-se definir método científico como “o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento” (GIL, 2012, p. 8). O método científico caracteriza-se, ademais, por uma abordagem ampla e um nível de abstração elevado dos fenômenos da natureza e da sociedade (MARQUES, 2006).

A pesquisa foi desenvolvida a partir da adoção do método monográfico, visando a analisar se o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico por servidor policial civil é atribuição da polícia judiciária.

O método monográfico ou estudo de caso consiste no estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações. A investigação deve examinar o tema escolhido, observando todos os fatores que o influenciaram e analisando-o em todos os seus aspectos (MARQUES, 2006).

Este tipo de método permite o estudo em profundidade de um assunto específico, valendo-se da utilização de várias técnicas para a obtenção de dados, contemplando dados quantitativos e qualitativos (FONSECA; BARBOSA; MELO, 2005).

Quanto à abordagem do problema, a pesquisa em tela pode ser classificada, simultaneamente, em quantitativa e qualitativa, portanto, quali-quantitativa. A verificação quantitativa baseia-se na perspectiva numérica que lastreia a pesquisa, uma vez que o embasamento do volume e escala de boletins de ocorrência de natureza atípica registrados na referida unidade policial pode ser enfrentado a partir da mensuração coletada na Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência e incorporada ao corpo deste trabalho. Por sua vez, a abordagem qualitativa é proporcionada a partir da análise da experiência profissional de servidores do órgão de polícia judiciária, circunstância que não pode ser aferida por meio de estruturas numéricas ou categorias de medidas, mas sim com base na observação de suas rotinas, comportamentos e, principalmente, atribuições.

A combinação dos métodos qualitativo e quantitativo aqui é conveniente na medida em que possibilita o manejo de diversificadas abordagens do problema sob investigação, contribuindo ao mesmo tempo com as virtudes de cada ferramenta, além de colmatar as lacunas que se apresentem. Dessa forma, a estratégia híbrida para esta abordagem oportuniza

conclusões mais vastas às questões de pesquisa, indo além das limitações da exclusividade de um método.

Já as técnicas de pesquisa se referem à parte prática da coleta de dados. Para tanto, “podem ser definidos dois grandes grupos de delineamentos: aqueles que se valem das chamadas fontes de “papel” e aqueles cujos dados são fornecidos por pessoas” (GIL, 2012, p. 50). Nesse passo, dentro do primeiro grupo estão a pesquisa documental e a bibliográfica, as quais foram as utilizadas no nosso estudo.

Assim, “a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa” (GIL, 2012, p. 51).

De mais a mais, a escolha da técnica de pesquisa documental ocorreu pela possibilidade de obtenção de dados primários que ao serem analisados atenderam aos objetivos propostos neste estudo. A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Por seu turno, “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2012, p. 50), valendo-se “fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto” (GIL, 2012, p. 51).

A pesquisa foi realizada tendo por parâmetro os boletins de ocorrência afetos à área de circunscrição do 27º Distrito Policial da cidade de Manaus, sediado no bairro do Novo Aleixo, área administrativa pertencente à Zona Norte da capital amazonense.

O âmbito de atuação do 27º Distrito Policial abrange a extensão territorial dos bairros Cidade Nova, Núcleos 15, 16, 21, 23 e 24 e Novo Aleixo, incluindo as localidades Comunidade Loteamento Vitória, Comunidade Nossa Senhora de Fátima, Conjunto Amadeu Botelho, Conjunto Amazonino Mendes, Conjunto Mutirão, Conjunto Novo Canaã, Conjunto Residencial Águas Claras, Conjunto Residencial Arco Íris III, Conjunto Villa Rica, Loteamento Águas Claras 2ª Etapa, Loteamento Novo Aleixo e Loteamento Parque das Garças.

As informações pertinentes ao perímetro circunscricional do 27º Distrito Policial de Manaus foram coletados do Sistema Integrado de Segurança Pública – Sisp que, a despeito de não listar de maneira pré-estabelecida a relação dos bairros que estão abrangidos no limite de sua atuação, possibilita a verificação de qual setor está abarcado por essa unidade de polícia

judiciária.

A escolha da pesquisa recaiu sobre os registros de boletins de ocorrência realizados no 27º Distrito Policial de Manaus em razão deste observador ter exercido seu mister de autoridade policial neste órgão, onde exerceu a chefia da repartição policial no período compreendido entre outubro de 2015 a junho de 2016.

Cumprir ter presente, que os dados coletados dizem respeito a todos os boletins de ocorrência de fatos ocorridos no espaço circunscricional de atuação do 27º Distrito Policial, registrados fisicamente ou não nessa unidade de polícia judiciária, tendo em vista que o software Sisp possibilita a transferência do boletim de ocorrência de uma repartição policial para outra, o que demanda, da mesma forma, a utilização de servidor policial da polícia judiciária para a elaboração do documento.

Os dados da pesquisa foram colhidos junto à Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência – Seai¹ da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM, a quem compete coletar dados e informações, pesquisar, analisar, processar, produzir e difundir conhecimentos de Inteligência para o Sistema de Segurança Pública do Estado, valendo-se de dados existentes no âmbito das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, do Sistema Prisional, do Departamento Estadual de Trânsito e do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC 181 (artigo 3º, V, do Decreto n. 37.226/2016²).

No tempo, a pesquisa foi delimitada compreendendo os registros de boletins de ocorrência realizados no período de 2102 a 2015, tanto na primeira plataforma denominada Infopol quanto no atual software intitulado Sistema Integrado de Segurança Pública – Sisp, ambos utilizados pela Polícia Civil do Estado do Amazonas para o assentamento de boletins de ocorrência. O corte inicial se justifica em razão de ter sido o marco precursor de implantação do Sistema Integrado de Segurança Pública – Sisp.

O antigo software Infopol foi utilizado para o registro de boletins de ocorrência até o ano de 2013, em que pese desde o ano de 2012 a atual plataforma nominada Sistema Integrado de Segurança Pública – Sisp já estivesse operando, estando ativa até os dias atuais, conforme informação obtida junto à Secretaria Adjunta Executiva de Inteligência – Seai.

Para tanto, este estudo foi dividido em três capítulos, os quais concatenados entre si abordam aspectos relevantes da pesquisa e ensejaram a tomada de conclusões ao final da investigação acadêmica.

¹ Criada pela Lei Delegada n. 63, de 04 de maio de 2007.

² Aprova o regimento interno da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP.

No primeiro capítulo apresentou-se o conceito de polícia, a finalidade, a atribuição e os marcos legais da polícia judiciária no Brasil e no Amazonas, bem como a estrutura da polícia judiciária do Estado do Amazonas.

Em seguida, no segundo capítulo, procedeu-se à diferenciação entre crime (ou delito) e contravenção penal, cotejou-se os conceitos de fato típico e atípico, e abordou-se, ainda, sobre a análise realizada pelo delegado de polícia sobre as narrativas que são levadas ao conhecimento da autoridade policial.

De mais a mais, conformando-se como terceiro capítulo, esclareceu-se acerca da natureza jurídica do boletim de ocorrência, apontou-se a plataforma utilizada para o seu registro, outrossim, discorreu-se sobre se o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico é atribuição da polícia judiciária.

Demais disso, noticiou-se que os dados concernentes aos boletins de ocorrência registrados no período compreendido entre 2012 a 2015 no âmbito de atuação do 27º Distrito Policial de Manaus foram coletados junto à Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência – Seai da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM. Analisou-se, ademais, a Polícia Judiciária, organismo policial integrante do sistema de segurança pública, máxime no que concerne às suas atribuições, qualificando esta pesquisa como qualitativa. O método de procedimento monográfico possibilitou o estudo em profundidade do caso e as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica viabilizaram a coleta de dados do trabalho.

Apresentaram-se os resultados obtidos, detalhando o quantitativo e natureza dos boletins de ocorrência versando sobre fato atípico registrados no 27º Distrito Policial de Manaus, anualmente, no período compreendido entre os anos de 2012 a 2015, bem como da totalidade deste quadriênio.

Encerrou-se a pesquisa com a apresentação das conclusões e recomendações acerca de se à instituição polícia judiciária compete a atribuição de catalogar boletins de ocorrência versando sobre fato atípico e, caso deva assim proceder, qual servidor de sua organização será o responsável por tal mister.

As inferências encetadas ao término deste trabalho de pesquisa poderão servir de norte para o aperfeiçoamento das atividades de polícia judiciária desenvolvidas pela Polícia Civil do Estado do Amazonas.

1. POLÍCIA JUDICIÁRIA

A Constituição Federal de 1988 dedicou o Capítulo III do Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas) para tratar da Segurança Pública, elencando no artigo 144 e seus parágrafos os órgãos encarregados de exercê-la, delimitando, ademais, suas atribuições de forma específica.

Deste modo, ao tratar da Segurança Pública, a Lei Básica caracteriza-a, simultaneamente, como “dever do Estado” e como “direito e responsabilidade de todos”, devendo ser exercida para a “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Nessa medida, o “objetivo fundamental da **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88)” (LENZA, 2012, p. 936). (grifo do autor)

Hodiernamente, a segurança pública, erigida pelo legislador constituinte à categoria de direito e garantia fundamental do cidadão, tem sido, seguramente, um dos temas mais discutidos em nosso país.

É certo que a Constituição Federal garante a todos os nacionais, inclusive aos estrangeiros residentes no país, dentre outros, o direito à segurança, sendo esta, ainda, incluída no rol dos direitos sociais assegurados aos indivíduos (artigos 5º e 6º, ambos da CF/88).

Conquanto a segurança pública seja direito fundamental que deve ser assegurado a toda pessoa, tem-se verificado o crescimento vertiginoso da violência em níveis nunca antes vistos, revelando que “a situação é tão grave que já se escutam vozes clamando pela presença das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) nas ruas, mesmo que sua preparação não seja destinada ao confronto com criminosos comuns, fora do estado de guerra” (GRECO, 2016, p. 3).

De fato, as Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) “são instituições nacionais permanentes e regulares”, reservadas à defesa da nação, não atuando no campo destinado à realização da segurança pública (artigo 142, da Constituição Federal).

A Lei Fundamental, portanto, delimitou o campo de atividade das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e dos organismos policiais (civil, federal e militar), circunscrevendo a atuação daquelas à defesa nacional e destes na promoção da segurança pública.

Nessa toada, os órgãos policiais responsáveis pela realização da segurança pública são constituídos da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

O legislador constituinte foi explícito ao consignar que, como regra, a apuração de infrações penais e o desempenho das funções de polícia judiciária competem à Polícia Federal e às Polícias Civis.

No que tange à Polícia Civil, assevera o Texto Magno que “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (Art. 144, § 4º, da CF/88).

A Carta Magna, portanto, delineou de maneira cristalina as atribuições dos órgãos de segurança pública, não deixando margens para interpretações equivocadas de qual é o papel de cada instituição e seus integrantes no múnus de prevenir e reprimir as infrações penais.

A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM abriga 04 (quatro) órgãos da segurança pública na sua estrutura organizacional, quais sejam, a Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM, a Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM e o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas – Detran/AM.

Ao longo de todo o trabalho, a pesquisa se restringirá ao estudo da instituição Polícia Civil do Estado do Amazonas, a quem foi conferida constitucionalmente o desempenho da função de Polícia Judiciária e de apuração das infrações penais na sede da respectiva unidade federativa, debruçando-se especificamente em uma de suas unidades operacionais, qual seja o 27º Distrito Policial de Manaus.

1.1 CONCEITO DE POLÍCIA

A etimologia do verbete “polícia” encontra sua origem no latim *politia*, o qual, por sua vez, evoluiu do vocábulo grego *politeia*, jungido, assim como a expressão política, ao termo *polis*, significando cidade ou Estado.

Malgrado o termo *politeia* estivesse ligado essencialmente à figura do Estado, apresentava matizes diversas a depender do sentido que lhe era dado. Assim, numa acepção individual denotava qualidade e direitos dos administrados. Num aspecto coletivo, designava a organização político-administrativa do Estado. Ademais, compreendido de forma geral, mostrava-se como exteriorização aos cidadãos dos fins e deveres inerentes ao Estado (SOUZA, 2009). Somente a partir da derivação para o latim *politia* é que adquiriu uma

compreensão mais restrita à organização política-administrativa.

Na Europa Medieval, polícia indicava o próprio Estado, personificado na pessoa do senhor absoluto como forma de garantir a dominação dos súditos. Posteriormente, com a adoção do Estado de Direito, a polícia deixou de ser vista essencialmente como parcela da administração estatal, vindo a caracterizar-se como um braço do Estado destinado a prevenir ilícitos e responsabilizar seus autores, atuando de maneira excepcional e visando à garantia da ordem pública (ZACARIOTTO, 2005).

Ainda no século XVIII, na França, o conceito de polícia já não apresentava unicidade, passando, pois, a ser empregado de maneira bipartida reconhecendo-se uma polícia administrativa, voltada para a segurança pública e uma polícia judiciária de cunho investigativo.

De mais a mais, há quem sustente que a expressão polícia compreende três elementos estruturais, sendo o primeiro subjetivo, o segundo teleológico e o terceiro de cunho objetivo. O elemento subjetivo (orgânico) consigna que a polícia tem origem no Estado. Já o teleológico, assevera que o seu fim é a garantia da ordem e segurança públicas. Por fim, o viés objetivo (material) da polícia baseia-se na limitação de qualquer atividade nociva ao convívio social.

Nesse diapasão, Cretella Júnior (1987, p. 164-165), apresenta um conceito jurídico de polícia definindo-a como “o conjunto de poderes coercitivos exercidos pelo Estado sobre as atividades do cidadão mediante restrições legais impostas a estas atividades, quando abusivas, a fim de assegurar-se a ordem pública”. Não é demais lembrar que os órgãos incumbidos de executar essas restrições também recebem a designação de polícia.

Ao se referir aos organismos policiais, Zaffaroni (2012, p. 137) se utiliza da expressão agências executivas, explicitando que “denominamos “agências executivas” do sistema penal seus segmentos institucionalizados não judiciais, destacando-se, pelo papel de protagonistas centrais desempenhado em razão de seu alto poder configurador, as agências policiais [...]”.

Cumprir ter presente, ainda, na perspectiva do tema ora em análise, o que dispõe Mirabete, *verbis*:

[...] à Polícia cabem duas funções: a **administrativa** (ou de segurança) e a **judiciária**. Com a primeira, de *caráter preventivo*, ela garante a ordem pública e impede a prática de fatos que possam lesar ou por em perigo os bens individuais ou coletivos; com a segunda, de *caráter repressivo*, após a prática de uma infração penal recolhe elementos que o elucidem para que possa ser instaurada a competente ação penal contra os autores do fato. (MIRABETE, 2008, p. 57). (grifos do original)

Ademais, bastante expressiva, a esse respeito, a lição de Lenza (2012, p. 936), ao

verberar que

A atividade policial divide-se, então, em duas grandes áreas: administrativa e judiciária. A **polícia administrativa** (polícia preventiva, ou ostensiva) atua preventivamente, evitando que o crime aconteça. Já a **polícia judiciária** (polícia de investigação) atua repressivamente, depois de ocorrido o ilícito penal. (grifos do original)

Na mesma linha de raciocínio é o pensamento de Alves (2016, p. 2), enfatizando que

Nesta perspectiva, pode-se dizer que no sistema constitucional brasileiro verifica-se a existência de duas espécies de polícia: *polícia administrativa* e *polícia judiciária*. A primeira tem função preventiva, atuando antes da ocorrência do crime, é a Polícia Militar, responsável por evitar a ocorrência de infrações penais. A segunda tem função repressiva, atuando após a prática da infração penal por meio de atividade investigativa, buscando viabilizar a responsabilidade criminal do infrator, é a Polícia Civil e Polícia Federal. (grifo do autor)

Ressalte-se que a polícia civil, além de funcionar como polícia investigativa (repressora), após a ocorrência do ilícito penal, também atua como órgão auxiliar do Poder Judiciário, auxiliando a justiça na responsabilização criminal dos infratores da lei penal.

Parece não restar dúvida, no entanto, quanto ao caráter dicotômico da delimitação das funções da polícia, possuindo ela natureza jurídica tanto de polícia administrativa quanto de polícia judiciária, tendo a primeira um viés de manutenção da segurança e paz públicas, restringindo para tanto o livre exercício de direitos, visando o convívio social harmônico, enquanto que a segunda atua na apuração de infrações penais e como auxiliar do Poder Judiciário, conforme adiante se verá.

Com a passagem do Estado absolutista para o Estado de Direito, desenvolvido inicialmente sobre premissas liberais, marcado por assegurar direitos aos administrados, a polícia passou a atuar de modo a garantir o exercício dessas liberdades individuais, intervindo apenas excepcionalmente para preservar a ordem pública, funcionando como típica polícia de segurança (BRITTO, 2015). A polícia administrativa (geral) no Estado Liberal atuava, na essência, no âmbito do convívio social para assegurar a manutenção da segurança e ordem públicas.

Calha consignar, por oportuno, que à polícia administrativa geral também são afetas as denominações de polícia preventiva, polícia de segurança ou, ainda, polícia de conservação/manutenção da ordem pública, porquanto voltada sua atuação para a prevenção ostensiva de perigos para a ordem e segurança públicas, inclusive a prevenção de crimes.

Assim, assumindo matiz de polícia de prevenção, tem a polícia administrativa geral

seu fundamento de validade extraído da Carta Magna, máxime no artigo 144, *caput, in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a **preservação da ordem pública** e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

Deste modo, compete à polícia administrativa geral zelar pela preservação da ordem pública, bem como promover a segurança pública, mormente com sua atuação voltada para a prevenção criminal, recaindo precipuamente sobre pessoas, de maneira individualizada ou indiscriminadamente, a exemplo da atividade exercida pela Polícia Militar.

Nesse sentido, certifica Gomes (2011, p. 2), *ipsis verbis*:

A polícia administrativa tem por fim prevenir crimes, evitar perigos, proteger a coletividade, assegurar os direitos de seus componentes, manter a ordem e o bem-estar públicos. [...] Sua ação se exerce antes da infração da lei penal, sendo por isso também chamada *polícia preventiva*, cuja atuação da Administração Pública ocorre antes que se produza o dano social, obstruindo potenciais comportamentos nocivos à coletividade. (grifo original)

De mais a mais, Britto (2015, p. 100) complementa que sua atuação compreende, nestas palavras:

[...] a realização conjunta ou sistemática de uma série de ações preventivas, dentre as quais a vigilância/patrolhamento, proteção/segurança, evacuação de áreas e revista pessoal, estrategicamente procedidas em uma dada região ou ocasião, em razão de circunstâncias potencialmente ofensivas aos bens jurídicos [...]

Sendo uma polícia de segurança, de caráter preventivo, “garante a ordem pública e impede a prática de fatos que possam lesar ou por em perigo os bens individuais ou coletivos” (MIRABETE, 2008, p. 57).

Nesse passo, entende Valente (2009, p. 200) que a prevenção criminal “abrange a vigilância (também denominada ronda ou patrulhamento, quando itinerante) e a prevenção criminal em sentido estrito”, consistindo a vigilância numa atividade ostensiva, visando inibir a transgressão às normas que regem as relações sociais, ao tempo em que a prevenção criminal *stricto sensu* é concebida para conter o desassossego à segurança pública, restringindo direitos e garantias individuais, tendo por objetivo precípuo a proteção de pessoas e bens.

Destarte, “para a execução destas importantes tarefas em nome do Estado-administração, é essencial que a polícia seja dotada de ostensividade, normalmente expressada mediante constante utilização de uniforme e veículos devidamente identificados” (BRITTO,

2015, p. 33-34), a fim de que sua presença exerça um poder persuasivo/intimidativo sobre eventuais condutas antissociais, mantendo a ordem e segurança públicas.

Dando um outro viés à atividade de polícia administrativa, Greco (2016, p. 5) evidencia que

[...] à polícia militar caberia o papel precípua de, ostensivamente, prevenir a prática de futuras infrações penais, com a finalidade de preservar a ordem pública, o que não a impede, outrossim, de exercer também uma função investigativa, que caberia, inicialmente, e também de forma precípua, à polícia civil. Também não se descarta a possibilidade de a Polícia Militar exercer um papel auxiliar ao Poder Judiciário, o que na verdade é muito comum, a exemplo do que ocorre com frequência no Tribunal do Júri, onde a escolta dos presos é por ela realizada. (grifamos)

Nessa medida, apesar da função precípua da polícia administrativa geral ser a de prevenção às infrações penais, visando à preservação da ordem e seguranças públicas, não é desarrazoado falar-se em que exerça, igualmente, funções de polícia investigativa (na apuração das infrações penais militares, por exemplo) e de auxiliar do Poder Judiciário (realizando a condução e custódia de presos em audiências).

Num segundo momento histórico, o Estado de Direito assumiu bases mais intervencionistas, passando a polícia administrativa a expandir sua atuação de modo a alcançar todas as garantias que o Estado deveria proporcionar em todas as esferas do atuar humano (MOREIRA NETO, 1987, p. 114-115).

Nesse diapasão, discorre Britto (2015, p. 25), *ipsis litteris*:

Desta forma, paralelamente a uma polícia administrativa geral, voltada genericamente para a segurança e ordem públicas, sobrevieram polícias administrativas especiais, atuantes nos mais variados setores da atividade humana que afetem bens de interesse coletivo.

Destarte, no Estado Social, a polícia administrativa amplia a sua atuação, não se limitando apenas a uma atividade de polícia de segurança (polícia administrativa geral), restando voltada à ordem econômica e social (polícia administrativa especial).

Nessa esteira, o exercício da atividade de polícia administrativa especial mostra-se preponderantemente vinculado, pois regulamenta campos de atuação humana específicos, estabelecendo limites a modos de proceder distintos e regime jurídico especial, incidindo com primazia sobre bens e atividades.

Suas ações são voltadas a conferir o cumprimento dos atos normativos e regulamentos administrativos de setores específicos da atividade humana, cuja inobservância é passível de

punição por sanções que vão desde multas, interdições até a apreensão e destruição de objetos que estejam em desconformidade com a legislação regente para determinada situação.

À guisa de exemplo, podemos citar como organismos que operam como polícia administrativa especial a Vigilância Sanitária, o Programa de Proteção de Defesa do Consumidor – Procon etc.

Bastante expressiva, a esse respeito, a lição de Britto (2015, p. 101) ao afirmar que a polícia administrativa especial atua, em regra

[...] por meio da realização conjunta ou sistemática de diversas fiscalizações, estrategicamente procedidas em uma dada região, momento e/ou em face de um ou mais infratores com características comuns.

Segue verberando, ademais, que o atuar da polícia administrativa especial não está adstrito apenas ao âmbito preventivo, podendo agir, eventualmente, de maneira repressiva, de forma que

A polícia administrativa especial atua tanto de maneira preventiva, expedindo atos normativos regulamentares, concedendo licenças e autorizações, bem como promovendo ações fiscalizatórias e vistorias (também denominadas “vigilância especial”), quanto eventualmente repressiva, por meio da imposição e execução de sanções ao descumprimento de obrigações eventualmente averiguadas em ação fiscalizatória, como multas, interdições ou apreensão e destruição de bens. (BRITTO, 2015, p. 36)

O exercício da atividade de polícia administrativa especial tem se verificado notadamente nas ações fiscalizatórias encetadas pelos órgãos de diversas áreas de atuação estatal, como a tributária (Receita Federal), a ambiental (Ibama), de trânsito (Detran) e do trabalho (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE).

A Constituição Federal de 1988 ao fazer referência à polícia civil enuncia no artigo 144, § 4º que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Nesse passo, destaca Feitoza (2009, p. 171) que

[...] a Constituição Federal utilizou a expressão *polícia judiciária* no sentido original com o qual ingressou em nosso idioma há mais de cem anos, ou seja, como órgão que tem o dever de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandado de prisão ou mandado de busca e apreensão, à condução de presos para oitiva pelo juiz, à condução coercitiva de testemunhas etc. (grifo do autor)

A Constituição do Estado do Amazonas, por sua vez, repetindo o comando constitucional insculpido na Lei Básica dispôs expressamente, nestes termos:

Art. 115. À Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, em atividade, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, **incumbe, ressalvada a competência da União:**

I - as funções da Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

[...] (grifamos)

À guisa de esclarecimento, crime militar é aquele com previsão legal no Código Penal Militar³, subdividindo-se em crime militar próprio e crime militar impróprio, sendo aquele o definido exclusivamente no Código Penal Militar e este o que encontra previsão tanto no Código Castrense quanto no Código Penal.

Há vozes na doutrina no sentido de que não há um conceito formulado pelo legislador constituinte acerca do que seja a polícia judiciária, em que pese existir delimitação quanto às suas atribuições.

Nesse sentido, Zanotti (2015, p. 47) assevera, *ad litteram*:

A Constituição Federal não delimita o conceito do que vem a ser “polícia judiciária”; no entanto, o citado diploma normativo estabelece no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que é atribuição da Polícia Federal “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”. Previsão semelhante, consoante art. 144, § 4º, da Constituição Federal, é direcionada à Polícia Civil. Note que, pela simples leitura do texto constitucional, é possível notar uma **separação dos conceitos de investigação policial e polícia judiciária** [...]

Vê-se, pois, que a polícia judiciária tem por mister tanto a apuração das infrações penais e identificação dos responsáveis pela sua prática, realizando uma atividade investigativa em essência (polícia de investigação), quanto de servir de auxiliar do Poder Judiciário, cumprindo as determinações emanadas dos seus órgãos (polícia judiciária *stricto sensu*).

Assim, “além dessas funções, consideradas como de polícia judiciária, ou seja, auxiliares do Poder Judiciário, também competirá à Polícia Civil a apuração das infrações penais, ocasião em que exercerá uma função de natureza investigativa” (GRECO, 2016, p. 5).

Outro não é o entendimento de Gomes (2011, p. 2) para quem, *litteratim*:

³ Decreto-Lei n. 1.001 de 21 de outubro de 1969.

A polícia judiciária destina-se a investigar os crimes que não puderam ser prevenidos, descobrir-lhes os autores e reunir provas ou indícios contra estes, no sentido de levá-los ao juiz e, conseqüentemente, a julgamento; a prender em flagrante os infratores da lei penal; a executar os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias e atender às requisições destas. Assume aí o caráter de órgão judiciário auxiliar. Sua atividade só se exerce após a consumação do fato delituoso, pelo que se dá à polícia judiciária também a denominação *polícia repressiva*. (grifo nosso e do original)

De igual modo, convergem as lições de Távora e Rodrigues (2012, p.100), ao doutrinarem o caráter repressivo da polícia judiciária, “que age, em regra, após a ocorrência de infrações, visando angariar elementos para apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva”, servindo, ainda, de órgão auxiliar do Poder Judiciário.

Na mesma linha de raciocínio, a polícia judiciária “prepara a atuação da função jurisdicional penal, o que a faz regulada pelo Código de Processo Penal (arts. 4º ss) e executada por órgãos de segurança” e “preordena-se ao *indivíduo* em si, ou seja, aquele a quem se atribui o cometimento de ilícito penal” (CARVALHO FILHO, 2012, p. 80).

Seguindo esse pensamento, acrescenta Barbosa (2013, p. 76) que

A atividade da Polícia Judiciária, neste contexto, leva a termo as pertinentes diligências investigativas, hábeis a solver a situação-problema do crime praticado, conduzidos pela autoridade policial, que no Brasil é o delegado de polícia, em prol da apuração preliminar que demonstre, ao menos indícios referentes: à (1) existência, pelo menos em tese, do fato que fere bem jurídico penalmente protegido; (2) a autoria deste fato e (3) às suas circunstâncias de tempo, modo, lugar, motivação, instrumentos que traduzem todas as nuances da infração penal sob exame.

O Supremo Tribunal Federal por vezes já foi instado a se manifestar acerca de qual organismo policial detém a atribuição para o exercício da atividade de polícia judiciária, em razão da tentativa de usurpação de sua função por outros órgãos da segurança pública, senão vejamos:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI ESTADUAL Nº 3.514/2010. **POLÍCIA MILITAR. ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – POLÍCIA CIVIL.** PRECEDENTE. ADI Nº 3.614. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve a Ministra Cármen como redatora para o acórdão, pacificou o

entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar.

4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou:

ADIN. LEI ESTADUAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO À POLÍCIA MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 115 E 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

- O dispositivo legal que atribui à Polícia Militar competência para confeccionar termos circunstanciado de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, invade a competência da Polícia Civil, prevista no art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas, e se dissocia da competência atribuída à Polícia Militar constante do art. 116 da Carta Estadual, ambos redigidos de acordo com o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

5. O aresto recorrido não contrariou o entendimento desta Corte.

6. Recursos extraordinários a que se nega seguimento. (STF, RE 702617/AM, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 28.08.2012)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (STF, ADI 3614/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 20.09.2007) (grifo nosso)

Como visto, o Tribunal Constitucional, em pelo menos duas ocasiões, assentou que a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, configurando ofensa à Constituição Federal a usurpação dessa função por outros setores responsáveis pela realização da segurança pública.

Outrossim, o Código de Processo Penal, em seu artigo 4º, prescreve que a atividade de polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais, deixando a única via de interpretação possível neste caso no sentido de que tal prerrogativa cinge-se aos delegados de polícia, pois a estes, por força constitucional, foi designada a função de direção e coordenação da polícia de auxílio à Justiça.

Nessa medida, apregoa Alves (2016, p. 4-5) que

O delegado de polícia, responsável pela polícia judiciária, personifica um agente político estatal que age a modo próprio, desempenhando atribuições constitucionais que, no exercício da atividade investigativa, visa apurar a existência, materialidade e autoria de infrações penais, por meio do inquérito policial ou outro expediente investigatório, v.g., termo circunstanciado, observando os direitos e garantias legalmente assegurados ao cidadão investigado.

Não é demais lembrar que a sua atuação pode recair sobre bens, direitos, atividades e pessoas, sendo que, quanto a estas últimas, diferentemente da polícia administrativa geral, a

incidência deve se dar forçosamente de maneira individualizada, porquanto

[...] diversamente da prevenção criminal exercida na polícia administrativa geral, incidente essencialmente sobre pessoas, a polícia judiciária pode incidir tanto sobre bens, direitos e atividades, quanto sobre pessoas, diferindo da polícia administrativa geral, no tocante a sua incidência pessoal, em razão de esta dever ser necessariamente individualizada, por meio do indiciamento.

Importante frisar, uma vez mais, a lição de Greco (2016, p. 6), ao ponderar textualmente que

[...] **embora a polícia civil, além de seu papel de polícia judiciária, tenha uma natureza investigativa, com a finalidade precípua de apurar as infrações penais já ocorridas, nada impede que também atue na prevenção de futuros delitos**, como ocorre, com frequência quando realiza *blitzs* em automóveis, visando, por exemplo, reprimir o porte ilegal de armas ou mesmo drogas. (grifos nosso e do autor)

Logo, em que pese seja a função primordial da polícia judiciária a de apurar infrações penais e definir suas autorias, bem assim de servir de auxiliar do Poder Judiciário, nada obsta a que atue desenvolvendo atividade ostensiva, visando à prevenção de ilícitos penais.

Insta consignar que a atuação da polícia judiciária restringe-se ao âmbito criminal, de modo que “a linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age” (Zanella di Pietro, 2005, p. 90).

Daí resulta que a polícia judiciária só atua caso ocorra uma conduta penalmente catalogada, haja vista não se encontrar no âmbito de sua esfera de abrangência os ilícitos de qualquer natureza.

1.2 FINALIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Considerando as atribuições que lhe foram conferidas, de polícia investigativa e de auxiliar do Poder Judiciário, a polícia judiciária, então, cuida da atividade de colheita de elementos de informação que possam subsidiar a instauração da demanda processual penal de maneira racional e garantidora de direitos fundamentais.

É sustentado, neste viés, por Zacariotto (2005, p. 108) que incumbe à polícia judiciária

[...] ao protagonizar a investigação criminal e integrar a persecução penal, a defesa da ordem jurídica, mais especificamente no que tange a questões que orbitam a sua esfera criminal, reflexamente aproveitando a segurança pública enquanto direito e

responsabilidade de todos, conforme art. 144, *caput*, da CF.

No que tange à atividade de investigação, tem-se que a finalidade precípua da polícia judiciária, ao promover a investigação criminal, é a busca da verdade real, atuando de maneira isenta na coleta e reunião dos elementos de informação que integrarão o caderno apuratório da ocorrência de uma suposta infração penal, não sendo dirigida, pois, a apenas uma das partes, mas a todos os interessados no deslinde da controvérsia.

Dá força a esse entendimento o escólio de Rovegno (2005, p. 143) para quem, palavra por palavra:

[...] a função de polícia judiciária, ao promover a investigação criminal, tem por objeto a isenta apuração da materialidade e autoria de um suposto crime ou contravenção penal mediante busca da sua verdade fática e jurídica com base em um juízo de probabilidade indiciária, e não necessariamente a busca de elementos para quaisquer partes em superveniente processo judicial. A verdade, portanto, não interessa apenas ao processo, mas importa também à própria investigação, uma vez que a mesma também se destina a evitar acusações desnecessárias [...] (grifamos)

Esse raciocínio encontra eco também nas lições de Greco (2016, p. 72) que explica, *verbo ad verbum*:

[...] o inquérito policial, seja ele civil ou militar, será um instrumento de grande importância para a busca da verdade, uma vez que as provas são colhidas próximas à ocorrência do delito, o que faz que os fatos estejam ainda vivos na lembrança das testemunhas, que provas periciais possam ser realizadas, que a vítima, quando puder, possa ser ouvida com a lembrança nítida do que ocorreu, enfim, mais do que a própria instrução em juízo, o inquérito policial, mesmo possuindo uma natureza inquisitória, ou seja, mesmo não permitindo, como regra, a contradição das provas nele apresentadas, ainda é um dos instrumentos mais importantes de que se vale o Estado na busca da verdade dos fatos. (grifamos)

Deve o delegado analisar todas as variáveis possíveis de sua decisão, avaliando a conveniência de determinada estratégia ou oportunidade de medida a ser tomada no bojo do inquérito, o que só se pode convencionar caso evidenciado arcabouço jurídico suficiente e respeitados os direitos e garantias fundamentais do cidadão, porquanto

Por essas razões, **a autoridade policial deve sempre buscar, com isenção e equilíbrio, a verdade real.** Tal tarefa nem sempre é simples, posto que, em seu dia-a-dia, a praxe policial revela difíceis e complexas situações fáticas, que exigem solução imediata do Delegado de Polícia, que deve adequar o fato ao ordenamento jurídico. Em outras palavras: o Delegado de Polícia deve saber “o que fazer”, “como fazer” e “quando fazer”, para alcançar êxito na investigação criminal. (CABRAL e SOUZA, 2009, p. 28)

Disso decorre que “a autoridade que preside o inquérito policial deve envidar esforços no sentido de apurar o que efetivamente ocorreu, isto é, como a infração penal foi praticada, bem como seus possíveis autores” (GRECO, 2016, p. 71), pautando seu agir sempre de maneira isenta.

Outrossim, como decorrência da busca da verdade real, a polícia judiciária possui outras três finalidades, quais sejam, (a) resguardar a imparcialidade, (b) a seletividade e (c) a eficiência da Justiça Criminal, com vistas à promoção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

A atuação da polícia judiciária resguarda a imparcialidade da Justiça Criminal na medida em que, no seu agir isento e preliminar, visa à reunião de elementos de prova que servirão tanto para a defesa quanto à acusação e que subsidiarão o julgador da causa a emitir um provimento jurisdicional definitivo livre de juízos precipitados.

Tal finalidade encontra baliza no item IV da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal (A conservação do inquérito policial), *verbis*:

[...] é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspeta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos *a priori*, ou a sugestões tendenciosas. Não raro, é preciso voltar atrás, refazer tudo, para que a investigação se oriente no rumo certo, até então despercebido. Por que então, abolir-se o inquérito preliminar ou instrução provisória, expondo-se a justiça criminal aos azares do detetivismo, às marchas e contramarchas de uma instrução imediata e única? Pode ser mais expedito o sistema de unidade de instrução, mas nosso sistema tradicional, como inquérito preparatório, assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena.

Nessa medida, “a função de polícia judiciária, assim, não tem compromisso com a acusação ou com a defesa de eventual processo criminal decorrente do seu exercício, mas com a verdade, sobre a qual se constrói a Justiça” (ROVEGNO, 2005, p. 145-146).

A seletividade da Justiça Criminal estará igualmente protegida pelo exercício da atividade de polícia judiciária no momento em que o Estado-investigação coíbe a responsabilização de pessoas inocentes, fazendo o devido filtro preliminar de garantias do cidadão contra acusações infundadas, tal como defendido por Britto (2015, p. 39), *in verbis*:

A seletividade da Justiça Criminal mantém-se igualmente preservada pela função de polícia judiciária, na medida em que esta evita que acusações infundadas ou temerárias sejam indevidamente judicializadas, esquivando-se de que sejam submetidos a Juízo um sem número de casos fatalmente destinados à absolvição, bem como salvaguardando direitos individuais ao evitar que inocentes sejam açodadamente submetidos ao desgaste de um processo penal.

Ainda versando sobre a seletividade da Justiça Criminal, traz-se à colação o magistério de Lopes Júnior e Gloeckner (2013, p. 109-110) no sentido de que

[...] a finalidade de evitar acusações infundadas é o principal fundamento da investigação criminal, pois, em realidade, evitar acusações infundadas é assegurar a sociedade de que não existirão abusos por parte do poder persecutório estatal, uma vez que se a impunidade causa uma grave intranquilidade social, não menos grave o mal causado por processar um inocente.

Destinando-se, ainda, a resguardar a eficiência da Justiça Criminal, a atuação da polícia judiciária deve compreender o exercício de um verdadeiro juízo preliminar de admissibilidade da acusação, direcionando sua atuação a apreciação de infrações penais, a fim de que demandas de caráter não penal não sejam desnecessariamente dirigidas ao Estado-juiz.

Cabe assinalar, ante a sua pertinência, o magistério de Britto (2015, p. 41), cuja observação, no tema, revela que

[...] o que passa pelo referido “filtro processual”, com a devida apuração de materialidade e autoria delituosa, resulta em uma maior eficiência da Justiça Criminal, ao permitir que o titular da ação penal ingresse em juízo com elementos mínimos que viabilizem que o mesmo possa legitimamente exercer o *jus persequendi*, com uma perspectiva concreta de possível condenação. Não é demais dizer que, apesar de a instrução preliminar não ser indispensável ao ajuizamento da ação penal, esta, em regra, acompanha a inicial acusatória, dotando-a de maior credibilidade por ser instruída com elementos colhidos por um órgão alheio e neutro em relação ao destino da causa. (grifo original)

É de se ressaltar, como já dito acima, que para o cumprimento do fim a que se destina, a polícia judiciária deve estar voltada para a promoção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, levando a cabo uma “investigação policial que respeite as normas constitucionais e o princípio democrático” (ZANOTTI, 2015, p. 36).

1.3 ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Já fora dito que duas são as atribuições conferidas à polícia judiciária: a) uma de natureza judiciária *stricto sensu*; e b) outra de cunho essencialmente investigativo. Incumbe, assim, à polícia civil um duplo papel, quais sejam de **polícia judiciária em sentido estrito** e de **polícia investigativa** das infrações penais, nos moldes do que preconizado pela legislação pátria. (grifo nosso)

A polícia civil, agindo na atividade de polícia judiciária em sentido estrito tem o mister de cumprir as determinações emanadas do Poder Judiciário. Já atuando no exercício da

atividade de polícia investigativa, a polícia civil tem a missão de apuração das infrações penais, consistente na coleta de indícios da prática de um ilícito penal (materialidade delitiva), bem como na identificação de quem seja seu autor (indícios de autoria). Passemos, pois, ao detalhamento de cada uma delas.

Antes de qualquer consideração, faz-se necessário esclarecer que a função de polícia judiciária em sentido estrito foi conferida pelo legislador constituinte com exclusividade à polícia federal e às polícias civis, nos exatos termos do que preconizado no artigo 144, § 1º, IV e § 4º, da Constituição Federal, *ipsis verbis*:

Art. 144. [...]

§ 1º **A polícia federal**, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, **destina-se a**:

[...]

IV - **exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária** da União.

[...]

§ 4º **Às polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, **incumbem**, ressalvada a competência da União, **as funções de polícia judiciária** e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (grifos nossos)

Nesse passo, a polícia judiciária *stricto sensu* (leia-se, polícia federal e polícias civis) exerce seu mister quando atua como auxiliar do Poder Judiciário no cumprimento das determinações provenientes dos seus órgãos.

Traz-se à colação algumas ações desenvolvidas pela polícia judiciária no exercício da atividade de órgão auxiliar do Poder Judiciário dispostas no artigo 13 do Código de Processo Penal, *ipsis litteris*:

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - **fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;**

II - **realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;**

III - **cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;**

IV - representar acerca da prisão preventiva. (grifo nosso)

Nesse passo, asseveram Brene e Lépure (2013, p. 16), que

Sua atuação compreende o **cumprimento das determinações emanadas do Poder Judiciário**, bem como a apuração das infrações penais que não sejam militares e não tenham sido cometidas contra interesses da União (pois, nessas duas últimas hipóteses, a atribuição é da Polícia Militar e da Polícia Federal, respectivamente).

(grifos dos autores)

No mesmo sentido, Alves (2016, p. 5) pontifica textualmente:

E, desempenhando as suas atribuições, durante ou após a conclusão das investigações, **o delegado de polícia está incumbido de auxiliar na realização da justiça, fornecendo informações de interesse para o deslinde da causa e realizando as diligências requisitadas pelo Poder Judiciário ou Ministério Público**, desde que possuam respaldo na ordem jurídica vigente, evidentemente, pois as requisições têm natureza jurídica de “mandamento legal”, não podendo constituir-se em uma ordem arbitrária. (grifamos).

Com efeito, Zanotti (2015, p. 47), leciona que cabe à polícia federal e às polícias civis “auxiliar o Poder Judiciário, no sentido de cumprir determinações judiciais como mandados de busca e apreensão, autorização para interceptação telefônica e mandados de prisão”.

Diferentemente da polícia judiciária *stricto sensu*, função conferida com exclusividade, às polícias civis e à polícia federal, a atividade investigativa não é atribuição privativa dessas forças policiais, porquanto a investigação de infrações penais não foi conferida com o mesmo caráter de exclusividade a essas polícias.

Reforçando essa assertiva, Zanotti (2015, p. 47) verbera que

A Constituição Federal não determina a exclusividade da investigação das infrações penais à Polícia Civil ou Federal, como faz para as funções de polícia judiciária, e nem o poderia fazer, uma vez que a outros órgãos também foi conferida essa atribuição, como, v.g., o Tribunal de Justiça nos crimes com foro por prerrogativa de função, o Poder Judiciário nos crimes cometidos pelos magistrados, o Ministério Público nos crimes cometidos pelos seus membros, as Comissões Parlamentares de Inquérito, entre outros. (grifos do autor)

Tal pensamento é perfilhado por Távora e Alencar (2012, p. 101) para quem, nestes termos:

A titularidade das investigações não está concentrada somente nas mãos da polícia civil. Compulsando o teor do art. 4º, parágrafo único do CPP, vemos que este consagra a possibilidade de inquéritos não policiais (ou extrapoliciais). Certamente não desejou o nosso legislador, nem mesmo o constituinte, que as investigações criminais fossem exclusivas da polícia. Tanto é verdade que existe a possibilidade do desenvolvimento de procedimentos administrativos, fora da seara policial, destinados à apuração de infrações penais e que podem perfeitamente viabilizar a propositura da ação criminal.

Calha consignar, por oportuno, a manifestação do Min. Celso de Mello no voto proferido no julgamento do HC 84.548/SP, ao apregoar, palavra por palavra:

Ninguém questiona a asserção, **por indisputável**, de que o exercício das funções **inerentes** à polícia judiciária compete, *ordinariamente*, à Polícia Civil e à Polícia Federal (CF, art. 144, § 1º, IV, e § 4º), **com exceção** das atividades concernentes à apuração de delitos militares, **consoante prescreve** o próprio texto da Constituição da República (CF, art. 144, § 4º, “*in fine*”). (STF, HC 84.548/SP, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. em 04.03.2015) (grifo original)

Apresentando um conceito estratificado da atividade de polícia investigativa, Valente (2009, p. 102) assevera que, *ad litteram*:

[...] esta procura descobrir, recolher, conservar, examinar e interpretar elementos de convicção reais (materialidade delitiva), assim como procura localizar, contatar e apresentar elementos de convicção pessoais (autoria) que conduzam ao esclarecimento da verdade real judicialmente admissível dos fatos que consubstanciam a prática de um crime [...]

A polícia judiciária, exercendo atividade de polícia investigativa, tem por atividade essencial atuar após a ocorrência de uma infração penal, visando a coleta de elementos de informação suficientes à prova da existência do crime, bem como de quem seja o suspeito de tê-lo praticado.

Leciona Tourinho Filho (2013, p. 78), a respeito, *ad litteram*:

A função precípua da Polícia Civil consiste em apurar as infrações penais e a sua autoria. Sempre vigilante, ela indaga de todos os fatos suspeitos, recebe os avisos, as notícias, forma os corpos de delitos para comprovar a existência dos atos criminosos, seqüestra os instrumentos dos crimes, colige todos os indícios e provas que pode conseguir, rastreia os delinqüentes, captura-os nos termos da lei e entrega-os à Justiça Criminal, juntamente com a investigação feita, para que a Justiça examine e julgue maduramente. (grifamos)

Assim, desempenhando o mister de polícia de investigação, “de *caráter repressivo*, após a prática de uma infração penal recolhe elementos que o elucidem para que possa ser instaurada a competente ação penal contra os autores do fato” (MIRABETE, 2008, p. 57).

A compreensão de Brene e Lépure (2013, p. 16) é orientada no sentido de que

A **atividade investigativa** consiste na coleta de indícios da prática de infração penal, objetivando-se identificar a autoria do fato definido na legislação penal, fornecendo-se subsídios para a [*sic*] **Estado-Acusação**, representado pelo Ministério Público, promover a persecução criminal judicial e, por consequência, a punição dos autores, aplicada pelo **Estado-Juiz**, representado pelo Magistrado. (grifo original)

Corroborando desse pensamento, Nucci (2012, p. 153) doutrina que

[...] o nome *polícia judiciária* tem sentido na medida em que não se cuida de uma

atividade policial ostensiva (típica da Polícia Militar para a garantia da segurança nas ruas), mas investigatória, cuja função se volta a colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para que o Judiciário avalie no futuro. (grifo do original)

Pedimos vênia apenas para discordar dos autores acima citados, pois entendemos que as prova colhida no bojo de procedimento investigatório policial destinam-se às partes interessadas no deslinde da demanda e não exclusivamente ao órgão acusador.

Tanto é assim que o Código de Processo Penal no seu artigo 14 versa que o “ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”, demonstrando que as provas coletadas pela polícia judiciária não se destinam e restringem apenas à acusação.

O inquérito policial é instrumento de promoção de justiça social e, como tal, deve servir indistintamente a todos os atores envolvidos na investigação criminal como ferramenta destinada à coleta de elementos de informação que busque se aproximar o máximo possível da verdade real dos fatos.

1.4 MARCOS LEGAIS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL E NO AMAZONAS

As normas de regência conformadoras da função de polícia judiciária encontram-se reveladas em diversos atos normativos compreendidos no processo legislativo pátrio, abrangendo regramentos de cunho constitucional e legal.

Nessa toada, a pedra de toque que se tem como o marco inicial da atividade de polícia judiciária como hoje preconizada é a Constituição Federal de 1988, de onde se irradiam todas as balizas que devem nortear o legislador derivado quando da elaboração e atualização de legislação correlata que trate da matéria.

Desta forma, além do marco inaugural traçado pelo Texto Fundamental, outras espécies legislativas tratam dos organismos policiais incumbidos do exercício da atribuição de polícia judiciária, as quais serão discriminadas adiante.

A polícia judiciária tem previsão constitucional no artigo 144 da Carta Política de 05 de outubro de 1988, abrangendo tanto a polícia federal quanto as polícias civis, sendo ambas integrantes do Poder Executivo da União e dos Estados, respectivamente.

Essa vinculação ao Poder Executivo é objeto de crítica por parte da doutrina que argumenta que a polícia judiciária, no exercício dessa função, deveria ser integrada à justiça criminal e não subordinada aos desejos do governante.

Bastante expressiva, a esse respeito, a lição de Britto (2015, p. 77) ao asseverar que

Tal vinculação, de certa forma, desnaturou seu exercício, que, ao invés de efetivamente se integrar à Justiça Criminal, passou a atuar como instrumento da supremacia do interesse público sobre o individual, ou o que é pior, servir aos interesses do poder do governante de ocasião.

E segue verberando, *verbo ad verbum*:

Assim, a depender do momento histórico-político, em regimes totalitaristas, ao invés de ser a primeira a coibir os inevitáveis abusos da polícia administrativa, a polícia judiciária haveria de ser forçosamente exercida de maneira arbitrária, pautando-se pelo desprezo aos direitos fundamentais, reprimindo aqueles que ousavam de qualquer forma se opor à ditadura, ainda que no plano das ideias.

Topograficamente o artigo 144 da Constituição Federal está inserido no capítulo III, respeitante à Segurança Pública, integrante do Título V que trata da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. É, pois, uma instituição idealizada para a promoção da segurança pública.

Nesse sentido, é preconizado no artigo 144, § 1º, IV e § 4º, do Texto Magno, nestas palavras:

Art. 144. [...]

§ 1º **A polícia federal**, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, **destina-se a**:

[...]

IV - **exercer**, com exclusividade, **as funções de polícia judiciária da União**.

[...]

§ 4º **Às polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, **incumbem**, ressalvada a competência da União, **as funções de polícia judiciária** e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (grifos nossos)

Côncio da necessidade de reformulação da atual estrutura constitucional, Comparato (2007) ponderou a plausibilidade da transferência da polícia judiciária para uma seção dentro do capítulo pertinente às funções essenciais da justiça.

Nesse diapasão, encaminhou ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil proposição de emenda constitucional com a seguinte redação:

Seção IV

Da Polícia Judiciária

Art. 135-A. A polícia judiciária, incumbida de apurar as infrações penais, é instruída como órgão autônomo, estruturado em carreira, na União Federal, nos Estados e no Distrito Federal.

§ 1º O chefe da polícia judiciária é escolhido pela maioria absoluta do Senado

Federal, dentre os delegados de polícia indicados em lista tríplice pelo presidente da república.

§ 2º A polícia judiciária federal tem por função apurar infrações penais contra a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.

§ 3º Às polícias judiciárias dos Estados e do Distrito Federal incumbe, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, exceto as militares. (Proposta de Emenda Constitucional n. 2007.19.02006-01)

A escolha do legislador constituinte em subordinar a polícia judiciária ao Poder Executivo não exclui sua qualidade de instituição e função essenciais à justiça. A uma, porque assim se procedeu muito mais por conta da proximidade temática e estreiteza diretamente relacionada aos serviços desempenhados por este Poder na oferta da Segurança Pública enquanto direito fundamental e serviço público essencial. A duas, em razão do texto constitucional merecer uma interpretação robustecida pelo favorecimento das demandas fundamentais, viabilizando-se a interpretação no sentido implícito imposto à função que se apresenta como serviço essencial aos cidadãos e associado no auxílio à justiça criminal.

Daí a correta observação feita por Pereira (2013, p. 28) no sentido de que

[...] o que está em causa é a autonomia necessária da autoridade de polícia judiciária, na condução da investigação criminal, sem ingerência quer externa de outros órgãos (Ministério Público) e poderes (Executivo e Judiciário), quer interna, relativamente aos dirigentes administrativos da instituição (Administração). Em suma, significa que a autoridade de polícia judiciária está submetida à lei diretamente.

É nesse contexto, portanto, que devemos entender a posição constitucional da polícia judiciária que, embora prevista no Título V (Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas), no Capítulo III (Da Segurança Pública), tem natureza de função essencial à justiça e deveria estar prevista em Seção própria do Capítulo IV do Título IV, ao lado da Advocacia, Defensoria Pública e Ministério Público.

Por sua vez, Britto (2015, p. 81-82), reforçando este entendimento, leciona, *litteratim*:

Diante de tal conjuntura, a função de polícia judiciária continuou a ser percebida distorcidamente como uma função de governo, e não de Estado. Perdeu o constituinte, portanto, a oportunidade de reestruturar os órgãos que a titulam, dotando-os de autonomia financeira e funcional, uma vez que a investigação criminal concretizada pela função de polícia judiciária, por se relacionar precipuamente à defesa da ordem jurídica criminal, deveria estar prevista entre as Funções Essenciais à Justiça (Título IV, Capítulo IV), posto que esta é a sua natureza primordial, cumprindo-lhe a promoção da segurança pública em caráter secundário.

Vale ressaltar, no entanto, que a polícia judiciária deveria ter sido encarada pelo legislador constituinte como função de Estado e não de governo, dotando-a de autonomia financeira e funcional, devendo, assim, ter sido erigida como função essencial à Justiça em

razão do seu mister precípua de defesa da ordem jurídica criminal.

A Constituição do Estado do Amazonas de 05 de outubro de 1989 seguiu a mesma diretriz traçada pela Constituição Federal de 1988 ao atribuir à polícia civil a função de polícia judiciária, estabelecendo no artigo 115, I, *verbis*:

Art. 115. **A Polícia Civil**, instituída por lei como órgão permanente, dirigida por Delegado de Polícia de última classe, estruturada em carreira, **incumbe**, ressalvada a competência da União:

I - **as funções da Polícia Judiciária** e a apuração de infrações penais, exceto as militares; (grifo nosso)

A Constituição do Estado do Amazonas, como se percebe, repetiu o mandamento constitucional esposado na Carta Federal, outorgando, ademais, a chefia da instituição a delegado de polícia ocupante da última classe da carreira.

No Estatuto Processual Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941) a polícia judiciária conta com previsão no artigo 4º, asseverando que:

Art. 4º **A polícia judiciária** será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (grifo nosso)

O Estatuto Processual Penal, de igual modo, fez expressa previsão à polícia judiciária, estabelecendo que esse organismo policial, tem por finalidade a apuração de infrações penais e descobrimento da respectiva autoria, em típica atuação de polícia investigativa.

A novel Lei 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, também evoca a polícia judiciária, qualificando-a, inclusive, como de natureza jurídica, ao dispor no seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º **As funções de polícia judiciária** e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. (grifo nosso)

Impende considerar, ante a sua pertinência, que esse recente diploma normativo, além de reafirmar as atribuições da polícia judiciária, qualifica a atividade do delegado de polícia como de natureza jurídica, essencial e exclusiva de Estado.

Guardando conformidade com o que disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Amazonas, e demais legislações correlatas, a Lei ordinária estadual

n. 2.271, de 10 de janeiro de 1.994⁴, estabeleceu que, à Polícia Civil, além de outras, incumbe as funções de polícia judiciária, conforme se depreende, *ipsis verbis*:

Art. 2º - À Polícia Civil, incumbe as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, a repressão criminal, as perícias criminais de quaisquer natureza, a identificação civil e criminal. (grifo nosso)

Vê-se, da regra em questão, que no âmbito estadual, as funções de polícia judiciária são ordinariamente exercidas pela polícia civil, a quem cabe, além da investigação criminal, auxiliar o Poder Judiciário na realização da justiça criminal, sendo responsável, outrossim, pelas perícias criminais e identificações civil e criminal.

1.5 ESTRUTURA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

O quadro de pessoal da polícia judiciária civil do Estado do Amazonas está disposto essencialmente dos seguintes servidores: delegado de polícia, que detém a designação de autoridade policial, investigador de polícia e escrivão de polícia, estes últimos agentes da autoridade policial. Os peritos, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 87/2014⁵, estão vinculados ao Departamento de Polícia Técnico-Científica, órgão que, a despeito de integrante da Polícia Civil, encontra-se subordinado diretamente à Secretaria de Segurança Pública.

Exerce o delegado de polícia trabalho policial qualificado, que consiste em supervisionar, coordenar e controlar as atividades policiais, dirigindo seus agentes e auxiliares, visando a apuração de infrações penais, conforme a legislação penal e processual penal vigentes.

Desta forma, o “Delegado de Polícia representa a classe mais elevada da Polícia Civil, responsável pela organização administrativa do órgão e pela chefia da investigação criminal” (ZANOTTI, 2015, p. 79).

Por seu turno, a atividade desenvolvida pelo investigador de polícia civil, igualmente capacitada, consiste no assessoramento da autoridade policial, por meio da coordenação, supervisão e controle dos serviços de investigação policial e operações policiais sob a

⁴ Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas - Estatuto do Policial Civil e dá outras providências.

⁵ Acrescentou o § 4º ao artigo 115 da CE/89 (§ 4.º O Departamento de Polícia Técnico-Científica, órgão integrante da Polícia Civil, subordina-se diretamente ao Secretário de Estado de Segurança Pública e será, juntamente com os institutos que o compõem, obrigatoriamente dirigido por Peritos ocupantes de cargos efetivos.).

coordenação geral do delegado de polícia. Ademais, é o servidor policial incumbido do registro do boletim de ocorrência.

De igual modo, o escrivão de polícia civil exerce trabalho qualificado que consiste no assessoramento da autoridade policial, por meio da coordenação, supervisão e controle dos serviços cartorários.

Quanto à estrutura organizacional da Polícia Judiciária do Estado do Amazonas esta foi estabelecida por meio da Lei Delegada n. 87, de 18 de maio de 2007⁶, sendo compreendida basicamente de órgãos colegiados, órgãos de assistência e assessoramento, órgãos de atividades-meio e órgãos de atividades-fim.

Assim, como único órgão colegiado temos o Conselho Superior de Polícia Civil⁷, constituído por 07 (sete) membros, quais sejam: a) o Delegado-Geral de Polícia Civil, que o presidirá; b) o Corregedor-Geral de Polícia; c) o Diretor da Academia de Polícia; d) o Chefe de Gabinete; e) os Titulares de Departamentos diretamente subordinados ao Delegado-Geral de Polícia Civil; f) um representante da Classe dos Delegados de Polícia; e g) um representante da Classe dos Policiais Civis, nos termos do que dispõe o artigo 2º, § 4º da Lei 2.271/1994.

Demais disso, os órgãos de assistência e assessoramento são formados pelo: a) Gabinete; b) Assessoria; c) Departamento Especializado em Combate às Organizações Criminosas, integrado pela Divisão de Combate às Organizações Criminosas; e d) Departamento de Atividades Policiais⁸, do qual faz parte a Supervisão de Atividades Policiais.

Já no que concerne aos órgãos de atividades-meio, estes são compreendidos do: a) Departamento de Administração e Finanças⁹; b) Departamento de Planejamento; e c) Departamento de Controle e Avaliação¹⁰.

Por fim, os órgãos de atividades-fim compõem-se de: a) Força Especial de Resgate e

⁶ Dispõe sobre a Polícia Civil do Estado do Amazonas, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.

⁷ Órgão colegiado de assessoramento superior integrado pelos Diretores dos Departamentos de Polícia.

⁸ Setor encarregado pela supervisão e inspeção da atividade de Polícia Judiciária, a fim de orientar, prestar apoio e controlar a finalidade do desempenho da citada atividade.

⁹ Órgão responsável pela supervisão, coordenação e execução, no âmbito do órgão, das atividades pertinentes a contratos, serviços gerais, contabilidade, finanças, elaboração, acompanhamento e controle do orçamento, compras, comunicação, patrimônio, transporte, engenharia, tecnologia da informação, protocolo e recepção em consonância com as diretrizes emanadas dos respectivos órgãos centrais do Poder Executivo.

¹⁰ Órgão destinando à avaliação e acompanhamento psicológico, social, médico e profissional dos servidores da Polícia Civil; elaboração de planos e metas que tornem eficazes a avaliação, o acompanhamento, a valorização e o controle da atuação dos servidores da Polícia Civil, bem como o desenvolvimento das relações interpessoais; estabelecer os parâmetros de qualidade de vida e bem-estar social do servidor; coordenar e responder pelos eventos sociais e solenidades da Instituição.

Assalto – Fera¹¹; b) Departamento de Polícia Metropolitana¹²; c) Departamento de Investigação sobre Narcóticos¹³; d) Departamento de Tecnologia da Informação; e) Departamento de Polícia Técnico-Científica¹⁴; e f) Departamento de Polícia do Interior¹⁵.

Insta esclarecer, por oportuno, que o Departamento de Polícia Metropolitana se subdivide em: a) Divisão de Recebimento, Análise e Distribuição de Inquéritos e Termos Circunstanciados de Ocorrência, e de Armazenamento de Material Apreendido – DRAD¹⁶; b) Seccionais¹⁷, sendo estas desmembradas em outras 06 (seis) seccionais: Norte, Sul, Leste, Oeste, Centro-Oeste e Centro-Sul; c) Delegacias Distritais de Polícia¹⁸, totalizando 30 (trinta), do 1º ao 30º Distrito Policial; e d) Delegacias Especializadas¹⁹, perfazendo 19 (dezenove) ao total, sendo elas: Homicídios e Sequestros²⁰, Homicídios e Sequestros – Anexo, Roubos, Furtos e Defraudações²¹, Roubos e Furtos de Veículos²², Prevenção e Repressão a Entorpecentes²³, Ordem Política e Social²⁴, Crimes Contra a Fazenda Pública Estadual²⁵, Capturas e Polícia Interestadual – Polinter²⁶, Crimes Contra o Consumidor²⁷, Acidentes de

¹¹ Atua na repressão a assalto, resgate, gerenciamento de crises e violência ilegítima vinculada à competência de Polícia Judiciária.

¹² Órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle das atividades policiais desenvolvidas na Capital do Estado, pelos organismos policiais distritais e especializados que lhe são subordinados.

¹³ Setor responsável por combater o narcotráfico por meio da repressão e prevenção.

¹⁴ Órgão responsável pela supervisão, coordenação, e controle da execução de tarefas específicas das unidades que o integram; elaboração de planos, projetos e programas nos campos de Criminalística, Identificação, Medicina Legal, Odontologia Legal, Genética Forense, de Toxicologia Forense e de Anatomopatologia Forense, a serem observados pelos organismos subordinados.

¹⁵ Órgão responsável pela supervisão, coordenação, e controle das atividades e ações de Polícia Judiciária nos Municípios do Interior do Estado.

¹⁶ Setor responsável pela coordenação das atividades relacionadas ao recebimento, análise, e distribuição de procedimentos policiais (Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados de Ocorrência), instaurados pelas Delegacias de Polícia e armazenamento de peças de crime e materiais apreendidos (exceto entorpecentes); apuração, processamento de dados de Estatística Aplicada e Análise Criminológica e Controle Carcerário.

¹⁷ Responsáveis por coordenar e supervisionar o funcionamento das Unidades Policiais da Capital que se localizam na respectiva zona geográfica de sua circunscrição, que atuem ou não no regime de plantão, no período noturno, fins de semana e feriados.

¹⁸ Com atribuição para realizar investigações, instaurar Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados de Ocorrência para apurar os crimes e contravenções ocorridos nos limites de sua circunscrição e fornecer às Delegacias Especializadas todos os dados e indícios de crimes, de acordo com a especialização de cada uma.

¹⁹ Suas atuações estão delimitadas em razão de uma matéria específica.

²⁰ Órgão responsável investigar, identificar e qualificar autores de homicídios e sequestros, levantando dados e informações em inquéritos policiais que sirvam de base ao processo judicial.

²¹ Órgão responsável pela investigação e levantamento de informações sobre casos de furtos, roubos, defraudações e latrocínios.

²² Órgão responsável pela investigação e instauração de inquéritos policiais relativos aos crimes envolvendo veículos automotores.

²³ Órgão responsável pela investigação de casos que envolvam a venda e consumo de entorpecentes.

²⁴ Órgão responsável por investigar casos de morte violenta, tais como: suicídio, morte acidental, acidente de trabalho, desmoronamento de terra e de prédio, soterramento e incêndio.

²⁵ Órgão responsável por investigar a materialidade e autoria dos crimes praticados contra a fazenda pública estadual.

²⁶ Órgão responsável pela captura de foragidos da justiça.

²⁷ Órgão responsável por apurar crimes contra o consumidor, sendo ele pessoa física ou jurídica.

Trânsito²⁸, Crimes Contra a Mulher²⁹, Crimes Contra a Mulher – Anexo, Assistência e Proteção à Criança e ao Adolescente³⁰, Apuração de Atos Infracionais Cometidos por Crianças e Adolescentes³¹, Crimes Contra o Idoso³², Crimes Contra o Meio Ambiente e Urbanismo³³, Crimes Contra o Turista³⁴, Combate ao Furto de Energia, Água, Gás, e Serviços de Telecomunicações e Delegacia Interativa³⁵.

Por sua vez, o Departamento de Investigação sobre Narcóticos encontra-se cindido em 04 (quatro) núcleos, sendo: Núcleo Denarc Norte, Núcleo Denarc Sul, Núcleo Denarc Leste e Núcleo Denarc Oeste.

O Departamento de Polícia Técnico-Científica desmembra-se em 03 (três) institutos, quais sejam: Instituto de Identificação “Aderson Conceição de Melo”; Instituto de Criminalística; e Instituto Médico-Legal “Dr. Antônio Hosannah da Silva Filho”.

Finalizando os órgãos de atividades-fim, o Departamento de Polícia do Interior, subdivide-se em: a) Delegacia Especializada em Prevenção e Repressão aos Crimes Praticados nas Áreas Portuárias e Fluviais; b) Delegacias Interativas de Polícia³⁶, estando elas localizadas em Manacapuru, Itacoatiara, Coari, Parintins, Tabatinga, Tefé, Lábrea, Eirunepé, Humaitá e São Gabriel da Cachoeira; c) Delegacias Interativas de Polícia³⁷, em número de 51 (cinquenta e uma), localizadas nos demais municípios amazonenses (31^a à 81^a DIP's); e d) Delegacias Especializadas³⁸ englobando as ações relativas a Crimes Contra a Mulher, Proteção à Criança e ao Adolescente, Apuração de Atos Infracionais e Crimes Contra Idosos,

²⁸ Órgão responsável por identificar veículos e condutores de veículos envolvidos em acidentes de trânsito com vítimas fatais.

²⁹ Órgão responsável atender as ocorrências policiais referentes a crimes contra a mulher, investigando e instaurando inquéritos policiais objetivando a responsabilidade dos autores.

³⁰ Órgão responsável por executar as atividades de polícia judiciária no que diz respeito à proteção, prevenção e vigilância às crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência;

³¹ Órgão responsável por executar atividades de polícia judiciária no que diz respeito à proteção, prevenção e vigilância dos adolescentes autores ou envolvidos em atos infracionais.

³² Órgão responsável por realizar investigações e instaurar inquéritos policiais para apurar a autoria e a materialidade nos crimes praticados contra o idoso.

³³ Órgão responsável por realizar investigações e operações especiais relativas aos crimes ambientais, visando reprimir os atos e condutas lesivas ao meio ambiente, além de auxiliar técnica e operacionalmente os demais órgãos e instituições ambientais do Estado.

³⁴ Órgão responsável por executar medidas de proteção à integridade física e ao patrimônio de turistas em trânsito pelo Estado.

³⁵ Órgão responsável por prestar serviços policiais e de utilidade pública *on-line*, tais como validar e registrar ocorrências de acidente de trânsito sem vítima, extravio ou perda de documentos, roubo e furto (até 20 salários mínimos), com apenas uma vítima.

³⁶ Responsáveis por realizar investigações, instaurar inquéritos policiais e termos circunstanciados para apurar os crimes e contravenções ocorridos nos limites de suas circunscrições.

³⁷ Responsáveis por realizar investigações, instaurar inquéritos policiais e termos circunstanciados para apurar os crimes e contravenções ocorridos nos limites de suas circunscrições.

³⁸ Responsáveis por realizar a apuração de Atos Infracionais e Crimes relativos aos Crimes Contra a Mulher, Proteção à Criança e ao Adolescente, Contra Idosos e Contra o Meio Ambiente e Urbanismo nos municípios em que estão sediadas.

localizadas nos municípios de Manacapuru, Itacoatiara, Coari, Parintins, Tabatinga, Tefé, Lábrea, Eirunepé, Humaitá e São Gabriel da Cachoeira.

Esta, portanto, é a estrutura organizacional em que se encontra estratificada a Polícia Judiciária do Estado do Amazonas, restringindo-se este trabalho ao âmbito de atuação do 27º Distrito Policial da cidade de Manaus por ter sido a unidade policial em que este pesquisador atuou como delegado de polícia titular no período compreendido entre 13 de outubro de 2015 a 13 de junho de 2016.

Neste ponto, cabe esclarecer, por oportuno, que o espaço territorial dentro do qual as autoridades policiais têm atribuição para o desempenho das suas funções é denominado de circunscrição, diferentemente de competência, que é limite de jurisdição, delimitando a atuação dos magistrados.

O 27º Distrito Policial encontra-se inserido geograficamente na Zona Norte de Manaus, estando sediado no bairro do Novo Aleixo e tem a sua área de atuação circunscrita aos bairros Cidade Nova, Núcleos 15, 16, 21, 23 e 24 e Novo Aleixo, incluindo as localidades Comunidade Loteamento Vitória, Comunidade Nossa Senhora de Fátima, Conjunto Amadeu Botelho, Conjunto Amazonino Mendes, Conjunto Mutirão, Conjunto Novo Canaã, Conjunto Residencial Águas Claras, Conjunto Residencial Arco Íris III, Conjunto Villa Rica, Loteamento Águas Claras 2ª Etapa, Loteamento Novo Aleixo e Loteamento Parque das Garças.

Ademais, está subordinado diretamente ao Departamento de Polícia Metropolitana – DPM, órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle das atividades policiais desenvolvidas na Capital do Estado.

A estrutura física do 27º Distrito Policial compreende, em resumo: 1) Permanência – local destinado ao atendimento do cidadão que procura os serviços prestados pela polícia judiciária e onde é realizado o registro do boletim de ocorrência; 2) Cartório – local onde ficam alocados todos os procedimentos policiais sob a supervisão do escrivão de polícia. Aqui são executados os atos necessários para a conclusão das investigações como, por exemplo, a tomada de depoimentos das partes envolvidas no procedimento; 3) Gabinete – sala reservada ao delegado de polícia; 4) Sala de Investigação – local destinado a abrigar o corpo de servidores policiais responsáveis pela coleta externa de elementos de informação que subsidiarão a investigação criminal, bem como executam as diligências determinadas pela autoridade policial; e 5) Carceragem – também chamada de xadrez, é o local onde ficam detidos provisoriamente os indivíduos presos em flagrante delito.

2. FATO ATÍPICO

O direito de punir é monopólio Estatal. Tal atributo manifesta-se quando os órgãos estatais detectam um indivíduo, a quem se imputa a prática de uma conduta ou comportamento típico, sobre ele recaindo a persecução penal.

O Direito Penal, assim, foi instituído para a proteção de bens jurídicos penalmente relevantes, devendo atuar apenas em último caso, ou seja, quando todos os outros ramos do direito tenham sido insuficientes para alcançar a manutenção da paz social.

Deste modo, repise-se, a finalidade precípua da intervenção penal é proteger os bens jurídicos mais relevantes para a coletividade, visando a manutenção da harmonia entre os indivíduos que a compõem, surgindo a pena aí, não como um fim dessa intervenção, mas tão-somente como corolário, como uma consequência pela infringência a um comportamento desviado, taxado como criminoso.

O Direito Penal tem por missão servir como meio dissuasivo para defender a sociedade dos comportamentos socialmente nocivos perpetrados pelo cidadão delincente, sobretudo com a imposição de pena, servindo como contramotivação em face do injusto praticado. Não é à-toa que “Von Liszt concebeu o direito penal como a ‘Carta Magna do delinqüente’” (ZAFFARONI, 2012, p. 215).

Nessa medida, o Direito Penal é um dos ramos voltados a garantir a pacificação social, ou seja, serve como instrumento para inibir comportamentos humanos desviados ou indesejáveis, violadores de bens jurídicos penalmente relevantes.

Tem-se, portanto, que “a missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos” (CAPEZ, 2016, p. 17).

Para tanto, a sociedade, por meio dos seus representantes democraticamente eleitos, seleciona condutas nocivas que devam merecer a proteção do Direito Penal, mediante a ameaça de pena.

Deste modo, “a fixação do conceito de crime é um dos principais pontos do Direito Penal, porque é imprescindível diferenciar o crime das infrações administrativas, tributárias, dentre outras” (BRANDÃO, 2015, p. 16), porquanto o Direito Penal somente deverá intervir quando os demais ramos do direito não forem suficientes para solucionar os ataques aos bens jurídicos penalmente relevantes.

A legislação penal não nos fornece um conceito pronto e acabado do que seja crime (ou delito), cabendo à doutrina especializada, com observância dos preceitos legais, fixar uma

definição apropriada para este fenômeno da natureza humana, de acordo com os seus elementos constitutivos.

De mais a mais, cumpre ao Estado, por meio da Polícia Judiciária (artigo 144, I e IV, § 1º, IV e § 4º da Constituição Federal), salvo exceções, apurar os fatos e suas circunstâncias que envolvem a notícia de crime, identificando o agente infrator da lei penal. Antes, porém, deve realizar um filtro daquilo que chega ao seu conhecimento, cabendo ao delegado de polícia, autoridade policial por excelência e chefe da instituição, realizar uma análise prévia dos acontecimentos, identificando se demandam a extrema atuação do Direito Penal.

Por sua vez, entende-se como essencial a um dos personagens da segurança pública, o delegado de polícia, aperceber-se que suas ações determinam e são determinadas pelo campo onde ele se insere. E ainda, dar-se conta de que um conjunto de processos mentais, incorporados, cognitivamente, antecede os seus atos e compõe o arcabouço de suas manifestações exteriorizadas no campo, percebidas ou não, pelos demais agentes (BOURDIEU, 2007).

Dessa forma, a atuação da polícia judiciária é pautada no sentido de coligir elementos de informação que sirvam às partes envolvidas na investigação criminal, sendo destinatário final das provas o Poder Judiciário para o exercício da responsabilização penal do agente a quem se atribui a prática de uma conduta contrária ao direito. Resta, portanto, a compreensão da investigação criminal como objeto de preocupação dessa agência encarregada da preservação da ordem pública, ou seja, do comportamento humano qualificado como criminoso.

Sendo a polícia judiciária a responsável pela apuração das infrações penais e de sua autoria, o que permite a deflagração das demais funções da persecução penal, quais sejam acusar (Ministério Público), processar e julgar (Poder Judiciário), para que haja a intervenção desta instituição policial na apuração de um comportamento humano, este deve ser, em essência, socialmente danoso e ilícito, produtor de um resultado que se ajuste a determinado tipo penal, do contrário, será um fato irrelevante que dispensará sua atuação.

Nessa medida, o termo infração penal, no Brasil, designa gênero do qual são espécies o crime (ou delito) e a contravenção penal, apresentando-se, portanto, como expressão de cunho dualista (bipartida, ou binária).

A contravenção penal também conta com vocábulos sinônimos, a saber: crime anão (termo cunhado por Hungria³⁹), delito liliputiano⁴⁰ e crime vagabundo (expressão atribuída a

³⁹ Nelson Hungria Hoffbauer nasceu em 16 de maio de 1891 em Além Paraíba/MG. Iniciou a vida pública como Promotor Público em Pomba, Estado de Minas Gerais. Foi Delegado de Polícia no antigo Distrito Federal.

Fragoso⁴¹), locuções utilizadas para revelar a menor gravidade desta infração penal.

Ambos são ilícitos penais, ou seja, comportamentos que violam a lei penal, possuindo um e outro a mesma estrutura jurídica, porquanto “*ontologicamente* não há diferença entre crime e contravenções, ou seja, na *essência*, ambos são ilícitos penais (infrações penais), é dizer, são comportamentos que, igualmente, violam a lei penal” (MACIEL, 2010, p. 78) (grifos do autor).

A diferença entre crime (ou delito) e contravenção penal é de grau, ou seja, os comportamentos desviantes mais graves são catalogados como crimes (ou delitos), enquanto que os menos graves, tidos como contravenções penais. A gravidade do comportamento contrário à ordem jurídica (se é mais grave ou menos grave) depende de opção política.

Nesse passo, a escolha de qual comportamento humano será qualificado como crime (ou delito) e qual será rotulado como contravenção penal é matéria de política criminal que perpassa pela vontade e conveniência do legislador (legítimo representante do povo). Em outras palavras, a diferença entre essas duas espécies de infração penal reside basicamente no grau de violação dos interesses do Estado (gravidade).

Esclarecedora sobre o tema é a lição de Gonçalves (2016, p. 223) ao sintetizar que

A estrutura jurídica de ambas, todavia, é a mesma, ou seja, as infrações, incluindo os crimes e as contravenções, caracterizam-se por serem fatos típicos e antijurídicos. Em razão disso é que Nelson Hungria definiu a contravenção como “crime anão”, já que nada mais é do que um “delito” com menores consequências e com sanções de menor gravidade. Por isso é que se diz que a tipificação de um fato como crime ou contravenção depende exclusivamente da vontade do legislador. Um fato considerado mais grave deve ser tipificado pelo legislador como crime e um menos grave, como contravenção.

Outrossim, “a tipificação de um fato como crime ou contravenção depende exclusivamente da vontade do legislador, ou seja, **se considerado mais grave, deve ser tipificado como crime; se menos grave, como contravenção**” (GONÇALVES, 2015, p. 12).

Dentre os vários ramos do direito, cabe ao Direito Penal o regramento dos comportamentos humanos intoleráveis, descrevendo as condutas que devam ser reprimidas com ameaça de pena (sanção penal). O Direito Penal, dessa maneira, mostra-se dinâmico,

Ingressou na Magistratura como Juiz da 8ª Pretoria Criminal do antigo Distrito Federal. Ascendeu ao cargo de Desembargador, em 1944. Nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal. Faleceu em 26 de março de 1969 no Rio de Janeiro/RJ. Informação retirada da página eletrônica do Supremo Tribunal Federal.

⁴⁰ Segundo o Novo Dicionário Eletrônico Aurélio, a expressão se origina de Lilibute, país imaginário do romance *Viagens de Gulliver*, do escritor inglês Jonathan Swift, no qual os habitantes tinham apenas 6 polegadas de altura.

⁴¹ Heleno Cláudio Fragoso nasceu em 05 de fevereiro de 1926 em Nova Iguaçu/RJ. Foi professor titular da Faculdade de Direito Cândido Mendes, onde lecionou entre 1955 e 1985. Faleceu em 18 de maio de 1985, aos 59 anos. Informação obtida da página eletrônica Fragoso Associados.

ciência legítima de adaptação social, sempre atento à transformação dos povos e evolução da sociedade.

Nesse diapasão, a “história do direito penal é a história da humanidade. Ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou” (NORONHA, 1985, p. 20).

É bem verdade “que é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural” (FOUCAULT, 2002, p. 87).

Desta forma, o “que hoje se entende por ilícito tributário no futuro poderá ser compreendido como ilícito penal, dependendo da vontade do legislador e da conveniência para o interesse público” (MASSON, 2012, p. 178).

Necessário frisar que o Código Penal vigente (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) não trouxe em seu corpo a exata definição do que seja crime, um conceito pronto e acabado acerca desse fenômeno, apesar de diplomas penais mais antigos assim já tivessem procedido.

Bastante expressiva, a esse respeito, a lição de Eleutério (2001, p. 184-185), nestes termos:

O Código Criminal do Império de 1830 determinava em seu artigo 2º, parágrafo 1º: “Julgar-se-á crime ou delito toda ação ou omissão contrária às leis penais.” E, o Código Penal Republicano de 1890 assim se manifestava em seu artigo 7º: “Crime é a violação imputável e culposa da lei penal.

A distinção prática e mais importante entre crime (ou delito) e contravenção penal nos é dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 3.914/1941 (Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais) e refere-se à pena cominada para cada espécie de infração penal.

Assim, crime é definido como “a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”, enquanto que a contravenção como “a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente” (artigo 1º do Decreto-Lei n. 3.914/1941).

Por certo, dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei n. 3.914/1941, *ipsis litteris*:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a

pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.
(grifo nosso)

Por outro lado, prescreve o artigo 5º da Lei das Contravenções Penais⁴², *ad litteram*:

Art. 5º As penas principais são:

I – prisão simples;

II – multa.

Extrai-se da combinação dos dois dispositivos supra, que as penas impostas à contravenção penal podem ser: só prisão simples, prisão simples ou multa, prisão simples e multa ou apenas multa. Já para o crime (ou delito) temos a viabilidade das seguintes penas: só reclusão, reclusão e multa, reclusão ou multa, só detenção, detenção e multa, detenção ou multa. Percebe-se, pois, que para o crime (ou delito) a pena de multa nunca é cominada isoladamente, sendo tal reprimenda permitida para a contravenção penal.

Logo, não “se pode confundir, de modo algum, crime com contravenção penal. Este, como definia o mestre Hungria, é um “crime anão”, é menos grave que o delito (ou crime) e possui legislação própria (Decreto-lei nº 3.688/41), com tipificação e características próprias” (ELEUTÉRIO, 2001, p. 187).

Importante esclarecer que reclusão, detenção e prisão simples são penas privativas de liberdade, sendo as duas primeiras cominadas para o crime (ou delito) e a última para a contravenção penal.

Desta forma, a pena de reclusão pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto ou aberto e a de prisão simples, do mesmo modo, em regime semiaberto e aberto, considerando-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, regime semiaberto, a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e regime aberto, a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

A execução da prisão simples, por seu turno, deverá se dar em estabelecimento especial ou em seção especial de prisão comum, esclarecendo Maciel (2010, p. 94) que

Como no Brasil não existem *estabelecimentos especiais* para condenados por contravenções, na prática o cumprimento da prisão simples deve-se dar em *seção especial de prisão comum*. A expressão *prisão comum*, a nosso ver, engloba somente os estabelecimentos prisionais do regime semiaberto (colônia penal) ou aberto (Casa do Albergado). (grifo original)

⁴² Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941.

Em verdade, dispõe o artigo 33 e seu § 1º do Código Penal, *litteratim*:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;**
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;**
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (grifos nossos)**

Noutro giro, prescreve o artigo 6º do Decreto-Lei n. 3.688/1941, *verbo ad verbum*:

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto. (grifamos)

Necessário esclarecer que com o advento da Lei n. 9.099/1995⁴³, disposição concernente aos juizados especiais criminais que abarcaram o procedimento das infrações penais de menor potencial ofensivo, compreendido dentre estas todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos, não obstante a disposição expressa da Lei de regência das Contravenções Penais admita a aplicação de regimes penitenciários para cumprimento de pena, em face dos institutos despenalizadores daquele documento legislativo, muito improvável a sua efetiva aplicação.

Cumpre considerar, por oportuno, que a existência da contravenção penal denota somente a verificação da conduta (positiva ou negativa), dispondo a primeira parte do artigo 3º do Decreto-Lei n. 3.688/1941 que para “a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária”.

Outras características da contravenção penal são que não “é punível a tentativa de contravenção” (artigo 4º do Decreto-Lei nº 3.688/41), que a “pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto” (artigo 6º do Decreto-Lei nº 3.688/41), e a “duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a cinco anos” (artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.688/41).

Impende mencionar que as contravenções penais não estão reunidas em um único

⁴³ Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

diploma normativo (Decreto-Lei n. 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais), havendo, portanto, a previsão de outras contravenções em leis especiais, a saber: Decreto-Lei n. 6.259/1944, Lei n. 5.553/1968 (contravenção de retenção de documento de identificação pessoal) etc.

Apresentado o caráter dualista da infração penal e estabelecida a diferenciação entre suas espécies, fundamental se faz compreender a noção do que seja crime (ou delito) que pode ser abordado sobre três vieses: formal, material e analítico (ou estratificado).

Deste modo, do ponto de vista formal, crime (ou delito) é todo comportamento humano desviante que está estabelecido em norma penal incriminadora sob ameaça de sanção penal. Destarte, crime é pura e simplesmente a transgressão à lei penal sem a análise de qualquer outro fator. Nesse viés, “o conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo” (CAPEZ, 2016, p. 130).

Sob o prisma material, crime (ou delito) é o comportamento humano indesejado, causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, passível de sanção penal. Logo, não é qualquer ataque, mas somente as agressões a bens jurídicos penalmente relevantes revelam a prática de crime (ou delito). Em resumo, o crime é a “conduta humana que lesa ou põe em perigo um bem jurídico protegido pela lei” (ELEUTÉRIO, 2001, p. 186), ou seja, “*materialmente, o crime é definido como violação ou exposição a perigo do bem jurídico*” (BRANDÃO, 2015, p. 7) (grifo original).

Por fim, o conceito analítico (ou estratificado) de crime (ou delito) leva em consideração os seus elementos constitutivos. Não está preocupado com o conceito em si, mas sim em “estabelecer os elementos estruturais do crime” (CAPEZ, 2016, p. 130). Deste modo, prevalece o entendimento de ser o crime (ou delito) composto de fato típico, ilicitude e culpabilidade, que seriam os estratos do crime (camadas). Para esta concepção, portanto, crime (ou delito) é toda ação ou omissão (conduta) típica, antijurídica e culpável.

Hungria (1978, p. 10) dissertava que

[...] o crime é, antes de tudo, um fato, entendendo-se por tal não só a expressão da vontade mediante ação (voluntário movimento corpóreo) ou omissão (voluntária abstenção de movimento corpóreo), como também o resultado (*effectus sceleris*), isto é, a conseqüente lesão ou periclitación de um bem ou interesse jurídico penalmente tutelado.

Saliente-se que não discorreremos neste trabalho sobre ilicitude⁴⁴ e culpabilidade⁴⁵, em razão de entendermos que esses substratos do fato típico não são passíveis de análise pelo delegado de polícia. Em consequência, não integrarão o objeto de estudo deste trabalho, não interessando, desta forma, ao cerne do problema enfrentado nesta pesquisa, circunscrevendo-se nosso estudo à análise do fato típico e seus elementos constitutivos.

Os fatos podem ser da natureza ou do homem. Fato da natureza da qual não participa o homem não interessa ao Direito Penal. O Direito Penal é seletivo. Está preocupado com fatos humanos. Excluem-se, pois, de sua incidência, os acontecimentos da natureza.

Os fatos humanos, por sua vez, são divididos em: a) fatos humanos desejados; e b) fatos humanos indesejados. Apenas, as ações humanas indesejadas, em regra, interessam para o Direito Penal. Diz-se em regra, pois algumas condutas humanas, mesmo sendo indesejadas, não importam ao Direito Penal por estarem amparadas pelo princípio da intervenção penal mínima.

O Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, mantendo-se subsidiário e fragmentário. Sendo um dos ramos do direito voltados a garantir a pacificação social, serve como instrumento para inibir comportamentos humanos desviados ou indesejáveis. No entanto, em observância ao princípio da intervenção mínima, o Direito Penal somente está legitimado a agir quando houver o fracasso dos demais ramos do direito, acrescido da relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (bem jurídico penalmente relevante).

O princípio da intervenção mínima, além de servir para dizer onde o direito deve intervir (ponto de vista positivo), serve também para dizer onde o Direito Penal não deve intervir (ponto de vista negativo).

O Direito Penal, pois, encontra balizas à sua atuação, na medida em que

[...] o controle social, que visa à obtenção de uma convivência entre os homens, não pode ser exercido de forma arbitrária ou sem limites, pois a interferência do Estado na vida da pessoa, desde BECCARIA, tem sido controlada por princípios e direitos fundamentais constitucionais que se opõe a esta ingerência. (CAMARGO, 2002, p. 19)

Pelo princípio da intervenção penal mínima, desdobrado na subsidiariedade e fragmentariedade, a intervenção penal se mostra legítima “apenas quando a criminalização de um fato constitui **meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse**,

⁴⁴ Juízo de reprovação da conduta.

⁴⁵ Juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor da conduta.

não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico” (MASSON, 2012, p. 39).

Desta maneira, a subsidiariedade norteia a intervenção mínima em abstrato, quando os demais ramos do direito fracassarem (forem ineficazes) no controle social. Deve ser a *ultima ratio*, a derradeira trincheira no combate ao comportamento humano indesejado. Deve funcionar, em verdade, como um soldado de reserva. Disso decorre que “a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor os conflitos existentes em sociedade” (NUCCI, 2012, p. 13).

Discorrendo sobre o tema, Mir Puig (1998, p. 89) verbera que

O Direito Penal deixa de ser necessário para proteger a sociedade quando isto se pode conseguir por outros meios, que serão preferíveis enquanto sejam menos lesivos para os direitos individuais. Trata-se de uma exigência de economia social coerente com a lógica do Estado social, que deve buscar o maior bem social com o menor custo social. O princípio da “máxima utilidade possível” para as possíveis vítimas deve combinar-se com o de “mínimo sofrimento necessário” para os delinquentes. Ele conduz a uma fundamentação utilitarista do Direito Penal no tendente à maior prevenção possível, senão ao mínimo de prevenção imprescindível. **Entra em jogo assim o “princípio da subsidiariedade”, segundo o qual o Direito Penal há de ser a *ultima ratio*, o último recurso a utilizar à falta de outros meios lesivos.** (grifos nossos e do autor)

Disserta Nucci (2014, p. 13), ainda, que

Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, por que não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública.

Por seu turno, a fragmentariedade norteia a intervenção mínima no caso concreto. Assim, o Direito Penal somente intervém no caso concreto quando presente relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (bem jurídico penalmente relevante).

Assim sendo, “o Direito Penal preocupa-se unicamente com alguns comportamentos (“fragmentos”) contrários ao ordenamento jurídico, tutelando somente os bens jurídicos mais importantes à manutenção e ao desenvolvimento do indivíduo e da coletividade” (MASSON, 2012, p. 41).

Daí a correta observação feita por Nucci (2014, p. 14) ao clarificar que

Fragmento é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como *fragmentário*, ou seja, deva ocupar-se das

condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual. (grifo original)

Neste sentido, reconhecendo o caráter fragmentário do Direito Penal, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: ATIPICIDADE. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. BEM JURÍDICO TUTELADO: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade.

2. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, busca afastar de sua seara as condutas que, embora típicas, não produzem efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora.

3. Trata-se, na hipótese, de crime em que o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, tornando irrelevante considerar a apreensão de 70 bilhetes de metrô, com vista a desqualificar a conduta, pois o valor do resultado não se mostra desprezível, porquanto a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas moral da Administração.

4. Ordem denegada. (HC 50.863/PE, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. 6ª Turma, j. 04.04.2006) (grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal, igualmente sensível ao princípio da intervenção mínima, proclamou, *in verbis*:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 5,26% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS,

NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (HC 92.463/RS, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 16.10.2007) (grifamos)

Estabelecidas estas premissas, temos como primeiro substrato do crime (ou delito) na perspectiva analítica de sua conceituação, o fato típico, sendo composto de quatro elementos: conduta, resultado, nexa causal e tipicidade penal (tipicidade formal + tipicidade material).

Necessário esclarecer que o fato típico é a primeira camada do conceito estratificado de crime (ou delito), razão pela qual seu estudo não se coaduna na integralidade com as particularidades da contravenção penal, porquanto para a existência desta bastar tão-somente a ocorrência de ação ou omissão voluntária (conduta) e tipicidade, dispensando, por esse motivo, a verificação dos demais elementos do fato típico, quais sejam, resultado e nexa causal.

Aliás, oportuno salientar que a verificação de todos os elementos do fato típico (conduta, resultado, nexa causal e tipicidade) somente se constatará nos crimes materiais (aqueles que exigem, para a sua existência, uma modificação no mundo exterior provocada em razão da conduta do agente), conforme adiante se verá quando tratarmos do resultado.

Materialmente considerado, fato típico é o fato humano indesejado (norteadado pelo princípio da intervenção mínima) consistente numa conduta produtora de resultado com ajuste formal e material (tipicidade) ao tipo penal.

Nesse contexto, portanto, o fato típico, “é o fato humano que se enquadra com perfeição aos elementos descritos pelo tipo penal” (MASSON, 2012, p. 209), entendendo-se como tal a “norma que descreve condutas criminosas em abstrato” (GONÇALVES, 2015, p. 55).

O tipo penal incriminador é, assim, a descrição abstrata de uma conduta taxada como criminosa. É modelo de conduta censurada pelo direito penal, sob ameaça de pena (NUCCI, 2014). Em outras palavras, “estatuem proibições de condutas na vida em sociedade, estabelecendo penas àqueles que venham a desrespeitá-las” (GONÇALVES, 2015, p. 55).

Delimitado que o fato típico é o fato humano que se encaixa com perfeição aos elementos descritos na norma penal, passemos, por conseguinte, ao detalhamento de cada um dos seus elementos, sendo o primeiro deles a conduta.

Segundo o conceito analítico apresentado acima, a conduta é o primeiro elemento do fato típico, sendo necessariamente imprescindível, visto que não há crime sem a prática de uma conduta humana (comissiva ou omissiva).

Em verdade, a conduta é uma base comum a toda infração penal, seja crime (ou delito) ou contravenção penal, sendo considerada “a pedra angular da Teoria do Crime. Por conseguinte, será a referida conduta o suporte no qual se formularão todos os juízos que compõem o conceito de crime: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade” (BRANDÃO, 2015, p. 23).

Deste modo, “para se selecionar criminalizantemente uma pessoa, é exigível que, no mínimo, tenha iniciado ou praticado uma ação, e que esta ação seja efetivamente conflituosa por sua lesividade real ou potencial” (ZAFFARONI, 2012, p. 249).

Com efeito, “conduta é a ação ou omissão, voluntária e consciente, implicando em um comando de movimentação ou inércia do corpo humano, voltado a uma finalidade” (NUCCI, 2014, p. 123).

No mesmo sentido é a definição apresentada por GONÇALVES (2015, p. 45) para quem “conduta é a ação ou omissão humana, voluntária e consciente, dirigida a um fim. É a materialização da vontade humana”. Destarte, conduta é gênero do qual são espécies a ação (comportamento positivo) e a omissão (comportamento negativo).

Eleutério (2001, p. 187) corroborando desse entendimento, certifica que “o crime sempre é praticado através de uma conduta positiva (ação), comissiva ou, através de uma conduta negativa (omissão). É o não fazer, a inércia”. A conduta, portanto, pode se exteriorizar por meio de uma ação ou de uma omissão.

Segue o autor exemplificando, nestas palavras:

Tanto é criminoso o fato do marginal esfaquear uma pessoa até matá-la (ação), como o fato de uma mãe, por preguiça ou comodidade, não retirar de cima da mesa de sua casa (omissão) o veneno para matar baratas, que foi posteriormente ingerido pelo seu filho de três anos, provocando-lhe a morte, enquanto aquela, assistia sua novela preferida. (ELEUTÉRIO, 2001, p. 187)

A ação consiste em um comportamento positivo do indivíduo, ou seja, a conduta do agente infringe um tipo proibitivo. É um fazer (*facere*), realizar algo daquilo que está colocado como proibido. Nessa situação “a lei determina um não fazer, e o agente comete o delito justamente por fazer o que a lei proíbe” (GONÇALVES, 2015, p. 46).

De outra banda, a omissão compreende o comportamento negativo, a inação. É a abstenção, um não fazer (*non facere*) uma conduta valiosa determinada pelo ordenamento

jurídico. Um crime omissivo, assim, infringe um tipo mandamental (imperativo) que impõe um dever de agir.

Bastante expressiva, a esse respeito, a lição de Brandão (2015, p. 35) para quem

As normas penais, portanto, tanto incriminam ações quanto omissões. Isto se dá porque a norma penal pode ser proibitiva ou imperativa (também chamada de preceptiva). As normas proibitivas são aquelas que proíbem que determinadas condutas, consideradas lesivas ou perigosas aos bens jurídicos, se realizem. As normas proibitivas dão origem aos crimes de ação ou crimes comissivos [...] As normas imperativas impõe um *dever de agir* [...] As normas imperativas dão origem aos chamados crimes omissivos. (grifos nossos e do autor)

A conduta omissiva, por sua vez, dá origem aos crimes omissivos próprios e impróprios. O crime omissivo próprio (ou puro) é aquele em que o agente tem o dever genérico de agir (recai sobre todos). A norma mandamental decorre do próprio tipo penal. O dever de agir está na própria norma (a omissão está prevista no tipo penal incriminador). Exemplo: artigo 135 do Código Penal (Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública). O agente responderá por omissão de socorro.

Nesse sentido, GONÇALVES (2015, p. 46-47) doutrina que “inexiste um dever jurídico de agir, ou seja, não há norma impondo um dever de fazer. Assim, só existirá essa espécie de delito omissivo quando o próprio tipo penal descrever uma conduta omissiva”.

Já o crime omissivo impróprio (ou impuro) é aquele em que o agente tem o dever jurídico (específico) de impedir o resultado (recai sobre determinadas pessoas). Atinge somente o “garante” ou “garantidor”, figura que existe para evitar o resultado. A norma mandamental decorre de uma cláusula geral (artigo 13, § 2º do Código Penal). Aqui, o dever de impedir o resultado deriva de uma cláusula geral (a omissão não está no tipo penal incriminador, mas sim no artigo 13, § 2º, do Código Penal). O tipo penal na verdade descreve uma ação (o fato consiste numa omissão). Exemplo: mãe que deixa de alimentar o filho, provocando-lhe a morte. O agente responde pelo crime comissivo, que traz o resultado que deveria ter evitado.

Nessa toada, leciona Gonçalves (2015, p. 47), textualmente:

[...] a lei impõe um dever de agir e, assim, o não agir constitui crime, na medida em que leva à produção de um resultado que o agir teria evitado. Estes crimes não estão previstos na Parte Especial como tipos penais autônomos. A verificação deles decorre da norma do art. 13, § 2º, do Código Penal, que trata da relevância causal da omissão.

A conduta pode ser ainda classificada em duas espécies: a) dolosa (artigo 18, I do Código Penal); ou b) culposa (artigo 18, II do Código Penal). Desta forma, está disposto no artigo 18 do Código Penal, *ipsis verbis*:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Nos ensina Brandão (2015, p. 20), discorrendo sobre dolo e culpa, que

Crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, I, do Código Penal); a regra é que só exista a punição de uma conduta se ela for dolosa. **Crime culposo é aquele que se verifica por imprudência, negligência ou imperícia** (art. 18, II, do Código Penal); para que exista a punição a título de culpa é necessária a expressa previsão legal. **Na culpa, o agente não deseja o resultado nem assume o risco de produzi-lo**, mas o Direito considera criminosa a sua ação porque os meios que o agente elegeu para alcançar os seus fins foram considerados reprováveis. (grifo nosso)

O crime doloso, portanto, ocorre quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A doutrina diz que dolo é a vontade consciente dirigida a realizar, ou aceitar realizar, a conduta prevista no tipo penal incriminador.

Por sua vez, o crime culposo ocorre quando o agente deixa de cumprir com um dever de cuidado objetivo, dando causa ao resultado por imprudência (o agente age com afoiteza), negligência (falta de precaução do agente) ou imperícia (falta de aptidão técnica para o exercício de arte, ofício ou profissão).

A inobservância ao dever de cuidado objetivo manifesta-se, portanto, por meio da imprudência, negligência ou imperícia, esclarecendo Gonçalves (2016, p. 62-63), *ipsis litteris*:

A inobservância do cuidado objetivo necessário pode manifestar-se de várias formas:

- 1) **Imprudência. É uma conduta positiva, uma ação. Ocorre, por exemplo, quando o agente toma uma atitude com falta de cuidado, com afoiteza, de forma perigosa.**
- 2) **Negligência. É uma conduta negativa, uma omissão (quando o caso impunha uma ação preventiva).** Na negligência, há inércia psíquica, **indiferença do agente, que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz** por preguiça. Em suma, a negligência é a **ausência de precaução** que dá causa ao resultado.
- 3) **Imperícia. Incapacidade ou falta de conhecimentos técnicos no exercício de arte ou ofício.** A imperícia **pressupõe sempre a qualificação ou habilitação**

legal para a arte ou o ofício. Não havendo tal habilitação para o desempenho da atividade, a culpa é imputada ao agente por imprudência ou negligência. (grifamos)

O crime culposo consiste em conduta voluntária que realiza um fato ilícito não querido pelo agente, nem aceito, mas que foi por ele previsto (culpa consciente) ou lhe era previsível (culpa inconsciente), e que podia ser evitado se o autor atuasse com o devido cuidado. Na culpa consciente (culpa com previsão), o agente prevê o resultado, mas espera que ele não ocorra, supondo poder evitá-lo. Já na culpa inconsciente, o agente não prevê o resultado, que, entretanto, era subjetivamente previsível. É a culpa sem previsão, mas com previsibilidade.

Por conseguinte, para a existência da infração penal, leia-se, crime (ou delito) e contravenção penal, é necessário que seja realizada uma conduta humana positiva (ação) ou negativa (omissão) contrária à norma penal incriminadora.

O resultado, segundo elemento do fato típico, afigura-se como a revelação da conduta no mundo exterior. É a modificação do mundo exterior provocada pelo comportamento do agente (ex.: para que o crime de homicídio se consuma, necessária a verificação do resultado morte). Resultado é, pois, “a consequência da conduta humana, ou seja, o que é produzido por uma conduta dolosa ou culposa do homem” (GONÇALVES, 2015, p. 47).

Nessa perspectiva, “somente se pode falar em resultado quando existe alguma modificação passível de captação pelos sentidos” (NUCCI, 2014, p. 122), consequência provocada pela conduta do agente.

O resultado, de que depende a existência do crime (ou delito), poderá ser de 02 (duas) espécies: a) naturalístico; e b) normativo. O resultado naturalístico é aquele que da conduta resulta alteração física no mundo exterior. Em resumo, é a modificação que o crime (ou delito) provoca no mundo exterior. De outro lado, o resultado normativo é aquele que da conduta resulta relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Em outras palavras, é o efeito que o crime (ou delito) produz na esfera jurídica. Todo crime (ou delito) tem resultado normativo.

Quanto ao resultado, o crime (ou delito) classifica-se, ainda, em: a) material ou de resultado: o tipo penal descreve uma conduta e um resultado naturalístico, que é imprescindível/indispensável para a sua consumação, ou seja, exige tanto a conduta como o resultado descrito no tipo para a sua consumação. Admite a tentativa; b) formal ou de consumação antecipada: o tipo penal descreve uma conduta e um resultado naturalístico, que é prescindível/dispensável para a sua consumação (se contenta com a conduta dirigida ao resultado para fins de consumação). A ocorrência do resultado naturalístico é mero exaurimento. Admite a tentativa, eis que poderá ter a sua execução fracionada; e c) de mera

conduta: o tipo penal descreve mera conduta, não descrevendo resultado naturalístico. Em regra, não admite tentativa.

Didática, neste ponto, é a lição de Brandão (2015, 19-20), para quem

Crimes materiais são aqueles que apresentam uma modificação no mundo exterior perceptível pelos sentidos (por exemplo, o homicídio – art. 121 – é um crime material porque exige uma conduta e um resultado exterior: a morte de alguém). Os **crimes formais são aqueles de consumação antecipada, onde o resultado ocorre no mesmo momento da realização da conduta criminosa**, e é geralmente um resultado de perigo (um exemplo de crime formal é o do art. 291 do Código Penal: Petrechos para a falsificação de moeda). **Crime de mera conduta é aquele que não exige um resultado para a sua configuração** (por exemplo, o crime do art. 150 do Código Penal: Violação de domicílio). (grifamos)

Depreende-se, pois, que este elemento do fato típico (resultado) somente será perceptível nos crimes materiais (que exigem para a sua existência a ocorrência de um resultado naturalístico) e, às vezes, nos crimes formais (que, apesar de descreverem um resultado, dispensam a sua ocorrência para que existam). O resultado não é elemento dos crimes de mera conduta, porquanto estes não demandam sua ocorrência para existirem.

Conforme já dito, todos os crimes (ou delitos) têm resultado normativo. Entretanto, nem todos os crimes (ou delitos) têm resultado naturalístico. O crime material tem resultado indispensável; o crime formal dispensa resultado naturalístico, apesar de previsto; e o de mera conduta sequer tem previsão de resultado.

Seguindo na abordagem dos elementos constitutivos do fato típico, temos que o nexo causal constitui-se no seu terceiro elemento e exprime o vínculo entre a conduta e o resultado. O estudo da relação de causalidade (nexo causal) busca concluir se o resultado, como um fato, ocorreu da conduta e se esta pode ser atribuída ao sujeito ativo, inserindo-se na sua esfera de autoria por ter sido ele o agente do comportamento humano indesejado. É a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o resultado dela decorrente.

Assim sendo, é explanado por Brandão (2015, p. 40) com propriedade que

[...] a relação de causalidade tem por finalidade atribuir um resultado a alguém, isto é, tem por escopo determinar o autor do resultado, de que depende a existência de um crime. **A atribuição do resultado ao seu autor garante a intransmissibilidade da responsabilidade penal e, com isso, faz com que somente aquele que deu causa ao resultado possa ser tido como autor da ação delituosa**, sendo uma garantia intransponível do Direito Penal de um Estado Democrático de Direito. (grifamos)

O nexo causal exprime “o vínculo formado entre a conduta praticada por seu autor e o resultado por ele produzido” (MASSON, 2012, p. 222). Em outras palavras, a conduta

(humana) produz o resultado, ligados entre si pela relação de causalidade (nexo causal).

Assim como no resultado, o nexo causal apenas será observável nos crimes materiais (aqueles que exigem para a sua existência a ocorrência de um resultado naturalístico) e, ocasionalmente, nos crimes formais (aqueles que, apesar de descreverem um resultado, não exigem a sua ocorrência para que existam). De igual modo, o nexo causal não é elemento constitutivo dos crimes de mera conduta, visto que estes não preveem resultado no seu tipo penal.

Assim sendo, toda ação ou omissão (conduta) sem a qual o resultado não teria ocorrido como ocorreu considera-se causa do crime (ou delito). Todas as causas concorrentes se põem no mesmo nível de importância, equivalendo-se em seu valor, sendo expressão da Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais (ou da *conditio sine qua non* – condição indispensável).

Essa teoria (da equivalência dos antecedentes causais) deve ser analisada juntamente com a Teoria da Eliminação Hipotética dos Antecedentes, segundo a qual, no campo mental da suposição e da cogitação, o aplicador deve proceder à eliminação da conduta do sujeito ativo para concluir pela persistência ou desaparecimento do resultado. Persistindo o resultado, a conduta não é causa; desaparecendo o resultado, a conduta é causa.

Apropriado mencionar, ainda, por oportuno, que para o mesmo evento podem concorrer uma pluralidade de causas, ao que chamamos de concausas (a conduta do agente e outra causa qualquer).

As concausas podem ser dependentes e independentes. Concausas dependentes são as que estão dentro da linha de desdobramento normal da conduta, jamais rompendo o nexo causal. Exemplo: “A” dá uma facada em “B” que vem a perfurar um órgão vital deste, provocando uma hemorragia aguda, que por sua vez provoca a morte da vítima.

As concausas independentes são aquelas que não se incluem no desdobramento normal da conduta, produzindo, por si só, o resultado. Podem ser das seguintes espécies: a) concausas absolutamente independentes: a causa efetiva do resultado não se origina da causa paralela; e b) concausas relativamente independentes: a causa efetiva do resultado se origina da causa paralela.

As concausas absolutamente independentes, por sua vez subdividem-se em: 1) preexistentes: a causa efetiva do resultado antecede a causa paralela⁴⁶; 2) concomitantes: a

⁴⁶ “A” envenena “C” às 19h. Às 20h “B” joga uma pedra na cabeça de “C”. “C” morre às 21h em razão do veneno empregado por “A”. Logo, o envenenador “A” responde por homicídio (causa efetiva) e “B” (o da pedrada) responde por tentativa de homicídio (concausa absolutamente independente preexistente).

causa efetiva do resultado é simultânea à causa paralela⁴⁷; e 3) supervenientes: a causa efetiva do resultado é posterior a causa paralela⁴⁸. Em todas as hipóteses, rompe-se o nexa causal, pois o resultado decorre da causa independente e não da conduta do agente. Conclui-se, portanto, que sendo as concausas absolutamente independentes, o agente que concorreu com o resultado, praticando a conduta que não foi sua causa efetiva, responderá sempre por tentativa.

Por seu turno, as concausas relativamente independentes também subdividem-se em: 1) preexistentes: a causa efetiva do resultado antecede a causa paralela⁴⁹; 2) concomitantes: a causa efetiva do resultado é simultânea à causa paralela⁵⁰; e 3) supervenientes: há duas espécies de concausas relativamente independentes supervenientes: 3.1) que por si só produziu o resultado⁵¹: o resultado sai da linha de desdobramento causal normal da conduta (evento imprevisível ao agente). A causa efetiva é um evento imprevisível e o resultado não pode ser imputado à causa paralela. Assim, o agente responde por tentativa; e 3.2) que não por si só produziu o resultado⁵²: o resultado encontra-se na linha de desdobramento causal normal da conduta (é um evento previsível ao agente).

Foi visto no item anterior que os crimes materiais exigem, para a sua existência, a ocorrência de um resultado naturalístico, sem o qual o crime não resta configurado, devendo ficar demonstrado o nexa causal entre a conduta e o resultado. Por sua vez, os crimes formais e de mera conduta, dispensam a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, de modo que não há falar em nexa de causalidade entre conduta e resultado.

Sobre a matéria, aponta Gonçalves (2015, p. 48), *ad litteram*:

Nos crimes materiais somente existe a configuração do delito quando fica evidenciado que a conduta do agente provocou o resultado, ou seja, quando fica demonstrado o nexa causal.

Nos crimes formais e nos de mera conduta não se exige o nexa causal, uma vez que esses crimes dispensam a ocorrência de qualquer resultado naturalístico e, assim, não há que se pensar em nexa de causalidade entre conduta e resultado.
(grifamos)

⁴⁷ Suponha que no exemplo anterior, o envenenamento e a pedrada foram simultâneos e que “C” morra em razão da pedrada. Logo, o que deu a pedrada responde por homicídio (causa efetiva) e o que deu o veneno responde por tentativa de homicídio (concausa absolutamente independente concomitante).

⁴⁸ “A”, às 19h deu veneno para “C” (causa paralela). “C” morreu às 20h em razão da queda de um lustre em sua cabeça (causa efetiva). Ambas são concausas absolutamente independentes, porém a queda do lustre foi superveniente. Logo, o envenenador responde também por tentativa.

⁴⁹ “A” dá uma facada em “B”, que morre em razão de ser hemofílico. Se “A” sabia que “B” era hemofílico, responde por homicídio consumado; se “A” não sabia que “B” era hemofílico responde por tentativa.

⁵⁰ “A” atira em “B” que morre antes do projétil atingi-lo. “B” morre por sofrer um ataque cardíaco. Logo, “A” responde pelo crime consumado.

⁵¹ “A” atira em “B”, que ao chegar ao hospital é salvo. Contudo, no hospital ocorreu um acidente (caiu o teto em cima de “B” e este morre). Logo, “A” responde por homicídio tentado.

⁵² “A” atira em “B” que, ao ser operado pelos médicos, morre por erro destes. Logo, “A” responde por homicídio consumado.

Daí poder-se concluir que os crimes materiais possuem 04 (quatro) exigências para a sua ocorrência: conduta, resultado, nexa causal e tipicidade. Os crimes formais e de mera conduta, por outro lado, se satisfazem com apenas 02 (dois) requisitos: conduta e tipicidade.

Finalmente a tipicidade penal, quarto elemento do fato típico, é a descrição precisa do comportamento humano, feita pelo tipo penal. A tipicidade penal engloba tanto a tipicidade formal (ajuste do fato ao tipo penal incriminador) quanto a tipicidade material (relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado).

À vista disso, tipicidade “é o nome que se dá ao enquadramento da conduta concretizada pelo agente na norma penal descrita em abstrato” (GONÇALVES, 2015, p. 54). Por conseguinte, “só se pode falar em crime se, primeiramente, a ação humana for típica, isto é, adequada ao modelo descrito na lei” (BRANDÃO, 2015, p. 16).

Nessa medida, toda conduta típica é, em regra, contrária ao Direito. Diz-se em regra, pois nem toda conduta descrita em uma norma penal incriminadora constitui uma infração penal, havendo casos em que, apesar de típica, não será antijurídica⁵³ (contrária ao Direito).

A tipicidade formal é “a operação pela qual se analisa se o fato praticado pelo agente encontra correspondência em uma conduta prevista em lei como crime ou contravenção penal” (MASSON, 2012, p. 244). Nestes casos, fala-se em adequação típica direta ou imediata, isto é, existe perfeita e imediata operação de ajuste do fato à lei incriminadora. É uma hipótese de adequação típica imediata. O fato se ajusta ao tipo penal sem a necessidade de um dispositivo complementar. É o que ocorre, por exemplo, no homicídio consumado (artigo 121 do Código Penal), onde o fato (morte) se ajusta de forma direta à descrição contida na lei.

Ocorre que nem sempre há um perfeito ajuste, uma perfeita correspondência entre o fato praticado e a descrição contida na norma penal incriminadora (adequação típica). Para esses casos, há a necessidade de uma norma de extensão (adequação típica mediata), pois não existe um perfeito ajuste do fato à lei penal incriminadora. Fala-se, portanto, em adequação típica indireta ou mediata. Aqui, o fato se ajusta ao tipo penal com o auxílio de um dispositivo complementar, sem o qual seria absolutamente impossível enquadrar a conduta no tipo penal incriminador. Como exemplo, podemos citar o homicídio tentado (artigo 121 c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal), onde o fato (morte tentada) não se ajusta de forma direta ao dispositivo legal, fazendo-se necessária, para a configuração da tipicidade, a norma de

⁵³ Conforme já mencionado anteriormente, a antijuridicidade (ilicitude) não será objeto de pesquisa neste trabalho, pois entendemos que o delegado de polícia não tem autonomia para realizar a análise desse segundo substrato do crime (ou delito).

extensão constante no artigo 14, II do Código Penal.

Há outros dispositivos que cuidam da adequação típica indireta (norma de extensão), quais sejam: artigo 29 do Código Penal (norma de extensão pessoal. Serve para punir o partícipe), artigo 13, § 2º do Código Penal (norma de extensão causal. Serve para punir o garantidor).

Por outro lado, a tipicidade material “é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita” (MASSON, 2012, p. 244).

A confluência da tipicidade formal com a tipicidade material forma a tipicidade penal. Em resumo, se a conduta humana estiver descrita como infração penal e causar lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico penalmente relevante, estará preenchida a tipicidade penal.

Prevalece o entendimento de que o delegado de polícia exerce o seu mister norteado pelo princípio da legalidade. Por conseguinte, está vinculado à tipicidade formal (descrição de um comportamento humano na lei penal incriminadora).

Mais adiante, quando tratarmos do boletim de ocorrência, será visto que esse documento é instrumento destinado a noticiar a ocorrência de infrações penais ao Estado-investigação, sendo certo que

[...] o policial irá classificar (tipificar) o fato em conformidade com o comportamento descrito no Código Penal como crime. Se o fato narrado não for considerado crime (isto é, se o comportamento narrado nesse movimento não se amolda ao comportamento descrito na norma penal), será então classificado como fato não criminoso (ou fato atípico, no jargão jurídico). (RIBEIRO, 2014, p. 130) (grifamos)

Note-se que se uma conduta (ação ou omissão) perpetrada por uma pessoa não for a causa determinante de um resultado (alteração perceptível no mundo exterior), não há que se falar em infração penal, conseqüentemente, o fato será considerado atípico.

Nesse sentido, “as condutas que não forem adequadas a um tipo são penalmente irrelevantes, por isso a tipicidade determina o âmbito da liberdade de ação: tudo o que não for descrito como crime por um tipo não pode ter como consequência uma sanção penal” (BRANDÃO, 2015, p. 50).

Do mesmo modo, ainda que haja relação de causalidade (nexo causal) entre uma conduta humana e o resultado, se este fato não estiver descrito em uma norma penal como crime (ou delito) ou contravenção penal e, ademais, não for gerador de lesão ou perigo de lesão a um bem penalmente relevante, igualmente estaremos diante de um fato atípico.

Logo, para que o fato humano seja considerado típico é necessário que esteja revestido de todos os elementos indispensáveis à sua conformação, isto é, conduta, resultado (foi visto que nem toda infração penal exige resultado naturalístico), relação de causalidade (nexo causal) e tipicidade penal (tipicidade formal e tipicidade material).

Sobre o tema, é precisa a lição de Eleutério (2001, p. 187) ao discorrer que

[...] a ação ou omissão praticada pelo sujeito, deve ser tipificada, isto é, descrita em lei como delito. A conduta praticada deve se ajustar a descrição do crime criado pelo legislador e previsto em lei, pois pode a conduta não ser crime, e, não sendo crime, denomina-se: conduta atípica (não punida, tendo em vista que não existe um dispositivo penal que a incrimine). (grifamos)

A atividade intelectual desempenhada pelo delegado de polícia no exercício do comando da polícia judiciária e chefia da investigação criminal perpassa pela análise de todos os elementos que integram o fato típico (conduta, resultado, nexos de causalidade e tipicidade), a fim de que não se inicie a instauração de um procedimento policial de maneira açodada contra um inocente.

A contrario sensu, fato atípico “é a conduta que não encontra correspondência em nenhum tipo penal” (MASSON, 2012, p. 209), ou seja, é a conduta humana não violadora da lei penal.

Em resumo, fato atípico é aquele que, por não apresentar tipicidade penal, não configura uma infração penal. A ocorrência de um fato atípico não demanda a intervenção da polícia judiciária, revestindo-se, deste modo, da qualidade de um indiferente penal.

2.1 ANÁLISE SOBRE A TIPICIDADE DO FATO PELA AUTORIDADE POLICIAL

O lexicólogo Aurélio Buarque de Holanda, ao conceituar autoridade, apresenta algumas definições para o termo, dentre as quais: “direito ou poder de se fazer obedecer, de dar ordens, de tomar decisões, de agir etc.; aquele que tem tal direito ou poder; representante do poder público; poder atribuído a alguém; domínio”.

Não há negar que o conceito de autoridade no Direito encontrará diversas acepções, haja vista a intenção legislativa ser abrangente, máxime no Direito Administrativo, posto disciplinar condutas e relacionar responsáveis pela sua prática.

Portanto, no intento de alcançar uma maior amplitude de protagonistas, executores da função administrativa e, por conseguinte, responsáveis pelos atos da Administração Pública a qual representam, apropriado apresentar uma gama ampla de servidores denominados autoridades.

Mirabete (1997, p. 60-61), tomando por base a conceituação gramatical do verbete autoridade, leciona que:

O conceito de “autoridade policial” tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. “Autoridade” significa poder, comando, direito e jurisdição, largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão como o “poder de comando de uma pessoa”. O “poder de Jurisdição” ou “o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos”. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Não tem esse poder, portanto, os agentes públicos que são investigadores, escrivães, policiais militares, subordinados que são às autoridades respectivas. Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de “autoridades”: a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o Juiz de Direito.

No que concerne, pois, à seara do Direito Penal e Processual Penal não é sobre todo servidor que recai a qualidade de autoridade policial, porquanto o seu exercício denota poder de mando para a realização de certos atos, inclusive constrictivos da liberdade.

Conforme Jesus (2000, p. 36), *litteratim*:

[...] o conceito processual penal de autoridade policial é, portanto, mais restrito do que o do Direito Administrativo, na medida em que este último alcança todos os servidores públicos. Em apoio a esta premissa, convém lembrar o disposto no artigo 301 do CPP, tratando do flagrante compulsório, acentua que “as autoridades policiais e seus agentes” deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Assim, a lei faz distinção entre os termos “autoridade e agente policial”, indicando que nem todo agente policial será autoridade.

Demais disso, depreende Tornaghi (1967, p. 166), *verbo ad verbum*:

Nem todo funcionário de polícia é autoridade, mas somente aquele que está investido de poder de mando, que exerce coerção sobre pessoas e coisas, que dispõe do poder de polícia, isto é, que pode discricionariamente restringir certos bens jurídicos alheios (p. ex.: ordenar prisões, buscas, apreensões, arbitrar fianças, intimar testemunhas, mandar identificar indiciados etc., tudo nos casos previstos em lei). Há funcionários que são sempre autoridades, isto é, cuja função precípua é a de exercer o poder de polícia (p. ex.: os delegados). Pouco importa que exercitem também funções burocráticas, pois estas não lhes são essenciais, não são co-naturais à sua destinação. (grifo nosso)

Discorrendo sobre o poder de mando do delegado de polícia, Alves (2016, p. 5) verbera, palavra por palavra:

Agindo assim, a autoridade policial exerce em nome próprio uma parcela do poder estatal, o poder investigatório. Nesse sentido, dentro dos limites traçados pela lei, toma decisões, restringe bens e direitos individuais, exerce, portanto, todas as funções de polícia judiciária. (grifamos).

A doutrina pátria é assente em afirmar que autoridade policial “na realidade, é apenas o Delegado de Polícia, estadual ou federal. Policiais civis ou militares constituem agentes da Autoridade Policial” (NUCCI, 2007, p. 669), isto é, são a *longa manus* (mão longa) do delegado de polícia, agindo a mando e sob a supervisão deste.

É importante acentuar que ZANOTTI (2015, p. 81) corroborou essa orientação, reconhecendo, nestes termos:

Os agentes (v.g., escrivão, investigador, perito, agente de polícia) **não possuem autoridade para, por si só, realizarem atos investigativos. Esses policiais civis efetuam investigação em razão de prévia autorização do Delegado de Polícia;** autorização essa que decorre expressamente ou implicitamente da hierarquia e confiança entre os servidores públicos envolvidos. (grifamos)

Tal verificação decorre da hierarquia e disciplina que norteia todo o serviço desenvolvido no âmbito de qualquer instituição, seja ela pública ou privada, reafirmando Alves (2016, p. 6) que

Essa constatação decorre da própria sistemática legal, baseada na hierarquia, e nada tem haver [*sic*] com desrespeito ou menosprezo às funções dos *agentes da autoridade* no valoroso trabalho que prestam em auxílio à autoridade policial e à polícia judiciária como um todo. Constitui lamentável erro supor que as suas tarefas e atribuições os diminuem pelo simples fato de que agem em nome da autoridade. Até porque, refira-se, cargos, atribuições, funções e hierarquia são conceitos presentes em todas as instituições, sendo imprescindíveis ao bom desenvolvimento das atividades de qualquer órgão, público ou privado.

Não é demasiado lembrar, neste ponto, a lição de Jesus (2000, p. 36) ao explicitar textualmente:

[...] à luz do ordenamento processual, será considerada autoridade policial, exclusivamente, aquela com poderes para conceder fiança, presidir o inquérito e requisitar diligências investigatórias, tomando todas as providências previstas no artigo 6º do CPP, ou seja, somente os Delegados de Polícia.

Nesse diapasão, autoridade policial é aquela que detém poder de decisão, de chefia da instituição, de determinar diligências, de exercer o poder de comando para investigar e desvendar infrações penais, que lhe foi conferido pelo Estado-administração, bem como por vezes representar ao Poder Judiciário por medidas cautelares em desfavor de um eventual suspeito.

De mais a mais, somente o delegado de polícia tem a autoridade de restringir a

liberdade de alguém, independente de ordem do juiz, conquanto tal determinação demande uma posterior apreciação quanto à regularidade do ato por um magistrado.

Assim, a atividade do delegado de polícia destaca-se frente às dos demais servidores de Polícia Judiciária ou mesmo dos demais agentes de autoridade integrantes dos quadros de outras instituições policiais, que não obstante transbordem em relevância e as quais demandam uma preparação teórica de nível superior, estagnam-se na ausência de decidibilidade com fundamentação jurídica.

Nesse sentido lecionam Gomes e Marques (2011, p. 138), verberando nestas palavras:

A verdade é que o delegado de polícia – autoridade com poder discricionário de decisões processuais – analisa se houve crime ou não quando decide pela lavratura do Auto de Prisão. Ele não analisa apenas a tipicidade, mas também a ilicitude do fato. Se o fato não viola a lei, mas ao contrário é permitido por ela (art. 23 do CP) não há crime e, portanto, não há situação de flagrante. Não pode haver situação de flagrante de um crime que não existe (considerando-se os elementos de informação existentes no momento da decisão da autoridade policial). O delegado de polícia analisa o fato por inteiro.

Não é demasiado mencionar que com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 o acesso ao cargo de delegado de polícia decorre de prévia aprovação em concurso público, exprimindo Salaibi Filho (2011, p. 11) que

Apesar de a investidura nos cargos de Promotores de Justiça e Juízes de Direito ser precedida de concurso público desde a Constituição de 1934, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que os cargos de Delegados de Polícia passaram a ter o mesmo requisito, razão pela qual, atualmente, são qualificados como carreira jurídica e responsáveis, de forma imparcial, pela investigação criminal.

Deveras, “o Delegado de Polícia Civil exerce a Autoridade Policial, representando o **Estado-Investigação**, por expressa disposição constitucional e legal (art. 4º do CPP c/c art. 144 da CF/88), nos limites de sua circunscrição” (BRENE e LÉPORE, 2013, p. 15) (grifo original).

Assim, dispõe o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal de 1988, nestas palavras:

Art. 144. [...]

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (grifamos)

Por seu turno, o artigo 4º do Código de Processo Penal estatui, *verbis*:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (grifo nosso)

Mais recentemente a Lei n. 12.830 de 20 de junho de 2013⁵⁴ não deixou dúvida acerca de qual servidor detém a qualidade de autoridade policial remetendo o seu exercício ao delegado de polícia, dispondo textualmente:

Art. 2º [...]

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (grifamos)

[...]

Ademais, a Constituição do Estado do Amazonas, em consonância com a Carta Magna, preceitua, *in verbis*:

Art. 115. À Polícia Civil, instituída por Lei como órgão permanente, estruturada em carreira, **dirigida por Delegado de Polícia de carreira,** em atividade, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, incumbe, ressalvada a competência da União:

[...]

Insta consignar, por oportuno, que no Estado do Amazonas, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 82/2013, o cargo de delegado de polícia foi alçado à carreira jurídica adquirindo as mesmas garantias constitucionais conferidas às demais carreiras jurídicas do Estado, a saber: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, consoante disposto no § 3º do artigo 115, da CE/89, *ipsis verbis*:

Art. 115. [...]

[...]

§ 3º Aos Delegados de Polícia integrantes das carreiras jurídicas do Estado, é assegurada a isonomia com as demais carreiras jurídicas e a independência funcional no exercício do cargo, garantindo-lhes:

- a) vitaliciedade, que será adquirida após 03 (três) anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público; e

⁵⁴ Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

c) irredutibilidade de vencimentos.

A já mencionada Lei n. 12.830/2013 também conferiu ao cargo de delegado de polícia o *status* de carreira jurídica do Estado ao proclamar, *ipsis litteris*:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados. (grifo nosso)

Na mesma esteira, foi publicada recentemente a Lei n. 13.047 de 02 de dezembro de 2014, alterando a Lei n. 9.266 de 15 de março de 1996⁵⁵ para dispor, *ad litteram*:

Art. 2º-A [...]

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado. (grifamos)

Depreende-se, pois, que os dispositivos supracitados qualificam exclusivamente o delegado de polícia como autoridade policial, dotando-o de atribuição para a chefia da polícia e condução da investigação criminal, inserindo-o, ademais, dentre as carreiras jurídicas do Estado.

Com efeito, percorrendo-se a legislação vigente, não se encontrará uma única norma legal sequer que autorize se inferir que tenha a qualidade de autoridade policial qualquer outro agente estatal que não o delegado de polícia.

Portanto, pode-se afirmar, sem vacilação, que a singularidade da condição de autoridade policial é atribuída à figura do delegado de polícia (civil ou federal), no exercício dos atos de polícia judiciária.

Relativamente ao tema, NUCCI (2005, p. 57) evidencia que “a legislação processual comum, em seu conjunto, refere-se somente a duas autoridades: a *autoridade policial*, que é o delegado de polícia, e a *autoridade judiciária*, que é o magistrado”.

Compete ao delegado de polícia, autoridade policial por excelência, profissional com

⁵⁵ Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

habilitação superior em Direito, cujo ingresso no cargo se dá mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exercer o juízo de tipicidade do fato levado ao conhecimento da polícia judiciária, enquadrando-o ou não como fato típico.

Impende considerar que a seleção para o ingresso na polícia judiciária (seja civil ou federal) exige requisitos específicos para cada cargo, sendo que o “diferencial do recrutamento para o cargo de delegado de polícia é a exigência da formação jurídica, o que os aproxima dos promotores e juizes” (COSTA, 2009, p. 55).

Deste modo, cabe unicamente ao delegado de polícia, como gestor da unidade policial sob seu comando, apreciar a ocorrência levada ao seu conhecimento, cabendo-lhe exercer o juízo de tipicidade do fato comunicado, classificando-o como típico ou atípico.

Disso decorre que a “qualificação de um fato como crime, mesmo que de menor potencial ofensivo, somente pode ser feito por quem foi investido nessa atribuição constitucional, ou seja, o Delegado de Polícia” (ZANOTTI, 2015, p. 82).

O exercício desse juízo prévio de tipicidade pelo delegado de polícia é necessário e revela-se um filtro pertinente, pois muitos dos relatos levados ao conhecimento da polícia judiciária nada têm a ver com o anúncio de uma infração penal, uma vez que

[...] parte considerável das notícias de crimes que cotidianamente chegam aos órgãos encarregados de exercer a polícia judiciária (notadamente Delegacias de Polícia) dizem respeito a fatos por vezes até indubitavelmente ilícitos, porém carentes de comprovação quanto à sua efetiva natureza, se civil ou criminal, como ocorre, com grande frequência, em face de casos permeados por hipotéticos descumprimentos de obrigações, normal e insistentemente interpretados como estelionatos e apropriações indébitas, mercê da tênue linha que demarca a fronteira das aludidas espécies. (BRITTO, 2015, p. 110)

Isso implica dizer que o servidor policial da polícia judiciária poderá até realizar o registro prévio da ocorrência, mas este só se tornará definitivo após a análise jurídica realizada pelo delegado de polícia quando da apreciação do fato noticiado, podendo ser mantido ou alterado pelo chefe da unidade de polícia judiciária. Ressalte-se que, ainda assim, a classificação jurídica do fato poderá sofrer modificação durante o curso das investigações policiais, não reportando a juízo definitivo.

Impende considerar, ante a sua pertinência, as observações expendidas por Ribeiro (2014, p. 129), que, ao estudar a questão ora em apreciação, bem resumiu palavra por palavra:

[...] ao classificar os fatos, o policial, preliminarmente, irá analisar se aquilo que lhe está sendo reportado pela vítima ou outra pessoa trata-se realmente de crime e que tipo de crime configura. Após essa classificação inicial e, não raro, provisória, o BO é reexaminado pelo titular da delegacia de polícia (Delegado

de Polícia), o qual decidirá sobre a classificação legal (tipificação, no jargão jurídico) final daquilo que foi relatado pelo comunicante do BO com base na interpretação dos fatos à luz da legislação penal.

Daí a correta observação feita por Santos (2013, p. 66) de que

O delegado de polícia está investido de dever-poder de classificação de infrações penais, de determinar ou dispensar a autuação em flagrante delito, de ordenar as diligências necessárias à investigação e a instrução preliminar dos crimes. Ele prende, solta, determina, decide e gerencia, em suma, conduz a investigação criminal, e desta forma, deve agir com liberdade em seu convencimento, sem se afastar das premissas técnicas da profissão, dos regramentos jurídicos aplicáveis à atividade investigatória, com isenção e imparcialidade, como corolários que são do regime jurídico das autoridades públicas. (grifamos)

O aconselhável, todavia, é que antes mesmo do registro do boletim de ocorrência, o delegado de polícia exerça o juízo de tipicidade do fato que se quer ver anotado. Não estamos a afirmar, no entanto, que deva haver recusa ao registro de fato que não guarde pertinência com a prática de infração penal. Absolutamente! Estamos apenas esclarecendo que deve anteceder à confecção do boletim de ocorrência uma análise acerca da tipicidade do fato que se quer ver consignado.

Assim, conquanto o fato noticiado verse sobre as angústias da vida privada do cidadão, ainda assim, para a realização do respectivo registro, faz-se uso de servidor policial da polícia judiciária, quando tal escrituração poderia ser efetivada pela atividade laboriosa de outro agente.

Por isso, uma vez mais a importância da realização desse filtro preliminar pela autoridade policial concernente no juízo de tipicidade do fato, porquanto o delegado deve adequar o fato que chaga ao seu conhecimento ao ordenamento jurídico.

Para conhecer e compreender o próprio perímetro normativo de sua atuação, qual seja, o fato típico, o delegado de polícia dependerá, substancialmente, de robusto conhecimento jurídico.

Segundo anuncia Britto (2015, p. 110), *litteratim*:

Nesses e em tantos outros casos semelhantes, não deve a função de polícia judiciária objetivar a descoberta do autor dos fatos que lhes são apresentados de forma sintética e parcial, mas, sim, e antes de mais nada, desvendar se estes fatos subsumem-se ou não a alguma hipótese delituosa.

De outra banda, identificado que o fato informado não compreende uma infração penal, não ocasionando, portanto, a atuação da polícia judiciária, nada impede que o delegado

de polícia oriente o cidadão a se dirigir ao órgão estatal responsável pela resolução do seu problema ou mesmo que encaminhe o boletim de ocorrência com as peças preambulares confeccionadas para a repartição oficial incumbida por solucionar a demanda.

Comunga dessa solução Britto (2015, p. 41) que assim se manifesta, nestes termos:

[...] nada impede que, ao se concluir pela existência de ilícito civil ou administrativo paralelamente à existência ou não de infração penal, a autoridade de polícia judiciária prontamente encaminhe cópias dos respectivos elementos de convicção para a autoridade ou órgão correspondente, para conhecimento e medidas que entender cabíveis.

O dia a dia da polícia judiciária parece revelar o delegado de polícia como agente vestibular do processo penal, pois em seu trabalho instrutório não se limita a recolher os dados que, eventualmente, chegam a seu conhecimento, como os demais agentes de polícia.

Diversamente, o delegado é diuturnamente instado a tomar decisões técnicas muito relevantes para o cidadão investigado. Sua interpretação jurídica acerca de um fato investigado pode incidir sobre direitos muito caros ao cidadão, como, imagem, liberdade, integridade física, privacidade, patrimônio, dentre outros.

Assim, a figura do delegado de polícia, única autoridade policial, investida na função de comando das instituições policiais, emerge, no bojo da função preliminar da persecução penal, como a carreira apta a assegurar, preambularmente, o cumprimento das disposições constitucionais asseguradoras das garantias fundamentais.

3. BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Escassa é a literatura que trata do tema pertinente ao boletim de ocorrência. Apenas de passagem se faz uma ou outra consideração acerca desse documento lavrado nas sedes das unidades de polícia judiciária.

O boletim de ocorrência é instrumento que faz parte do cotidiano labor dos organismos policiais judiciários (polícias civis e federais) e vem ganhando contornos de peça fundamental e indispensável, segundo pensam alguns, para a defesa dos atos da vida civil.

Tem-se tornado frequente, deste modo, a utilização desse documento policial com a finalidade de resguardo de direitos de interesse particular do cidadão, que objetiva preservar um estado fático ou mesmo constituir um início de prova de uma dada situação jurídica de que se julga titular.

A população, carente de um órgão estatal que ampare os cidadãos a qualquer hora do dia ou da noite, se socorre das delegacias de polícia como único lugar destinado a resolver de maneira imediata o problema que aflige os seus indivíduos.

Nessa perspectiva, a repartição de polícia judiciária transmuda-se de agência policial de repressão penal para assumir contornos de organismo estatal de resolução e pacificação de conflitos sociais dos mais variados temas.

Não se pode perder de vista, no entanto, que o boletim de ocorrência é um documento elaborado pela polícia judiciária, destinado a formalizar, ordinariamente, o registro de um fato que demanda uma valoração jurídica por parte do delegado de polícia, lastreada em um juízo de tipicidade.

Com efeito, o boletim de ocorrência é documento policial reservado à comunicação de fatos tidos inicialmente como uma infração penal, a fim de dar conhecimento à polícia judiciária do acontecimento, em tese, de um crime (ou delito) ou contravenção penal, a fim de que, sob o comando do delegado de polícia, seja iniciada a apuração do suposto ilícito penal e identificação do responsável (ou responsáveis) por sua prática.

Na Polícia Civil do Estado do Amazonas, essa incumbência de realizar o registro do boletim de ocorrência, além de outras não menos importantes, restou confiada ao investigador de polícia civil, agente da autoridade policial, que age sob a supervisão e comando do delegado de polícia.

Nesse passo, resta investigar se estaria a polícia civil cumprindo o papel precípua que lhe foi conferido originariamente pelo legislador constituinte, de apuração das infrações penais e sua autoria, bem como de órgão auxiliar do Poder Judiciário.

3.1 NATUREZA JURÍDICA

Quando indagamos sobre a natureza jurídica de alguma coisa, na verdade queremos saber o que essa coisa é para o Direito. Assim, perquirindo qual a natureza jurídica do boletim de ocorrência, procuramos responder o que esse ato representa no mundo jurídico.

Deste modo, é atribuída ao boletim de ocorrência a natureza jurídica de um “documento policial - sujeito ao devido sigilo e discricção, de uso interno, destinado ao registro de notícias criminis e informações para conhecimento da Autoridade policial” (SABBÁ, 2011). Sua “função comunicativa é informar ao Estado (Polícia) a ocorrência de um crime (violação da lei penal) e, caso identificado, o seu autor ou suspeito” (RIBEIRO, 2014, p. 122).

Em outras palavras, na seara penal, o boletim de ocorrência é um instrumento para se

dar conhecimento de um fato delituoso à autoridade policial, sendo, portanto, o meio difusor mais utilizado para a comunicação, à polícia judiciária, da ocorrência de um comportamento humano contrário à ordem jurídica.

Para Tourinho Filho (2013, p. 214) o boletim de ocorrência

[...] pode ser conceituado como sendo o registro ordenado e minucioso das ocorrências que exigem a intervenção policial. Ocorrência policial, por sua vez, é todo fato que, de qualquer forma, afete ou possa afetar a ordem pública e que exija a intervenção policial por meio de ações ou operações.

O boletim de ocorrência, em essência, é utilizado para o registro formal de comportamentos humanos desviantes, levando ao conhecimento do Estado-Investigação (leia-se: a polícia judiciária) a ocorrência de uma infração penal, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes quanto à apuração do ilícito com todos os seus consectários lógicos.

Quando ocorre um ilícito penal, este, na sua maioria, é noticiado às agências de contenção da criminalidade por meio do boletim de ocorrência, "documento utilizado pelos órgãos da Polícia Civil para o registro da notícia do crime, ou seja, aqueles fatos que devem ser apurados através do exercício da atividade de Polícia Judiciária" (Manual de Polícia Judiciária da Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2000, p. 73).

O boletim de ocorrência, nessa medida, afigura-se como um vetor para a comunicação de um ilícito penal às agências policiais, nele contendo a descrição de uma conduta típica violadora da lei penal ao mesmo tempo em que aponta o autor do comportamento qualificado como criminoso, quando for possível identificá-lo.

Conquanto seja essa a finalidade precípua do boletim de ocorrência (noticiar à polícia judiciária a ocorrência, em tese, de uma infração penal), este expediente também vem sendo utilizado pelos administrados para o registro de quaisquer fatos (ainda que não criminais), como forma de respaldo para os atos da vida civil.

Nesse sentido, o boletim de ocorrência considera-se, ainda, o texto "por intermédio do qual a polícia é comunicada da ocorrência de um fato criminoso ou de outros fatos não criminosos" (RIBEIRO, 2014, p. 121).

Nessa medida, o registro do boletim de ocorrência não tem sido utilizado unicamente para noticiar a ocorrência de uma infração penal. Pelo contrário, parece que mais tem servido de meio de comunicação das situações cotidianas do cidadão para o fim de amparar direitos.

Assim, não é raro policiais se depararem com pessoas que procuram as unidades de polícia judiciária no intuito de registrarem boletins de ocorrência, relatando fatos sem

qualquer cunho criminal, objetivando a preservação de direitos ou, mais comumente, apenas para se resguardarem, como se tal fosse um argumento válido.

Apresentando esse viés, temos que o boletim de ocorrência é um documento que encerra uma declaração unilateral de vontade. Documento este confeccionado por um servidor policial da polícia judiciária, onde restará consignado um fato narrado pelo cidadão interessado. Nesse sentido, insta destacar que a narrativa constante do boletim de ocorrência é de inteira responsabilidade do comunicante do fato.

Não pode passar à ilharga, ademais, que o boletim de ocorrência faz prova apenas da *notitia criminis* (notícia do crime), mas não do crime, ou seja, a força probante do boletim de ocorrência reside no fato de que resta nele consignada a notícia de ter ocorrido uma infração penal, sem que se tenha efetivamente verificado a ocorrência de um ilícito penal, fato este que será perscrutado pela polícia judiciária.

Com efeito, o boletim de ocorrência tem servido muito mais como documento dotado de “força probante inquebrantável” do que como instrumento destinado a levar ao conhecimento da polícia a ocorrência de um fato criminoso a ensejar a intervenção da polícia judiciária.

No 27º Distrito Policial de Manaus, bem como em todas as unidades de polícia judiciária da capital do Estado do Amazonas, os boletins de ocorrência são confeccionados atualmente utilizando-se o software Sisp (Sistema Integrado de Segurança Pública), ferramenta que possibilita, além do registro e armazenamento do boletim de ocorrência, a consulta a diversos bancos de dados, como, por exemplo, veículos automotores, identificação civil, mandados de prisão etc.



Fonte: 27º Distrito Policial (2016)

O Sistema Integrado de Segurança Pública – Sisp foi implementado em fevereiro de 2012 e os registros de boletins de ocorrência realizados a partir do dia 12 de março do mesmo ano, sendo idealizado com o objetivo de integrar as ações da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas (SSP/AM), possibilitando o acesso do servidor policial a todas as informações do Sistema de Segurança Pública do Estado (leia-se: Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento Estadual de Trânsito).

Calha consignar, por oportuno, que o Sisp se encontra integrado, ainda, com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, possibilitando a consulta a processos judiciais que tramitam no 1º e 2º grau da justiça amazonense, servindo como mais uma importante ferramenta nas ações de segurança pública.

Nem sempre foi assim. Antes da implantação do Sistema Integrado de Segurança Pública – Sisp, os registros de ocorrências eram elaborados por meio do programa denominado Infopol, que perdurou até o ano de 2013 mesmo após o advento do Sisp.

Figura 2 - Infopol



Fonte: 27º Distrito Policial (2016)

O Infopol era um programa muito limitado que apenas armazenava ocorrências. Apesar de não mais se prestar para o registro de boletins de ocorrência, o Infopol permanece ativo, servindo como banco de dados das anotações pretéritas, tendo sido englobado pelo atual sistema (o Sisp).

Deste modo, o novo software, o Sistema Integrado de Segurança Pública – Sisp é mais amplo que o anterior, o Infopol, permitindo o cruzamento de dados *online*, pois é dotado de várias ferramentas de consulta de interesse policial, não se restringindo apenas ao mero registro de boletim de ocorrência como acontecia com o programa substituído.

Nesse passo, o Sisp apresenta-se como um software mais completo indo além de um simples programa para o registro de boletim de ocorrência, figurando como uma importante ferramenta de cruzamento de informações de interesse investigativo, sobretudo por possibilitar acesso a dados referentes a veículos automotores⁵⁶, ocorrências encaminhadas diretamente ao CIOPS⁵⁷, Banco Nacional de Mandados de Prisão⁵⁸, processos no TJAM⁵⁹, Instituto de Identificação⁶⁰, mandados de prisão cadastrados na Polinter⁶¹ etc.

⁵⁶ É possível checar a situação de um veículo automotor, como, por exemplo, se possui restrição de furto ou roubo, bem como a propriedade do objeto.

⁵⁷ CIOPS é a sigla para Centro Integrado de Operações de Segurança, conhecido no meio policial como GIGANTE, localizado no bairro do Aleixo. O Sisp possibilita o acesso às ocorrências direcionadas diretamente para o 190 da Polícia Militar.

⁵⁸ O software dispõe de um link que direciona o usuário para a página do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, especificamente para o Banco Nacional de Mandados de Prisão, possibilitando uma consulta a mandados de prisão expedidos em todo o país.

⁵⁹ O programa também mantém um link direto com o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, permitindo o acesso aos autos de processos que tramitam na justiça de 1º e 2º grau do Poder Judiciário amazonense.

⁶⁰ Ferramenta sobremaneira importante para a obtenção da qualificação de indivíduos investigados, porquanto torna possível o acesso à identificação civil de pessoas que tiraram o registro geral no Estado do Amazonas, obtendo-se o número do registro geral, nome do pai, nome da mãe, data de nascimento, endereço residencial informado à época do fornecimento dos dados pessoais, Cadastro de Pessoa Física – CPF (às vezes), local de nascimento, unidade da federação de nascimento, e, inclusive, dados biométricos (impressões digitais). Dados biométricos dizem respeito às características fisiológicas (impressões digitais, DNA, rosto, veias, íris, etc.) ou

Importante destacar que a polícia judiciária não dispõe apenas do Sistema Integrado de Segurança Pública – Sisp como ferramenta para a obtenção e coleta de informações a serem utilizadas em eventuais investigações policiais.

Em que pese, *verbi gratia*, o processamento e expedição do Registro Geral (carteira de identidade) do cidadão ficar a cargo da polícia judiciária (por meio dos Institutos de Identificação) e posteriormente catalogado no seu sistema, tal base de dados não é a única fonte de conhecimento de que se pode utilizar a polícia civil no curso de uma investigação policial para se identificar um indivíduo suspeito.

À guisa de exemplo, também é possível realizar um trabalho investigativo com apoio no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, documento oficial que armazena informações pessoais do contribuinte e cuja expedição compete à Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, não integrante, portanto, do Sistema de Segurança Pública da União.

Quer-se demonstrar com isso, que a atividade investigativa realizada pela polícia judiciária no curso de uma investigação policial não se circunscreve unicamente ao acesso de informações constantes em seus próprios bancos de dados, valendo-se de outras estruturas informativas oficiais.

Calha consignar que o registro do boletim de ocorrência poderá ser realizado, ainda, por meio eletrônico, onde o próprio usuário será responsável pelo preenchimento das informações, bem como da narrativa do fato noticiado que deverão constar no documento.

O gerenciamento do registro do boletim de ocorrência por meio eletrônico fica a cargo da Delegacia Interativa, órgão integrante da estrutura da Polícia Civil do Estado do Amazonas, consoante mencionado alhures.

A Delegacia Interativa, no entanto, ainda não disponibiliza o registro irrestrito de ocorrências, limitando-se apenas aos fatos que versem sobre extravio/perda de objetos e documentos, acidente de trânsito sem vítima lesionada, furto, roubo, abandono do lar e perturbação da tranquilidade.

Assim, para o registro do boletim de ocorrência por meio virtual, o cidadão deverá acessar o sítio eletrônico da Delegacia Interativa⁶² e proceder ao registro pretendido, narrando o fato a ser consignado no documento, dentre as opções disponibilizadas, conforme acima mencionado, sendo as informações prestadas de inteira responsabilidade do comunicante.

comportamentais mensuráveis (como alguém digita, como anda, voz e gestos corporais), utilizadas para a verificação de uma identidade.

⁶¹ O sistema armazena todos os mandados de prisão constantes no cartório da Delegacia Especializada em Capturas e Polinter.

⁶² O endereço eletrônico é: <http://www.delegaciainterativa.am.gov.br/delegaciaInterativa/index.html>.

Figura 3 - Delegacia Interativa




Fonte: 27º Distrito Policial (2016)

Demais disso, a unidade policial procederá à liberação do documento para a sua impressão pelo interessado, permitindo, outrossim, a validação do boletim de ocorrência, o que permite a verificação de autenticidade do documento elaborado.

Há que se ressaltar que, no caso de inoperância do Sisp por qualquer motivo que seja (queda de corrente elétrica, por exemplo), o registro do boletim de ocorrência não ficará prejudicado, visto que para esses casos foi-se pensado o registro do boletim de ocorrência manual, realizado em formulário pré-estabelecido. O cidadão, portanto, não ficará privado do atendimento devido.

Figura 4 - Formulário para o registro de boletim de ocorrência manual

 SSP Secretaria de Segurança Pública do Amazonas		075401		
		BO N°		
Reg	Unidade Operacional do Registro	Data do Registro	Hora do Registro	Nº da Folha/ Total de Folhas
			/ /	: /
Modus Operandi	Pessoa Envolvida (nome / modus operandi)			
	Pessoa Envolvida (nome / modus operandi)			
Objetos Envolvidos	Nome do Proprietário		Pessoa envolvida que estava utilizando o objeto	
	Tipo de Objeto		Marca / Modelo	Número de Série
	Quantidade	Valor Unitário	Moeda	Objeto Apreendido? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Motivo do Registro <input type="checkbox"/> Produto do Crime Contra o Patrimônio <input type="checkbox"/> Usado na Geração da Ocorrência <input type="checkbox"/> Prova Colhida no Local do Fato <input type="checkbox"/> Outros Motivos			
	Nome do Proprietário		Pessoa envolvida que estava utilizando o objeto	
	Tipo de Objeto		Marca / Modelo	Número de Série
	Quantidade	Valor Unitário	Moeda	Objeto Apreendido? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Motivo do Registro <input type="checkbox"/> Produto do Crime Contra o Patrimônio <input type="checkbox"/> Usado na Geração da Ocorrência <input type="checkbox"/> Prova Colhida no Local do Fato <input type="checkbox"/> Outros Motivos			
	Nome do Proprietário		Pessoa envolvida que estava utilizando o objeto	
	Tipo de Objeto		Marca / Modelo	Número de Série
	Quantidade	Valor Unitário	Moeda	Objeto Apreendido? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Motivo do Registro <input type="checkbox"/> Produto do Crime Contra o Patrimônio <input type="checkbox"/> Usado na Geração da Ocorrência <input type="checkbox"/> Prova Colhida no Local do Fato <input type="checkbox"/> Outros Motivos			
Dados dos Veículos	Nome do Proprietário		Pessoa envolvida que estava utilizando o objeto	
	Marca / Modelo		Cor	Ano (fab./mod.) Renavam
	UF	Chassi	Placa	Valor (R\$) Veículo Apreendido? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Motivo do Registro <input type="checkbox"/> Produto do Crime Contra o Patrimônio <input type="checkbox"/> Usado na Geração da Ocorrência <input type="checkbox"/> Prova Colhida no Local do Fato <input type="checkbox"/> Outros Motivos			
	Nome do Proprietário		Pessoa envolvida que estava utilizando o objeto	
	Marca / Modelo		Cor	Ano (fab./mod.) Renavam
	UF	Chassi	Placa	Valor (R\$) Veículo apreendido? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Motivo do Registro <input type="checkbox"/> Produto do Crime Contra o Patrimônio <input type="checkbox"/> Usado na Geração da Ocorrência <input type="checkbox"/> Prova Colhida no Local do Fato <input type="checkbox"/> Outros Motivos			
	Dados Complementares			
Responsáveis	Nome do Condutor		Nº da Identidade Funcional	Viatura
	Responsável pelo Preenchimento		Responsável pelo Recebimento	
	Nº da Identidade Funcional		Nº da Identidade Funcional	
	Ass.:	Interessado(a)	Ass.:	
Nome:	Nome:	Nome:		

1ª VIA

Expostos os programas utilizados no interregno compreendido entre os anos de 2012 a 2015 para o registro de boletim de ocorrência no 27º Distrito Policial da cidade de Manaus, faz-se pertinente apresentar um breve fluxograma que retrate o trâmite do boletim de ocorrência versando sobre fato típico após o seu registro, bem assim do que versa sobre fato atípico.

Em princípio, antecede ao registro mesmo do boletim de ocorrência (seja ele versando sobre fato típico, seja versando sobre fato atípico), o juízo de tipicidade exarado pela autoridade policial, que é o delegado de polícia, quanto ao enquadramento do fato como criminal ou não.

Somente após a realização desse juízo preliminar de tipicidade pela autoridade policial é que o servidor policial da polícia judiciária providenciará, de fato, o registro do boletim de ocorrência.

Destarte, uma vez vislumbrado pela autoridade policial que o fato narrado versa sobre suposta ocorrência de infração penal, determinará esta o seu registro de acordo com o enquadramento penal respectivo.

Confeccionado o boletim de ocorrência, este será formalmente levado ao conhecimento da autoridade policial que poderá: a) verificar a procedência da informação⁶³, caso entenda que naquele primeiro momento ainda não há elementos mínimos de informação que apontem ter o suposto ilícito penal efetivamente ocorrido; ou b) determinar a instauração imediata de procedimento policial⁶⁴ (inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência)⁶⁵ caso haja uma evidência mais robusta da ocorrência do fato alegadamente criminoso.

No que tange à verificação de procedência da informação, caso reste evidenciado ao término das diligências preambulares que o fato comunicado não retrata uma infração penal,

⁶³ Tal faculdade tem fundamento na legislação processual penal (CPP, artigo 5º, § 3º - § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, **verificada a procedência das informações** [grifamos], mandará instaurar inquérito), bem como em decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STF, HC 95244/PE; STF, HC 84827/TO; STJ, HC 103566/RJ; STJ, RHC 9677/ES; STJ, HC 227307/MT; STJ, REsp 1096274/RJ).

⁶⁴ Nos casos em que a infração penal seja de ação pública incondicionada (o direito de promover a ação penal pertence ao Ministério Público, não demandando qualquer manifestação da vítima para ter início). Quando a infração penal for de ação pública condicional ou privada, seu início requer manifestação do ofendido.

⁶⁵ A quantidade de pena cominada em abstrato para a infração penal é que irá determinar o procedimento a ser instaurado. Assim, o termo circunstanciado de ocorrência será utilizado para titularizar os procedimentos nos casos de infrações de menor potencial ofensivo (todas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não excedente de 2 (dois) anos de prisão), enquanto que o inquérito policial será o expediente empregado para a materialização do apuratório policial nos demais crimes, a exceção das infrações penais relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher que, independentemente da pena cominada em abstrato, serão apuradas no bojo de inquérito policial.

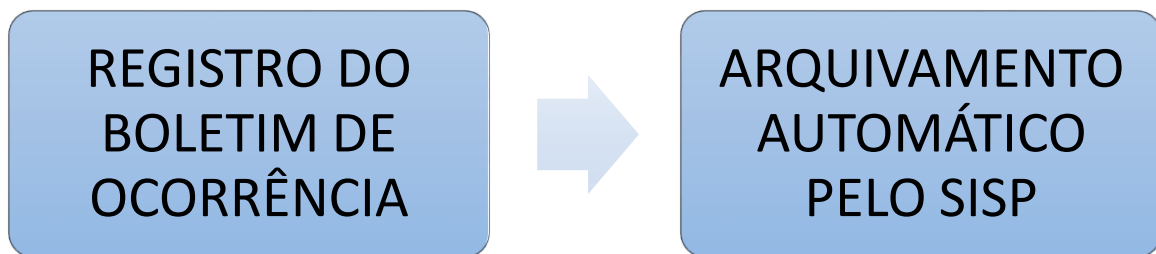
determinará o delegado de polícia o arquivamento das peças confeccionadas, sem a instauração de procedimento policial visando a responsabilização criminal, visto que o fato apontado não espelha um ilícito penal.

Na hipótese de instauração de termo circunstanciado de ocorrência, a autoridade policial determinará a oitiva dos envolvidos e posterior remessa dos autos ao Poder Judiciário para apreciação e julgamento, “sem a necessidade de maior delonga ou investigações aprofundadas” (NUCCI, 2008, p. 172).

De outra banda, demandando o fato noticiado a instauração de inquérito policial, o delegado de polícia determinará a oitiva dos envolvidos, a realização de diligências, expedição de requisições periciais e demais atos necessários à apuração da infração penal, elaborando relatório final com ou sem o indiciamento⁶⁶ do suspeito, providenciando, em seguida, sua remessa à justiça para deliberação e veredito.

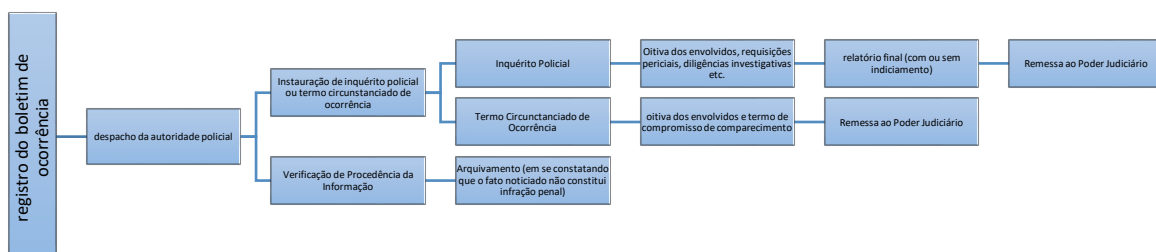
No que diz respeito ao boletim de ocorrência versando sobre fato atípico, posteriormente ao seu registro o documento será arquivado automaticamente, ficando armazenado no banco de dados do Sistema Integrado de Segurança Pública – Sisp, não ocasionando a elaboração de qualquer expediente.

Figura 5 - Fluxograma do boletim de ocorrência sobre fato atípico



Fonte: elaboração própria (2016)

Figura 6 - Fluxograma do boletim de ocorrência sobre fato típico



Fonte: elaboração própria (2016)

3.2 O REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA VERSANDO SOBRE FATO TÍPICO E ATÍPICO DE 2012 A 2015 NO 27º DISTRITO POLICIAL

⁶⁶ Indiciar é atribuir a alguém a autoria de um ilícito penal.

Foi visto no capítulo introdutório quando da abordagem sobre a Polícia Judiciária, que as atribuições da Polícia circunscrevem-se, sobretudo, em apurar as infrações penais e definir a sua autoria quando no exercício da função investigativa, bem como servir de órgão auxiliar do Poder Judiciário quando no exercício da função de polícia judiciária em sentido estrito, sendo tais atribuições conferidas pela Lei Fundamental, mormente pelo artigo 144, § 4º, da CF/88 e propagado em outros atos normativos infraconstitucionais, a exemplo do Código de Processo Penal e da Lei n. 12.830/2013.

No Estado do Amazonas, a Carta Constitucional estadual reproduziu o comando da Constituição Federal de 1988, ao asseverar no artigo 115, *caput*, inciso I que “à Polícia Civil [...] incumbe, ressalvada a competência da União [...] as funções da Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares [...]”, além da realização de perícias criminais e médico-legais, realização de perícias criminais de quaisquer natureza e identificação civil e criminal (artigo 115, *caput*, incisos II, III e IV, respectivamente).

De igual modo, a Lei 2.271/1994⁶⁷ (Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas - Estatuto do Policial Civil - e dá outras providências) e a Lei Delegada 87/2007⁶⁸ (Dispõe sobre a Polícia Civil do Estado do Amazonas, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências), em consonância com as balizas constitucionais (federal e estadual), elencaram as atribuições da Polícia Civil do Estado do Amazonas, compreendendo, assim, o exercício das funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, a realização de perícias criminais e médico-legais e a identificação civil e criminal.

Destarte, dentre o rol das atribuições conferidas à polícia judiciária pelo ordenamento jurídico brasileiro parece não se coadunar o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico realizado por servidor policial.

Hodiernamente, a sociedade vem clamando cada vez mais por justiça, cobrando do Estado mais investimentos na área da segurança pública e resolução dos crimes bárbaros que a cada dia que passa, assustam pela hediondez e requintes de crueldade com que são

⁶⁷ Art. 2º - À Polícia Civil, incumbe as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, a repressão criminal, as perícias criminais de quaisquer natureza, a identificação civil e criminal.

⁶⁸ Art. 1.º A Polícia Civil do Estado do Amazonas, órgão componente da Administração Direta do Poder Executivo, integrando o Sistema de Segurança Pública do Amazonas, com subordinação ao Governador do Estado e vinculação, para fins operacionais, à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, tem como finalidades:

I - exercício das funções de Polícia Judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares;

II - realização de perícias criminais e médico-legais;

III - identificação civil e criminal.

praticados.

Nunca se cobrou tanto do Sistema de Segurança Pública ações que contenham o avanço desenfreado da violência nas grandes, e também pequenas cidades, já que as práticas criminosas não têm sido um privilégio dos grandes centros urbanos, estando presentes em todas as localidades indistintamente.

Destarte, em que pese a segurança pública ser requisitada pela sociedade como tema prioritário e de investimento inescusável, no contexto estrutural e operacional em que se encontra, revela-se ineficiente na promoção da almejada pacificação social, mormente pelo crescente aumento da criminalidade em nível que não é acompanhado pelos órgãos responsáveis pela repressão penal.

Disso decorre que tanto as delegacias de polícia quanto os fóruns criminais de todo o país estão abarrotados de procedimentos apuratórios dos mais diversos ilícitos penais, sendo muitos deles insolúveis, o que causa certa inquietude na sociedade.

Nesse passo, mesmo com o aumento exacerbado da criminalidade, as autoridades constitucionalmente estabelecidas têm se preocupado em proporcionar um serviço público de segurança e justiça voltados para a proteção social e a tutela das garantias fundamentais e direitos humanos embora enfrentando as adversidades derivadas dos mais diversos fatores, como, por exemplo, o acréscimo da atribuição de registros de ocorrências atípicas nas repartições de polícia judiciária.

De mais a mais, inúmeros são os registros de ocorrências confeccionados diuturnamente nos departamentos policiais noticiando diversas infrações penais, desde a contravenção penal mais insignificante até o crime revestido do caráter mais deletério da hediondez.

Sem contar ainda, a sociedade tem procurado cada vez mais a polícia na busca de amparo na defesa das suas mais variadas inquietações mesmo que a salvaguarda desses interesses não esteja diretamente afeta a atuação dessa agência estatal de contenção da criminalidade.

Destarte, o aumento da violência e o agravamento dos conflitos sociais lançaram sobre os órgãos policiais e demais agências do sistema de justiça criminal uma demanda por celeridade nas retaliações oficiais para além dos esforços já tradicionais destas instituições, haja vista que acabou por ampliar a missão da polícia e dos órgãos de justiça criminal, além do objetivo de reduzir o crime e elucidar as correspondentes autorias e materialidades delitivas, impondo a partir de então que se assegure a qualidade de vida e o aumento do sentimento de segurança social.

Nesse sentido, pronuncia-se Adorno (1999, p. 140), *verbo ad verbum*:

Os resultados do impacto do crescimento da criminalidade violenta urbana sobre o sistema de justiça criminal podem ser avaliados. Os crimes crescem em velocidade acelerada muito além da capacidade de resposta por parte das agências encarregadas do controle repressivo da ordem pública. Em decorrência, acentua-se o gap entre o registro de ocorrências policiais e o processo final sob a forma de condenação dos autores juridicamente caracterizados como réus. A consequência mais evidente é o sentimento coletivo de impunidade: os crimes crescem, se tornam mais violentos e não chegam a ser punidos. Daí as demandas por “ordem”, mais policiamento repressivo, maior violência contra os bandidos, apoio à pena de morte e outras medidas do gênero. Na sequência deste processo, arrastam-se tantas outras consequências: aumento da seletividade dos casos a serem investigados com o conseqüente aumento do arbítrio e da corrupção; excesso de formalismos contribuindo para acentuar a morosidade judicial e processual; elevado número de casos arquivados por impossibilidade de investigá-los. Ao mesmo tempo, aumento do número de prisões, sobretudo nos postos e delegacias policiais, tornando a situação carcerária do país cada vez mais explosiva, pelo menos em algumas regiões, mais particularmente nas prisões de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Ocorre que as agências estatais responsáveis pela repressão e controle da criminalidade e da violência pouco avançaram nessa missão importantíssima de pacificação dos conflitos sociais “uma vez que as modalidades criminosas se modernizaram, enquanto o sistema de justiça brasileiro permaneceu atuando como há quatro décadas” (MARTINS; OLIVEIRA, 2013, p. 34), gerando um desequilíbrio entre “o crescimento da violência na sociedade brasileira e o desempenho das agências de controle do crime” (MARTINS; OLIVEIRA, 2013, p. 34).

Percebe-se que os organismos policiais, fundados nos moldes de instituições repressoras dos comportamentos humanos desviantes e indesejados, ainda encontram-se em estado de formação, haja vista que

[...] com exceção da mudança nominal e simbólica do papel da polícia, deixando de ser responsável pela segurança nacional e assumindo a responsabilidade da segurança pública – ou seja, de protetora do Estado passou a proteger os cidadãos –, a Constituição de 1988 manteve inalteradas as instituições policiais, tendo por base o modelo implantado em 1964, no início do regime militar. (LEEDS, 2013, p. 135).

Diante desta realidade, afirma-se que “a segurança pública brasileira deixa exposta a insuficiência das agências do Estado em lidar com o fenômeno da criminalidade e violência” (PEREIRA JUNIOR, 2013, p. 19), uma vez que elas têm abarcado, inclusive, a missão de não só lidar com o fato criminoso, mas também com toda a ordem de demandas sociais, as quais são consignadas nos mais diversos boletins de ocorrência lavrados nas delegacias em todo o

país, destacando Ribeiro (2014, p. 122) que

[...] no Brasil, porém, frequentemente as pessoas vão à delegacia de polícia para comunicar fatos que não são considerados crime ou contravenção, tais como acidentes de trânsito com danos materiais, perda de documentos, descumprimento de contrato, etc., e obtêm uma cópia do BO para servir de comprovante em situações de interesse particular. Estas situações são diversas, tais como obtenção de segunda via de documentos, recebimento de indenização de seguros ou ações cíveis. Há outros meios menos comuns de comunicar ocorrências para a polícia, tais como por internet, telefone, petição de notícia crime, etc., mas, de qualquer modo, com base neles um BO é produzido.

Assim sendo, as resenhas noticiosas sobre fatos que não guardam qualquer relação com a prática de infração penal têm aumentado significativamente a ponto de confiar à polícia judiciária o *status* de órgão estatal para o respaldo de situações fáticas não penalmente relevantes.

É rotineiro vermos indivíduos se dirigirem à delegacia de polícia, orientados por advogados e até mesmo por outros servidores públicos (inclusive do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública), de forma a materializarem seus relatos que não guardam pertinência com a esfera penal, visando a formação de um lastro probatório mínimo que sirva como ponto de partida para a defesa de seus interesses ou para que fique apenas respaldado pela comunicação do fato à polícia como se tal registro valesse como salvo conduto liberatório de qualquer responsabilidade futura.

A equivocada percepção de que a delegacia de polícia é o órgão estatal com incumbência para o recebimento de demandas de natureza civil, acaba por criar situações de desvio de finalidade, desperdício de recursos humanos e materiais, além de causar constantes conflitos entre policiais e particulares nas unidades policiais.

Destarte, o boletim de ocorrência não pode ser empregado como um instrumento irrefutável para registros de interesses individuais, tampouco as delegacias de polícia podem ser demudadas para cartórios ou tabelionatos para anotações cíveis gratuitas.

Para tal propósito, de autenticar fatos, perfeitamente utilizável a ata notarial, documento oficial confeccionado por profissional com formação superior em Direito (intitulado notário ou tabelião), cujo ingresso na atividade dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, sendo seus atos fiscalizados pelo Poder Judiciário, consoante vaticinado na Lei dos Cartórios (Lei 8.935/94), *verbis*:

Art. 6º Aos notários compete:

[...]

III - autenticar fatos.

Art. 14. A delegação para **o exercício da atividade notarial** e de registro **depende dos seguintes requisitos:**

[...]

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

[...]

V - diploma de bacharel em direito;

[...]

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, **será exercida pelo juízo competente**, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos. (grifamos)

A lavratura da ata notarial tem previsão na Lei n. 8.935 de 18 de novembro de 1994⁶⁹, dispondo de força probante para alcançar os legais e jurídicos efeitos pretendidos por quem de direito, nos termos dos dispositivos legais que regem a matéria, *in verbis*:

Art. 1º Serviços notariais e de registro **são os** de organização técnica e administrativa **destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.**

Art. 7º Aos tabeliães de notas **competem** com exclusividade:

[...]

III - lavrar atas notariais;

[...] (grifamos)

A desvantagem em se socorrer da ata notarial talvez resida no fato de que, para a sua elaboração, o interessado tenha que despende uma contraprestação pecuniária ao passo que o registro do boletim de ocorrência é gratuito, não gerando qualquer ônus financeiro para o seu usuário, pois tudo é fornecido pela Polícia Judiciária.

Demais disso, os cartórios funcionam apenas em horário comercial nos dias úteis, enquanto que as delegacias de polícia permanecem abertas para atendimento durante 24 horas por dia ao longo de todos os dias da semana, mormente aquelas que funcionam em regime de plantão policial.

⁶⁹ Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios).

A elaboração, pois, da ata notarial fica condicionada ao seu pagamento, consoante disposições constantes na Lei n. 8.935/94, *ipsis verbis*:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, **requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.**

Art. 28. **Os notários e oficiais de registro** gozam de independência no exercício de suas atribuições, **têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia** e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 30. **São deveres dos notários e dos oficiais de registro:**

[...]

VII - **afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;**

VIII - **observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;**

IX - **dar recibo dos emolumentos percebidos;** [...]

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

[...]

III - **a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos**, ainda que sob a alegação de urgência; [...] (grifos nossos)

De mais a mais, “o boletim de ocorrência, por si só, não preserva o cidadão de nada. Mesmo considerando que, com o seu registro, o delegado de polícia toma conhecimento do fato, isso em nada favorece o interessado, exceto se a situação configurar infração penal” (MENDES, 2009), podendo fazer prova, no máximo, de que naquele dia e horário o cidadão comunicante esteve presente na repartição policial.

Por isso mesmo, diz-se que o “boletim de ocorrência é peça instrumental que contém mera transcrição das informações prestadas pela vítima, mostrando-se somente ele, sem mais, dado com imprestabilidade eficaz probatória” (ALVES, 1997, p. 234).

No 27º Distrito Policial da cidade de Manaus, esta realidade não é diversa, haja vista que o cotidiano labor policial tem revelado a confecção de muitos registros de ocorrências que relatam fatos que não ensejam crimes a ser apurados, mas sim que noticiam situações de cunho privado ou mesmo preservação de interesses de seara distinta daquela acolhida pelo Direito Penal.

Sobre este ponto específico (leia-se: registro de boletim de ocorrência nas delegacias de polícia judiciária versando sobre fato atípico), oportuno explicitar o posicionamento

lançado pelo professor Erivaldo Cavalcanti⁷⁰ enquanto membro da Banca de Qualificação deste pesquisador, para quem a polícia judiciária tem sim a atribuição de promover o registro de boletim de ocorrência versando sobre quaisquer fatos, ainda que de matéria não criminal, apresentando como sugestão o encaminhamento posterior do boletim para o órgão oficial com atribuição legal para a resolução da demanda posta.

Abraçando esse ponto de vista, Britto (2015, p. 41) se manifesta aludindo que

Desta forma, nada impede que, ao se concluir pela existência de ilícito civil ou administrativo paralelamente à existência ou não de infração penal, a autoridade de polícia judiciária prontamente encaminhe cópia dos respectivos elementos de convicção para a autoridade ou órgão correspondente, para conhecimento e medidas que entender cabíveis.

Empiricamente observa-se uma razoável quantidade de boletins de ocorrência registrados nas repartições policiais que acabam não sendo procedimentalizados, porquanto a matéria trazida em seu bojo é alheia à incidência da polícia civil.

É bem verdade que estas circunstâncias podem resvalar num quadro de desconfiança das agências estatais de justiça criminal, impulsionando o indivíduo à falsa perspectiva de ineficiência da polícia judiciária no trato com as ocorrências realizadas.

O registro desses fatos nas unidades de polícia judiciária não espelha a insipiência dos agentes que o elaboram dos mandamentos legais vigentes. Ao revés, revela a sensibilidade e ânimo do servidor em atender aos clientes, colmatando a lacuna existente no que tange à esterilidade de agências estatais direcionadas para este fim.

No que tange a utilização de servidor policial da polícia judiciária para o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato penalmente atípico, o Des. Zacarias Neves Coêlho do Tribunal de Justiça de Goiás em decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento n. 369390-36.2015.8.09.0000 assim se manifestou, *ipsis litteris*:

⁷⁰ Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho é Doutor em Desenvolvimento Sustentável (Ciência Socioambiental) pela Universidade Federal do Pará. Atualmente é pesquisador líder do Diretório de Grupos de Pesquisas do CNPq em Direito de águas, Professor dos Programas de Mestrado em Direito Ambiental e de Segurança Pública da UEA - Universidade do Estado do Amazonas, associado da Waterlat Gobacit - Rede Internacional de Pesquisas em Águas, Membro e avaliador do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, do Conselho Científico e do banco de especialistas da ABRADE - Associação Brasileira de Direito Educacional e Associado da SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Parecerista da Revista de Estudos Jurídicos da Universidade Estadual Paulista - UNESP, do Brazilian Journal of Law, da Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, da Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional e do Guia do Estudante da Editora Abril. É editor da Revista de Direito Ambiental da Amazônia "Nova Hileia" do PPGDA-UEA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **POLÍCIA CIVIL. DESOBRIGAÇÃO QUANTO AO REGISTRO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA DE FATOS ATÍPICOS.** TUTELA ANTECIPADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E/OU ILEGALIDADE. 1. Em se tratando de tutela de urgência, a decisão concessiva ou negativa do juiz de direito, tendo em vista o seu livre convencimento motivado e o seu poder geral de cautela, somente enseja reforma no caso de ilegalidade, arbitrariedade ou manifesto equívoco ou abuso de poder. 2. **Não há ilegalidade ou teratologia na decisão de primeiro grau que, devidamente fundamentada, ressalta a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar em ação civil pública – *periculum in mora* e *fumus boni iuris* –, deferindo a medida pleiteada, referente à desoneração de escrivães e demais servidores do quadro da Polícia Civil do Estado de Goiás da obrigação de lavrar boletins de ocorrência de fatos atípicos**, que, aliás, não se mostra irreversível, tampouco revela *periculum in mora* reverso. (grifo nosso)

Nesse contexto, a utilização de servidor policial para se ocupar com o registro de boletim de ocorrência noticiando a ocorrência de fato sem relevância para a atuação da polícia judiciária representa desperdício de mão de obra policial na medida em que um integrante do sistema de segurança pública está sendo empregado para uma tarefa que não guarda a devida pertinência com o mister atribuído à polícia judiciária, qual seja, de polícia investigativa, atuando na apuração de infrações penais e identificação da autoria, além de cumprir as determinações emanadas do Poder Judiciário, servindo como seu órgão auxiliar.

Com efeito, a polícia judiciária tem que reassumir a função para a qual foi constitucionalmente concebida, investigando, elucidando, reprimindo as infrações penais, prendendo os autores dos comportamentos qualificados como criminosos.

É agindo assim, no exercício de seu verdadeiro mister de órgão estatal de repressão penal, que a polícia judiciária se engrandece como instituição policial civil e bem serve a sociedade, desempenhando sua atividade com eficiência e qualidade, firmando-se como uma instituição democrática, cuja atuação é pautada com respeito aos ditames do Estado de Direito Democrático.

Trazendo à colação os dados concernentes à quantidade e natureza⁷¹ dos boletins de ocorrência registrados no 27º Distrito Policial no período compreendido entre os anos de 2012 a 2015, versando sobre fato atípico, ou seja, fato que não guarda pertinência à prática de uma infração penal, temos os números e modalidades adiante apresentados.

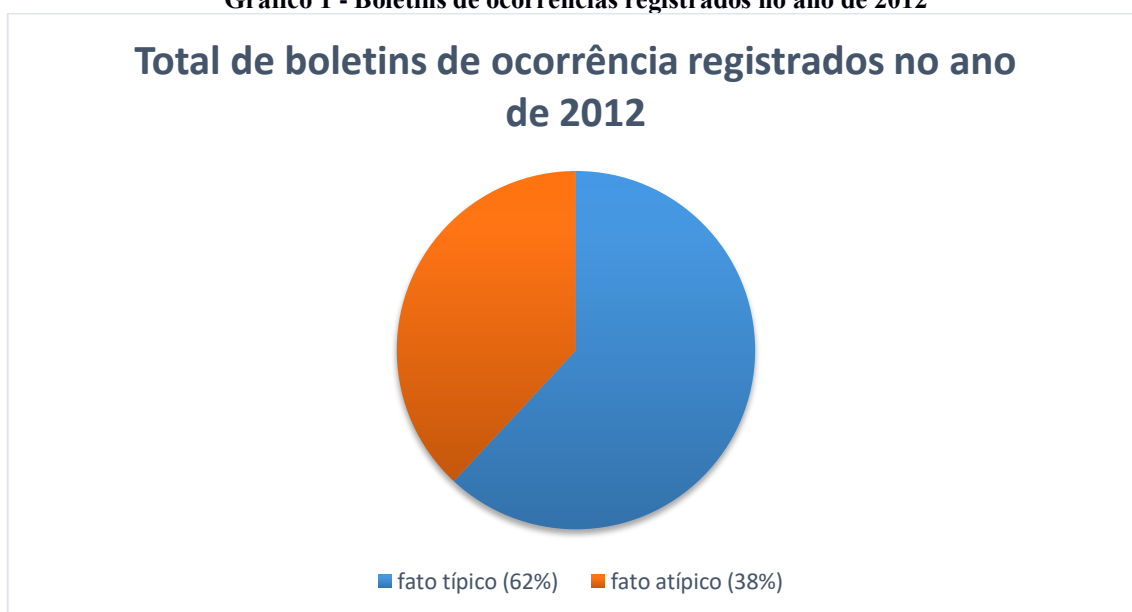
Antes, porém, faz-se necessário esclarecer que o Sistema Integrado de Segurança Pública – Sisp passou a operar para o registro de boletins de ocorrência a partir da data de 12 de março de 2012, sendo utilizado até os dias atuais. O Infopol, por sua vez, foi o programa responsável pelo registro das ocorrências realizadas antes da data de 12.03.2012 e, mesmo

⁷¹ Sobre o que versa o registro.

após esse lapso, continuou sendo utilizado para o registro de ocorrências, atuando conjuntamente com o novo software (leia-se: Sisp) até o ano de 2013⁷².

Feitos os esclarecimentos necessários, temos que no ano de 2012, dos 6.451 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e um) registros realizados por ambas as plataformas (Infopol e Sisp), 2.455 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco) versaram sobre fato atípico (38%), sendo que as naturezas que mais prevaleceram foram: perda/extravio (1.097 registros), outras ocorrências⁷³ (540 registros) e acidente de trânsito sem vítima lesionada (409 registros).

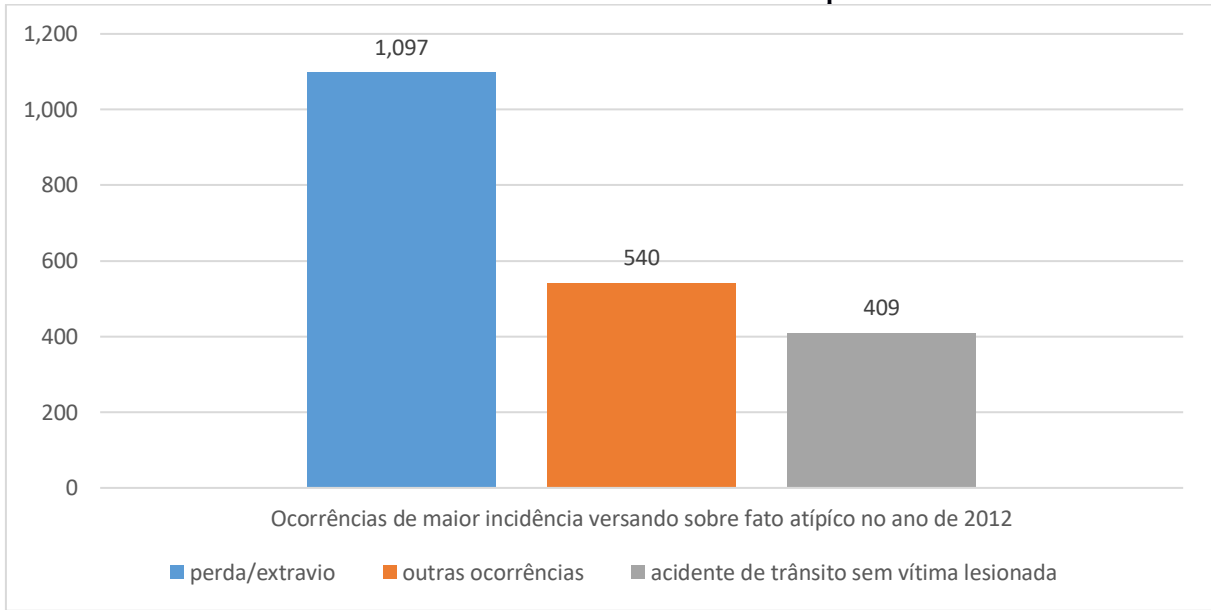
Gráfico 1 - Boletins de ocorrências registrados no ano de 2012



Fonte: Seai (2016)

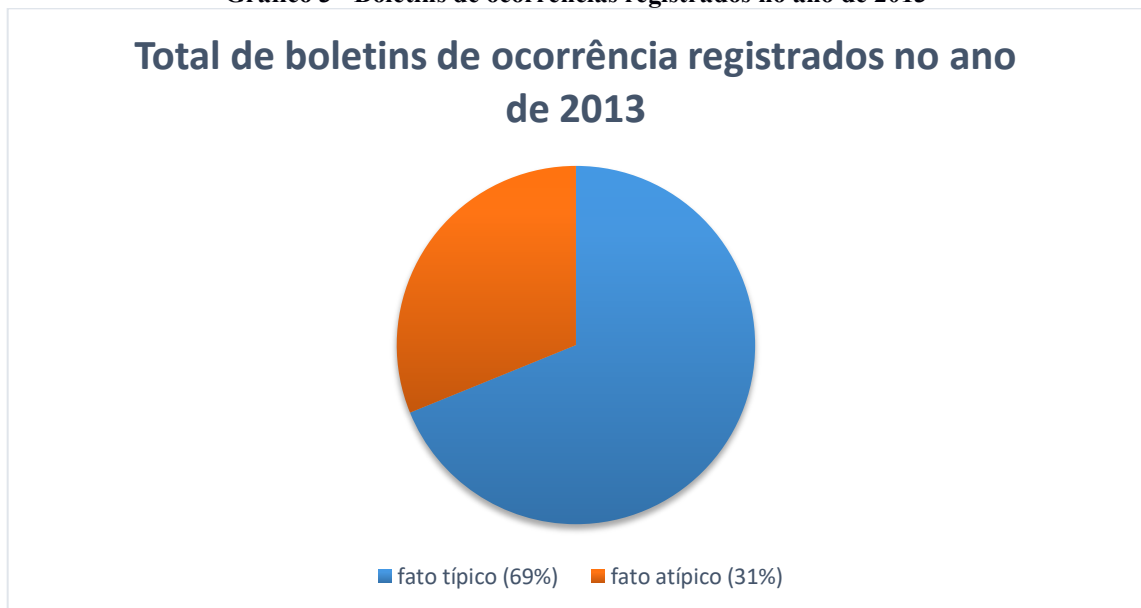
⁷² Informação obtida junto à Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência – Seai.

⁷³ A Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência – Seai não soube informar em que consiste a natureza “outras ocorrências”.

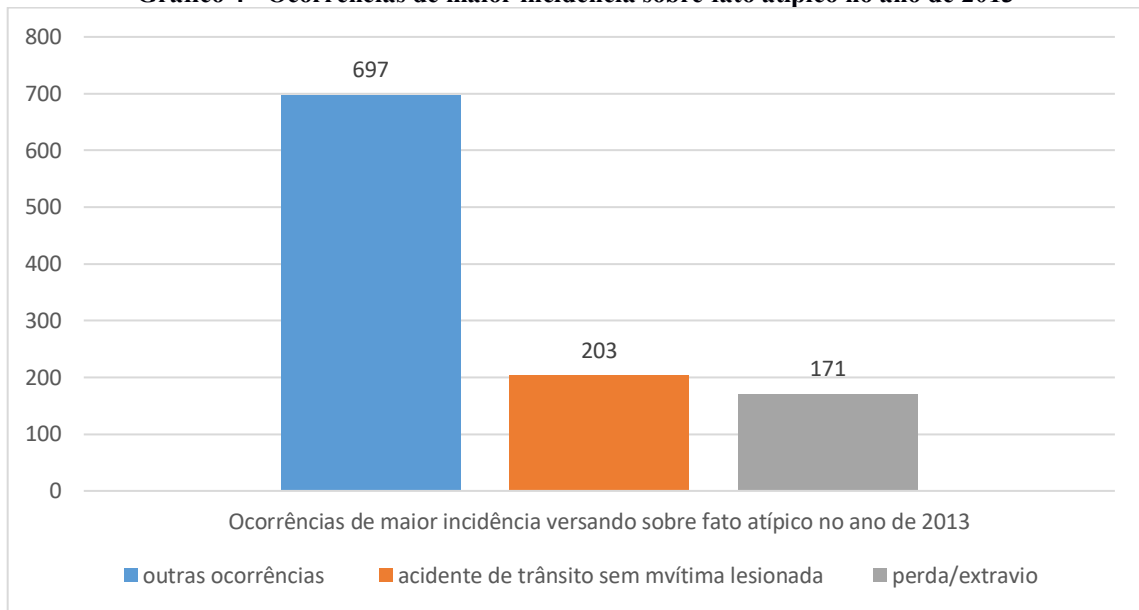
Gráfico 2 - Ocorrências de maior incidência sobre fato atípico no ano de 2012

Fonte: Seai (2016)

Já no ano seguinte, isto é, em 2013, ainda contabilizados os registros em ambas as plataformas (Infopol e Sisp), dos 4.516 (quatro mil, quinhentos e dezesseis) registros efetuados, 1.407 (mil, quatrocentos e sete) consistiram na comunicação de fato atípico (31%), prevalecendo as seguintes naturezas: outras ocorrências (697), acidente de trânsito sem vítima lesionada (203) e perda/extravio (171).

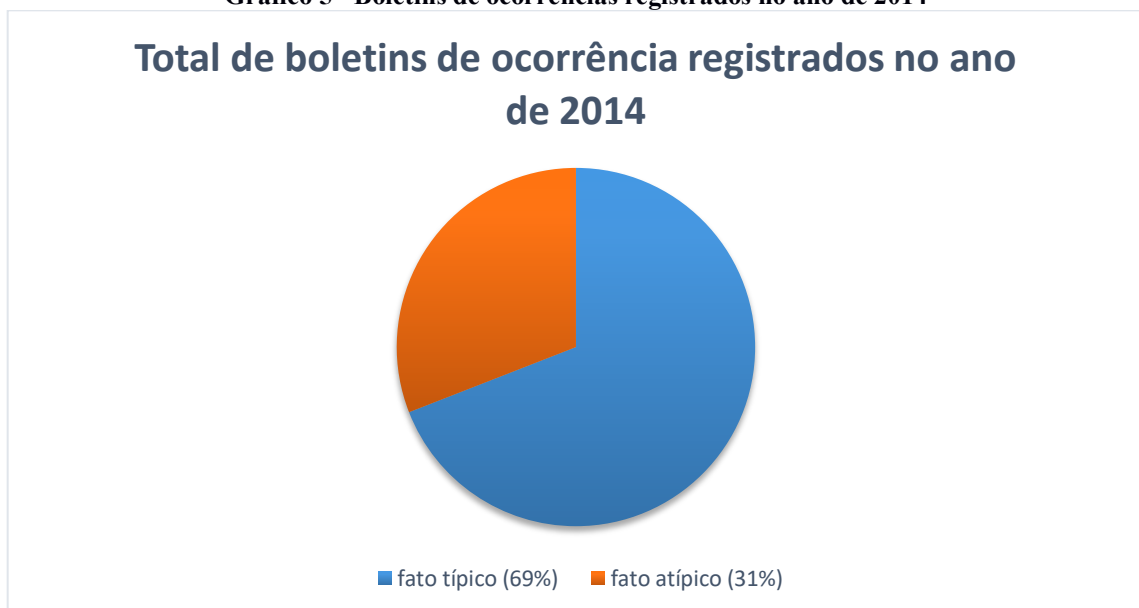
Gráfico 3 - Boletins de ocorrências registrados no ano de 2013

Fonte: Seai (2016)

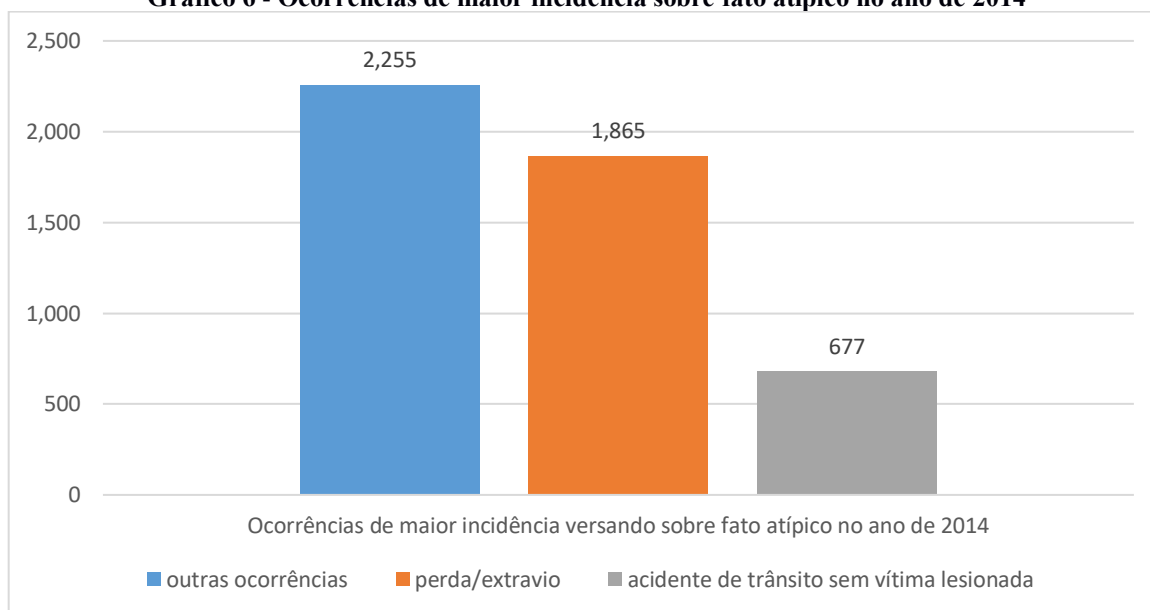
Gráfico 4 - Ocorrências de maior incidência sobre fato atípico no ano de 2013

Fonte: Seai (2016)

No ano de 2014, quando o registro de boletim de ocorrência ficou restrito ao âmbito do Sistema Integrado de Segurança Pública – Sisp, foram contabilizadas 18.038 comunicações das quais 5.578 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito) respeitantes a fato atípico (31%), com ênfase nas naturezas: outras ocorrências (2.255), perda/extravio (1.865) e acidente de trânsito sem vítima lesionada (677).

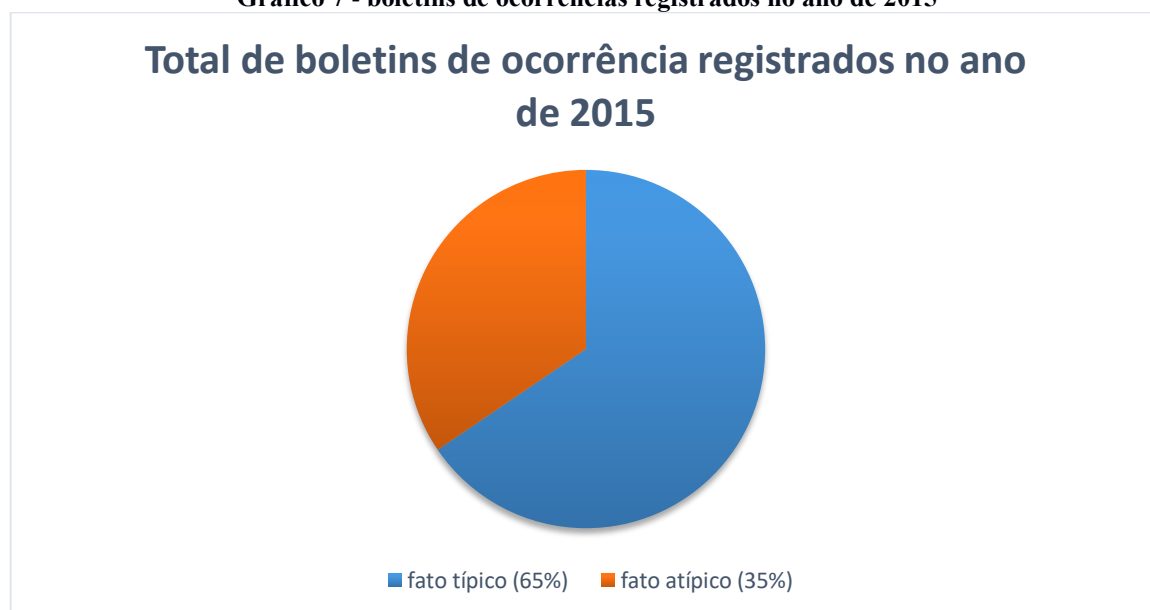
Gráfico 5 - Boletins de ocorrências registrados no ano de 2014

Fonte: Seai (2016)

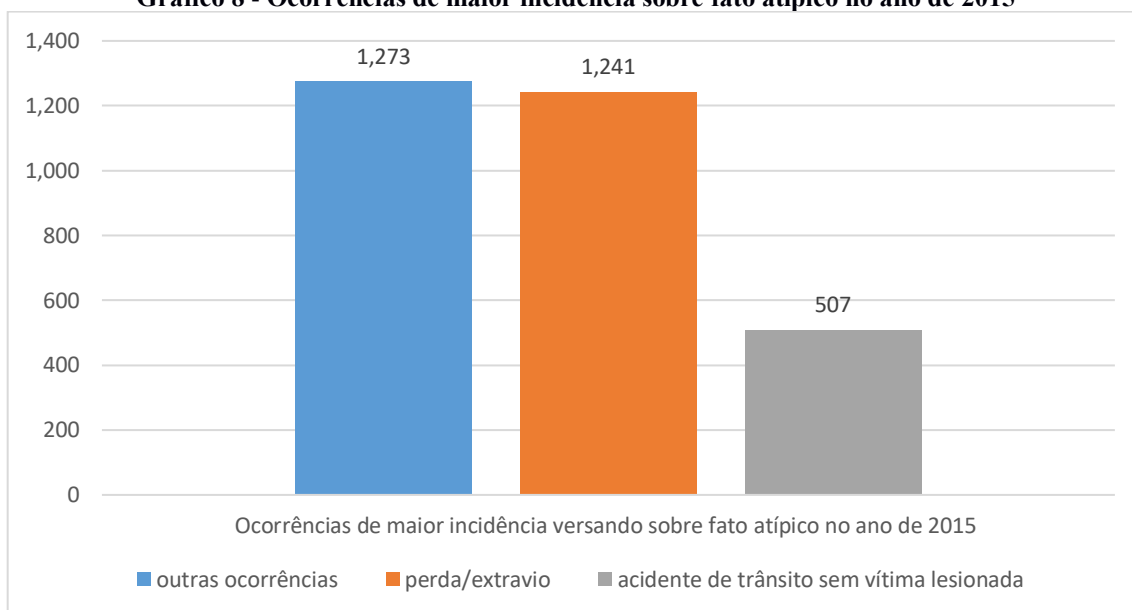
Gráfico 6 - Ocorrências de maior incidência sobre fato atípico no ano de 2014

Fonte: Seai (2016)

Por fim, o ano de 2015 foi ultimado com o total de 11.173 (onze mil, cento e setenta e três) ocorrências, das quais 3.855 (três mil, oitocentas e cinquenta e cinco) referentes a registros de fatos não criminais (35%), prevalecendo dentre as comunicações as de natureza: outras ocorrências (1.273), perda/extravio (1.241) e acidente de trânsito sem vítima lesionada (507).

Gráfico 7 - boletins de ocorrências registrados no ano de 2015

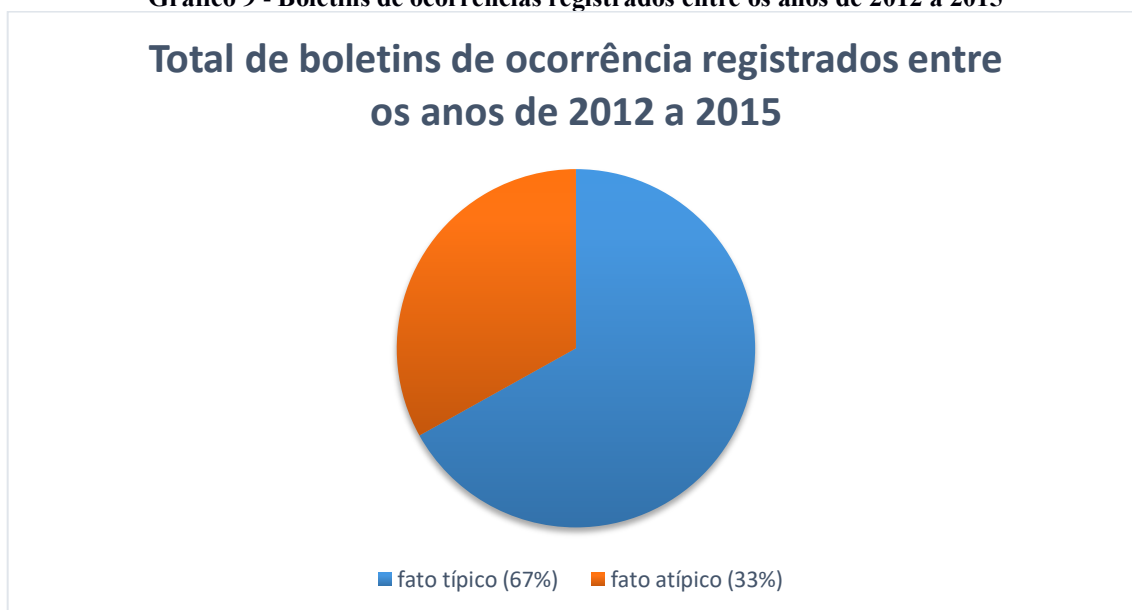
Fonte: Seai (2016)

Gráfico 8 - Ocorrências de maior incidência sobre fato atípico no ano de 2015

Fonte: Seai (2016)

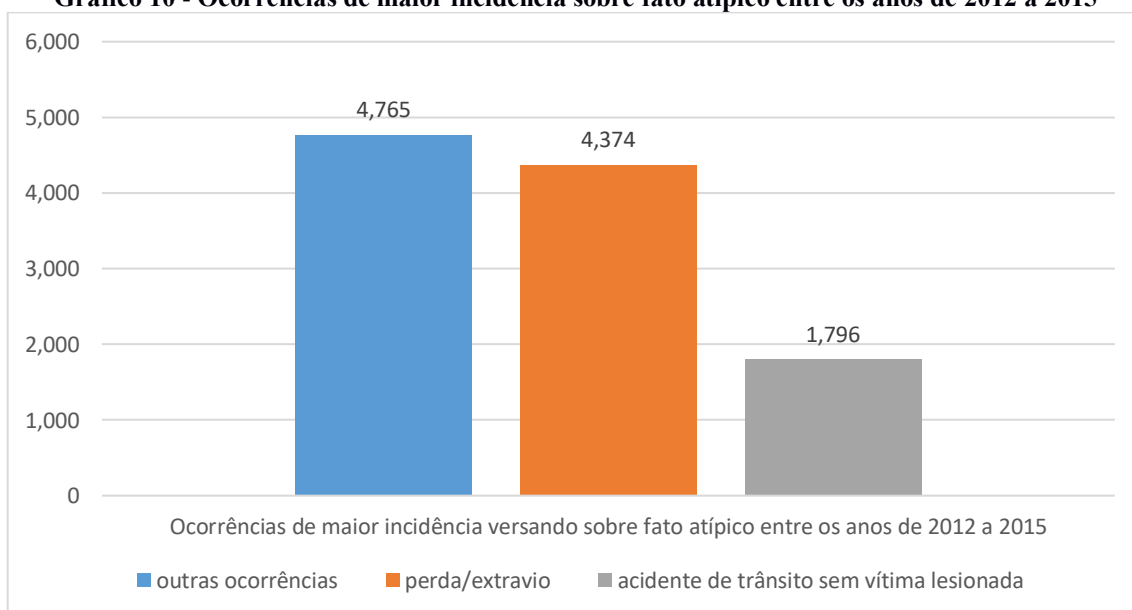
Depreende-se, portanto, que dos 40.172 (quarenta mil cento e setenta e dois) boletins de ocorrência registrados no intervalo de tempo compreendido entre os anos de 2012 a 2015, 13.295 (treze mil duzentos e noventa e cinco) anotações versaram sobre fato atípico, ou seja, narravam um fato que não demandava a atuação da polícia judiciária, o que representa 33% (trinta e três inteiros por cento) da totalidade dos registros realizados ao longo desses 04 (quatro) anos.

A contrario sensu, no mesmo período acima, 26.877 (vinte e seis mil oitocentos e setenta e sete) registros versaram sobre a comunicação da ocorrência, em tese, de infrações penais, a demandar a atuação da polícia judiciária na apuração dos ilícitos penais e identificação dos respectivos autores, número que representa 67% (sessenta e sete inteiros por cento) das anotações realizadas.

Gráfico 9 - Boletins de ocorrências registrados entre os anos de 2012 a 2015

Fonte: Seai (2016)

Necessário frisar que há outras naturezas de boletins de ocorrência versando sobre fato atípico, dentre o total dos registros realizados⁷⁴. No entanto, apresentamos neste trabalho as 03 (três) incidências que mais sobressaíram dentre os registros no quadriênio analisado (2012 a 2015), quais sejam: outras ocorrências (com 4.765 registros), perda/extravio (com 4.374 registros) e acidente de trânsito sem vítima lesionada (com 1.796 registros).

Gráfico 10 - Ocorrências de maior incidência sobre fato atípico entre os anos de 2012 a 2015

Fonte: Seai (2016)

⁷⁴ Podem ser citadas: abandono do lar, localização/recuperação de objeto/veículo, acidente de trabalho etc.

Expostos os resultados, apresentaremos, a seguir, as conclusões obtidas durante a pesquisa encetada, além de apontarmos sugestões para o aprimoramento do serviço ofertado pela Polícia Civil do Estado do Amazonas enquanto organismo policial no exercício de atividade típica de polícia judiciária.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Esta pesquisa ocupou-se em abordar se o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico realizado por servidor policial civil no 27º Distrito Policial de Manaus é atribuição da polícia judiciária. Para tanto, avaliou-se algumas premissas conceituais e históricas e institutos do direito penal para abalizar as conclusões doravante esposadas.

Nesse passo, a investigação direcionada examinou se o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico é função a ser executada por servidor policial civil integrante da polícia judiciária.

Destarte, identificou-se o quantitativo de boletins de ocorrência registrados no intervalo de tempo compreendido entre os anos de 2012 a 2015 no 27º Distrito Policial de Manaus, fixando o marco inicial da pesquisa o ano de 2012 por ter sido o corte em que foi implantado o Sistema Integrado de Segurança Pública – Sisp, atual software utilizado para a elaboração do documento policial.

Demais disso, apresentou-se, a definição de polícia, bem como a finalidade, atribuição e estrutura da polícia judiciária, conforme delineado na Constituição Federal de 1988, na Carta Política do Estado do Amazonas e demais atos normativos correlatos, além do debate travado acerca do registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico ser atribuição ou não da polícia judiciária.

Foi revelado que a pesquisa interessa à ciência, pois este fenômeno do registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico ainda encontra pouca discussão no ambiente acadêmico, da mesma maneira que a investigação denota pertinência prática, pois os resultados advindos do trabalho em questão poderão servir de subsídios para a adoção de medidas que visem à otimização dos serviços desenvolvidos pela Polícia Civil do Estado do Amazonas, não só no âmbito de atuação do 27º Distrito Policial da cidade de Manaus, como também em todas as demais unidades de polícia judiciária do Estado do Amazonas.

Nesse diapasão, portanto, expôs-se o conceito de polícia, assentou-se a finalidade, atribuição e os marcos legais da polícia judiciária no Brasil e no Estado do Amazonas, além do que se apresentou a estrutura da polícia judiciária do Estado do Amazonas, concluindo-se que às polícias civis e federal cabe, precipuamente, o exercício das atividades de polícia investigativa e de polícia judiciária *stricto sensu*.

No exercício da atividade investigativa, a polícia judiciária tem atribuição para apurar as infrações penais e definir a sua autoria, quando possível. Já no exercício da atividade de polícia judiciária *stricto sensu*, a polícia judiciária tem atribuição para servir como órgão

auxiliar do Poder Judiciário, cumprindo com as suas determinações.

Apresentou-se, ademais, a concepção de infração penal, cotejou-se os conceitos de fato típico e fato atípico e se procedeu à análise sobre a tipicidade do fato realizado pela autoridade policial, donde se deduziu que o fato atípico é aquele que, por não violar a norma penal incriminadora, representa um indiferente penal, não demandando a intervenção do Direito Penal e, conseqüentemente, da ação da polícia judiciária, ante a inexistência da ocorrência de crime (ou delito) ou contravenção penal.

Em seguida, abordou-se a natureza jurídica do boletim de ocorrência, a plataforma utilizada para a sua confecção, bem assim, sobre o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico realizado por servidor policial da polícia judiciária, no que concluímos que o boletim de ocorrência é um documento confeccionado exclusivamente por servidor policial da polícia judiciária, que destina-se precipuamente a consignar a narrativa da suposta prática de uma infração penal, a fim de que o órgão de repressão penal, chefiado pelo delegado de polícia, autoridade policial por excelência, tome conhecimento dessa comunicação e, assim, possa dar início à atividade de polícia investigativa.

Daí poder-se concluir, com base no fim para o qual foi concebida essencialmente a polícia judiciária, conforme delineado pelo legislador constituinte originário e diplomas legais correlatos, que o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico realizado por servidor policial civil não é atribuição da polícia judiciária.

Há que se reconhecer, entretanto, que o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico pelas unidades de polícia judiciária apresenta seu ponto positivo na medida em que aquela anotação será inserida no banco de dados policial, servindo posteriormente como fonte de pesquisa para eventuais investigações policiais e cruzamento de informações de interesse investigativo.

Deste modo, conquanto o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico, utilizando-se de servidor policial da polícia judiciária para a sua confecção denote uma subutilização desse agente policial, tem-se que seria conveniente (e de grande valia) a manutenção desse tipo de registro nas repartições de polícia judiciária, desde que utilizada mão de obra diversa, de servidor administrativo, por exemplo, no intuito de manter mais essa fonte de informação a seu serviço, auxiliando-a nos trabalhos de polícia judiciária investigativa.

Parece ser viável, nesse ponto, a parceria com outros órgãos do próprio Estado, a exemplo da Secretaria de Estado da Assistência Social – Seas, dotando a delegacia de polícia com servidores dessa pasta devidamente credenciados e capacitados para operar o Sistema

Integrado de Segurança Pública – Sisp, direcionando esses atores para o registro dos boletins de ocorrência versando sobre fato atípico, acarretando, por conseguinte, a liberação do servidor policial da polícia judiciária da elaboração desse documento policial que não verse sobre a comunicação de uma infração penal.

Ademais, a difusão permanente nos meios de comunicação em massa informando da possibilidade do registro do boletim de ocorrência por meio eletrônico (leia-se: Delegacia Interativa), ampliando, inclusive, o seu leque de naturezas passíveis de registro, incluindo-se aí todas as anotações pertinentes a fatos atípicos (pois atualmente apenas as comunicações de perda/extravio e acidente de trânsito sem vítima lesionada podem ser formalizadas nessa especializada), apresenta-se como outra ferramenta que pode ser utilizada para desincumbir o servidor policial da polícia judiciária do registro de ocorrências de cunho não criminal, mantendo a continuidade do serviço público prestado.

Com efeito, além de oferecer mais comodidade ao usuário, que poderá fazer uso desse serviço sem sair de casa, ele próprio será o responsável pelo preenchimento das informações que pretender ver consignadas no documento.

Noutro giro, não seria desarrazoado à polícia judiciária direcionar esses registros de ocorrências para outros órgãos, notadamente quando não competisse a essa instituição policial a resolução do fato noticiado (ex.: encaminhamento do boletim de ocorrência para o órgão de proteção ao crédito, à Defensoria Pública etc.).

Assim, a utilização de servidor, que não o policial, para o registro de boletim de ocorrência versando sobre fato atípico, liberaria o integrante da corporação para se dedicar à atividade essencial da polícia judiciária: apuração das infrações penais e descobrimento da sua autoria e de órgão auxiliar do Poder Judiciário.

Demais disso, o cidadão não ficaria desassistido quando procurasse uma repartição policial para a comunicação de fato que guarde pertinência apenas aos seus interesses particulares, sem contar que a polícia judiciária reassumiria a função para a qual foi constitucionalmente concebida, investigando, elucidando, reprimindo as infrações penais, prendendo os autores dos comportamentos qualificados como criminosos e auxiliando o Poder Judiciário na realização da justiça criminal.

Agindo assim, no exercício de seu verdadeiro mister de órgão estatal de repressão penal, é que a polícia judiciária se engrandece como instituição policial civil e bem serve a sociedade, desempenhando sua atividade com eficiência e qualidade, firmando-se como uma instituição democrática, cuja atuação é pautada com respeito aos ditames do Estado de Direito Democrático.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem. **Tempo Social**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 129-153, 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v11n2/v11n2a08.pdf>> Acesso em: 02 set. 2016.

ALVES, Magda. **Como escrever teses e monografias: um roteiro passo a passo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2006.

ALVES, Vilson Rodrigues. **Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários**. Campinas: Bookseller, 1997.

ALVES, William Dal Bosco Gracez. **O conceito de “autoridade policial” na legislação brasileira**. Disponível em: <goo.gl/7KrYtX>. Acesso em 07 set. 2016.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas de 1989**. Disponível em: <http://www.ale.am.gov.br/wp-content/uploads/2013/08/Constituicao-do-Estado-do-Amazonas-atualizada-2013.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **Decreto n. 37.226, de 09 de setembro de 2016**. APROVA o Regimento Interno da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA-SSP. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 07 set. 2016.

_____. **Lei Delegada n. 63, de 04 de maio de 2007**. CRIA o Sistema Integrado de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Amazonas, estabelece normas para a sua organização e manutenção e dá outras providências. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 07 set. 2016.

_____. **Lei Delegada n. 87, de 18 de maio de 2007**. DISPÕE sobre a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **Lei n. 2.271, de 10 de janeiro de 1994**. DISPÕE sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas - ESTATUTO DO POLICIAL CIVIL - e dá outras providências Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **Polícia Civil do Estado do Amazonas**. Disponível em: <<http://www.policiacivil.am.gov.br/>>. Acesso em: 02 set. 2016.

_____. **Sistema Integrado de Segurança Pública.** Disponível em: <<http://pc.sisp.am.gov.br/sisp/>>. Acesso em: 02 set. 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **Decreto-Lei n. 3.914, de 09 de dezembro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **Decreto-Lei n. 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del6259.htm>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **Lei n. 13.047, de 02 de dezembro de 2014.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13047.htm#art1>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **Lei n. 5.553, de 06 de dezembro de 1968.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5553.htm>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. **Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9266.htm>. Acesso em: 01 set. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 50.863/PE.** Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, DF, 04 de abril de 2006. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clas.+e+@num=%2750863%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%2750863%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clas.+e+@num=%2750863%27)+ou+(%27HC%27+adj+%2750863%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 02 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.614/PR.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 20 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+3614%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gw33xe7>>. Acesso em: 02 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 92.463/RS.** Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 16 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+92463%29&pagina=4&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j4vcute>>. Acesso em: 02 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ministros.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=133>>. Acesso em: 07 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 702.617/AM.** Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 28 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+702617%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jab6mkj>>. Acesso em: 02 set. 2016.

BRENE, Cleyson; LÉPORE, Paulo. (Coord.) **Manual do delegado de polícia civil.** Teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2013.

BRITTO, Aldo Ribeiro. **Operações policiais e medidas alternativas penais.** Salvador:

JusPODIVUM, 2015.

CABRAL, Bruno Fontenele; SOUZA, Rafael Pinto Marques de. **Manual prático de polícia judiciária**. Salvador: Juspodivm, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 20. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. Polícia militar e poder de polícia no direito brasileiro. In: LAZZARINI, Álvaro et al. **Direito administrativo da ordem pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

COSTA, Maria Izabel Plath da. **Estudo preliminar da terminologia empregada pela polícia civil do RS no boletim de ocorrência policial**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/18446>>. Acesso em: 07 set. 2016.

CAMARGO, Antônio Luís Chaves. **Sistema de Penas. Dogmática Jurídico-Penal e Política Criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

ELEUTÉRIO, Fernando. **Análise do conceito de crime**. Revista Jurídica Mater Dei, V.1, N.1, 2001. Disponível em: <http://www.materdei.edu.br/Arquivos/Revistas/7/19_08_201310_41_41REVISTAJURDICA MATERDEIvolume1.pdf#page=183>. Acesso em: 07 set. 2016.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio**. Versão 5.0. Disponível: <<https://dicionarioaurelio.com/>>. Acesso em: 07 set. 2016.

FONSECA, Ozório José de Menezes; BARBOSA, Walmir de Albuquerque; MELO, Sandro Nahmias. **Manual de Normas para elaboração de monografias, dissertações e teses**. Manaus: Governo do Estado do Amazonas / Universidade do Estado do Amazonas, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir – Nascimento da prisão**. 25. ed. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Biografia**. Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br/ptbr/helena-fragoso/biografia.html>>. Acesso em: 07 set. 2016.

GARCIA, Ismar Estulano; PIMENTA, Breno Estulano. **Procedimento policial**. Inquérito e termo circunstanciado. 12. ed. rev., atual. e ampl. Goiânia: AB, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. 5. reimpr. São Paulo: Atlas, 2012.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Agravo de Instrumento 369390-36.2015.8.09.0000. Relator: Des. Zacarias Neves Coêlho. Goiânia, GO, 3 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/agravo-instrumento-369390-3620158090000.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2016.

GOMES, Amintas Vidal. **Manual do delegado. Teoria e prática**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (coords.). **Legislação criminal especial**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 6.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**. Parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 7.

_____; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 7. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2016.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. v.1, Tomo II, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAZZARINI, Álvaro et al. **Direito administrativo da ordem pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

LEEDS, Elizabeth. **A sociedade civil e a segurança cidadã no Brasil: um relacionamento frágil, mas em evolução.** Revista brasileira de segurança pública, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 134-142, ago./set. 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR., Aury Lopes; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **A investigação preliminar no processo penal.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, Dorli João Carlos. **Trabalhos acadêmicos: normas e fundamentos.** Manaus: Faculdade Salesiana Dom Bosco, Universidade Federal do Amazonas, 2006.

MARTINS, Herbert Toledo; OLIVEIRA, Victor Neiva. **Crime, criminosos e prisão: um estudo sobre a reincidência penitenciária em Montes Claros – MG.** Revista brasileira de segurança pública, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 32-48, ago./set. 2013.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado.** Parte geral. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012. v. 1.

MENDES, Clóvis. **Boletim de ocorrência de preservação de direitos.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2065, 25 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12379>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais – Comentários, Jurisprudência e Legislação.** São Paulo: Atlas, 1997.

_____. **Processo penal.** 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal. Parte general.** 5. ed. Barcelona: Reppertor, 1998.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito administrativo da segurança pública. In: LAZZARINI, Álvaro et al. **Direito administrativo da ordem pública.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1985.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 5. ed. rev.,

atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Código penal comentado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Leis penais e processuais comentadas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Juizados Especiais Criminais Federais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

Ordem dos Advogados do Brasil. Proposição n. 2007.19.02006-01. Brasília: Conselho Federal, 2008, p. 3. Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1211292337174218181901.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

PEREIRA JUNIOR, Edmilson Antonio. Colaboração com o trabalho da polícia: o respeito é fundamental. **Revista brasileira de segurança pública**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 18-31, ago./set. 2013.

Polícia Civil do Estado de São Paulo. **Manual de Polícia Judiciária da Polícia Civil do Estado de São Paulo**. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2000.

RIBEIRO, Marcos Rogério. A estrutura potencial do gênero do boletim de ocorrência sobre crimes de linguagem contra a honra. **Cadernos do IL**, Porto Alegre, n.º 48, 120-143, junho de 2014.

ROVEGNO, André. **O inquérito policial e os princípios do contraditório e da ampla defesa**. Campinas: Bookseller, 2005.

SABBÁ, Antonio Ailton Benone. **Boletim de Ocorrência não Criminal**. Disponível em: <<http://delegadoplantonista.webnode.com.br/news/boletim%20de%20ocorr%C3%Aancia%20n%C3%A3o%20criminal/>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

SALAIPI FILHO, Nagib. **Prefácio. Teoria e prática do inquérito policial: investigação de crimes pela polícia**. Franca: Lemos e Cruz, 2011.

SOUZA, Antônio Francisco de. **A polícia no estado de direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUSA SANTOS, Boaventura *et al.* **Os tribunais na sociedade contemporânea**. Porto: Afrontamento, 1996.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7.

ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

TORNAGHI, Hélio. **Compêndio de processo penal - Vol. 1.** Rio de Janeiro: José Konfino, 1967.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal – Vol. 1.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria geral do direito policial.** 2 ed. Coimbra: Almedina, 2009.

ZACARIOTTO, José Pedro. **A polícia judiciária no estado democrático.** Sorocaba: Brazilian Books, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Tradução de Vania Romano Pedrosa e Almir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ZANELLA DI PIETRO. Maria Sylvia. **Direito administrativo.** São Paulo: Atlas, 2005.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de polícia em ação – Teoria e prática no estado democrático de direito.** 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivum, 2015.